EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL.

Distribuição por dependência com Ação Civil Pública nº 25772-97.2016.811.0041, código 1136339 e com a Ação Civil Pública cod. 1328589nº 15295-4.2018.8.11.0041 (Cautelar convertida em principal)- APOLO ELETRÔNICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições legais, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, arts. 25 inciso IV, letra "b", 26, inciso I e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93-LONMP e com fundamento nas Leis Federais nº 7.347/85 (ACP) e 8.429/92 (LIA), vem, nesta e na melhor forma de Direito, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO com pedido de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Em desfavor de:

20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº01.862.347/0001-06**, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº1606, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14025-386, podendo ser citada na pessoa de seu sócio-administrador Fábio Vieira da Silva; pela exposição fática e argumentos jurídicos que ora seguem:

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pela Procuradoria Geral do Estado, inscrito no **CNPJ sob o n. 03.507.415/0015-40**. com sede no Centro Político Administrativo, CPA, nesta Capital;

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº **04.441.389/0001-61** representado pelo atual Secretário de Estado de Saúde *Gilberto Gomes de Figueiredo.*

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ, brasileiro, **ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso e ex-presidente do Fundo Estadual de Saúde**, *nomeado pelo Ato nº 7.025/2015 publicado no Diário Oficial do Estado em 05/10/2015,* devidamente inscrito no **CPF n° 210.332.501-04**, portador da cédula de identidade RG nº 57589736-PR, nascido em 27/05/1959, natural do Rio de Janeiro, filho de Beatriz Conceição Bermudez e Washington Manoel Vijande Sosa Bermudez, residente e domiciliado na Avenida Santa Cruz, nº 79, Condomínio Solar Das Torres, casa 42 , QD 02, Bairro Santa Cruz, Cuiabá-MT, CEP:78.077-000;

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA brasileiro, **ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso e ex-presidente do Fundo Estadual de Saúde**, *nomeado pelo Ato nº 12.138/2016 publicado no Diário Oficial do Estado em 02/08/2016 e permaneceu no cargo até 20/03/2017 (ATO Nº 16.728/2017),* devidamente inscrito no **CPF n° 494.107.090-91**, portador da cédula de identidade RG nº 1033761931 SSP/SP, nascido em 08/09/1967, filho de Beatriz Maglia da Silva e João Pereira da Silva, natural de Frederico Westphalen, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, 414, Centro, Nova Mutum-MT, CEP: 78.450-000, telefone (65) 99661968.

LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES, brasileiro, **ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso e ex-presidente do Fundo Estadual de Saúde**, *nomeado pelo Ato nº 16.732/2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de Março de 2017,* devidamente inscrito no **CPF n° 138.731.301-06**, portador da cédula de identidade RG nº 019771 SSP-MT, nascido em 09/03/1958, filho de Maria de Lourdes Vitório Soares e Oscar Soares, natural de Alto Garças-MT, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 134, Apto 1001, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78032-040**;**

WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA, brasileiro, **ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SES-MT**, atualmente servidor público ocupante de cargo em comissão- DGA-2 junto a Casa Civil, inscrito no **CPF n. 346.684.031-72**, e portador do RG nº 380714 SSP/MT, nascido em 05/03/1966, filho de Marileide Maria da Silva Nogueira e Manoel Jesus Nogueira, residente e domiciliado na Avenida Dr. Helio Ribeiro, Ed. Maison Eldorado, 195, APTO 1103, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP:78048250, telefone (65) 99971-1265;

MAURA LOPES DE SOUZA, brasileira, **ex-Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SES-MT**, inscrita no **CPF nº 857.199.351-34**, e portadora do RG nº 08168547 SJ/MT, nascida

em 09/01/1972, natural de Rosário Oeste, filha de Emilia Elias Lopes e Domingos Moreira da Silva, residente de domiciliada a Rua Maximiliano Leite Moreira S/nº, Engenho Velho, Santo Antônio do Leverger – MT, CEP: 78.182-000;

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES, brasileira, **ex-Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SES-MT** e servidora pública estadual efetiva no cargo de Analista Administrativa, Matrícula Funcional nº 140134/1, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, inscrita no **CPF nº 613.804.071-68**, e portadora do RG nº 21328641 SESP-MT, nascida em 02/01/1971, natural de Aquidauana, filho de Maria da Silva e Nelson Lafaete residente e domiciliado na Rua C 03, nº 421, quadra 2, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá-MT, CEP: 78.090-662;

JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA, brasileiro, **ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso**, nomeado em 12/05/2017, através do Ato nº 17.818/2018 DOE 27018, *permanecendo cargo até 02/10/2017 (ato exoneração nº20.651/2017 doe 27116) e ex*-Secretário Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil da Casa Civil, permanecendo no cargo de 01/01/2015 (Ato nomeação nº 033/2015- DOE 26448) a 02/10/2017 (Ato exoneração nº 17.799/2017, DOE 27018), devidamente inscrito no **CPF n° 568.307.421-53**, portador da cédula de identidade RG nº 6627277 SSP/MT nascido em 14/06/1973, filho de Suzana Vieira de Souza Vieira e Carlos José A de S Vieira, natural de Belo Horizonte, residente e domiciliado na residente à Rodovia Emanuel Pinheiro, Condomínio Mônaco, Q. 24, Casa 16, Bairro Parque das Nações, CEP: 78.055-799, Cuiabá-MT;

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas.

1. DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

No que se refere às irregularidades no processo de licitação e contratação dos serviços e servidores para realizarem os tratamentos na "carreta da visão", tem-se que a Associação Mato-grossense de Oftalmologia ajuizou em JULHO/2016 **Ação Civil Pública numeração única 25772-97.2016.811.0041, SIMP: 000744-002/2017, código 1136339 apolo eletrônico**, com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Mato Grosso e da 20/20 Serviços Médicos S/S, postulando a nulidade do processo de credenciamento nº 001/2016" e a suspensão de qualquer contratação de unidades móveis para cirurgias de catarata em regime de mutirão que desrespeitassem a dignidade do ser humano e colocasse a população em risco de infecção e morte, ficando o ministério público como fiscal da lei, representado pela 10ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade administrativa.

Tem-se que essa ACP não abrange somente a nulidade do contrato 001/2016/SES, mas sim a obtenção de provimento no sentido de impedir que o requerido continuasse a credenciar empresas para

o fornecimento do serviço em questão e a suspensão de qualquer contratação de serviços oftalmológicos em unidades móveis.

De outra sorte, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso em 24/08/2018 (distribuição por dependência) ingressou com a competente Tutela Cautelar em caráter Antecedente **(distribuída apolo cod. 1328589-** ***e nº 15295-4.2018.8.11.0041*****)** com pedidos liminares *inaudita altera pars*, onde foram deferidas buscas e apreensões de documentos tanto da SES-MT quanto na sede e demais endereços comerciais da empresa 20/20 Serviços Médicos s/s na Cidade de Ribeirão Preto-SP assim como determinou-se em medida liminar que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde se abstivesse de empenhar, autorizar, liquidar, pagar ou repassar por qualquer meio ou fonte, recursos públicos para suprir o contrato n.º 049/2017/SES/MT, até que fosse concluída a auditoria pela Controladoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além da suspensão imediata da execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, bem corro suspender todos os pagamentos, tanto de restos a pagar como das despesas do exercício corrente, relativos ao referido contrato. na execução dos contratos **nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT** firmados entre o **ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE** e a empresa **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, **CNPJ: 01.862.347/0001-06.**

De mais a mais, foi proposta, no prazo legal, a ação principal (*ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c manutenção de com pedidos liminares)* pela ausência de controle do quantitativo de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos efetivamente realizados e posteriormente pagos à empresa 20/20 serviços médicos tanto no contrato nº 037/2016/SES/MT quanto no contrato nº 049/2017/SES/MT.

Diante da verossimilhança em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, Vossa Excelência decretou da indisponibilidade dos bens da empresa 20/20.

Demonstrou o Ministério Público naquela ação judicial, produto de investigação encetada no bojo da **"Operação Catarata"**, fortes evidências não somente de dano ao erário estadual pela má fiscalização contratual, como notadamente à própria saúde coletiva e dos pacientes atendidos pela 20/20 Serviços Médicos.

Eis porque a necessidade de distribuição por dependência da presente ação às ações aqui citadas.

De outra sorte, insta consignar que o Inquérito Civil 000592-023/2018 fora desmembrado em virtude da necessidade da continuidade das investigações em especial a apuração dos eventuais danos ao erário e enriquecimento ilícito decorrente não só da execução dos contratos nº 037/2017/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT, posto que demandavam uma análise acurada, bem como dependiam do resultado de perícias e auditorias, assim como as possíveis irregularidades nas contratações que ocorreram por credenciamento - inexigibilidade de licitação. Finalizadas as diligências dentre elas a análise dos materiais apreendidos, informamos que fora feita a devolução à Secretaria de Estado de Saúde, placa de HD Sata de 160 GB da marca Samsung

e NS S15LJ50Q162981, objeto de busca e apreensão na Operação Catarata, e já foi feita a necessária extração de dados.

Agora, a presente ação Civil busca a responsabilização dos requeridos pelos danos ao erário causados tanto durante a execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT enº 049/2017/SES/MT, bem como quanto a frustração de processo licitatório para as contratações levadas a cabo no evento político denominado Caravana da Transformação, tudo confirmado pela AUDITORIA realizada pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

2. DAS OUTRAS AÇÕES CONTRA A EMPRESA 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS

A empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS também é processada na Justiça Federal do Estado de Tocantins, mais precisamente nos autos de Ação Civil Pública nº1923-38.2016.4.01.4300 pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Tocantins, por diversas supostas irregularidades em semelhante prestação de serviços, como possível direcionamento no credenciamento, frágil controle na produção e pagamento de procedimentos à empresa, pacientes que sofreram graves complicações pós-operatórias. Tanto que em decisão interlocutória de tutela de urgência, foi determinada a suspensão dos atendimentos na denominada "Carreta da Saúde" da empresa 20/20.

Também, a idêntica empresa e de responsabilidade e gestão do mesmo sócio-administrador, o Sr. Fábio Vieira, na época dos fatos com a razão social INSTITUTO DE OLHOS FÁBIO VIEIRA (inclusive com o mesmo endereço da 20/20, qual seja, Rua Marechal Deodoro, 1606, Ribeirão Preto-SP), é processada perante a Justiça Federal do Distrito Federal nos autos de Ação Civil Pública nº2014.01.1.173133-9, por semelhantes irregularidades e como também por possível superfaturamento nas quantidades de exames e de pagamentos, tanto que a sua contratação foi suspensa por força de decisão judicial exarada naquela ação.

E também no Estado do Acre ocorreram graves sequelas a pacientes operados pelo então "Instituto de Olhos Fábio Vieira", em semelhante mutirão de cirurgia contratado na época pelo Governo daquele Estado, consoante se observa na notícia "http://www.tribunadojurua.com.br/acre/pacientes-dizem-ter-ficado-cegos-apos-cirurgia-de-vista-realizada-no-mutirao-contratado-pelo-governo-do-acre/", havendo Inquéritos civis instaurados nº 06.2011.00000242-4,06.2011.00000244-2 (*ajuizada Ação Civil Pública por ato de improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário (autos nº 0800277-88.2014.8.01.0001*) e, tramitação na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco AC) e 06.2010.0000254-7.

No estado de Mato Grosso do Sul, utilizado como modelo pelo governo do Estado de Mato Grosso o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 06.2016.00000841-0, pela 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Dourados, para apurar possíveis erros oftalmológicos praticados pela CARAVANA DA SAÚDE em razão da suposta realização de procedimentos cirúrgicos em condições inadequadas.

De mais a mais, ainda sob as consequências da liminar deferida na nos autos da cautelar

convertida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c manutenção de com pedidos liminares proposta em agosto/2018-cod. 1328589- *e nº 15295-4.2018.8.11.0041* tem-se que o Município de Rondonópolis também buscava contratar a empresa 20/20 Serviços Médicos para os mesmos atendimento que inclusive foram ofertados na Caravana da Transformação na **ETAPA RONDONÓPOLIS**, mas que através de diligente trabalho da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis logrou êxito em suspender liminarmente o edital da Inexigibilidade de Licitação mediante Chamamento Público **nº04/2018** e evitou a contratação credenciada 20/20 em Rondonópolis (ACP 1001863-21.2019.8.11.0003 em trâmite pela 1ª Fazenda Pública de Rondonópolis).

Por óbvio Excelência, é público e notório que a própria CARAVANA DA TRANFORMAÇÃO, longe de satisfazer o interesse social no tocante ao necessário cuidado com a saúde da população, ao prestar serviço de saúde com qualidade suspeita e sem a devida fiscalização por parte do Estado, causou sequelas graves em nossa população (diga-se na parcela mais humilde e necessitada da população).

Como não falar do senhor Sr. MIGUEL DE OLIVEIRA, residente nesta cidade de Cuiabá, que espontaneamente procurou o Ministério Público em setembro/2018 e posteriormente foi até personagem de matéria jornalística em nível nacional e, pasme excelência, mesmo após acionar a empresa e ser submetido a uma segunda cirurgia no Estado de São Paulo continuou praticamente cego. Relembrando o caso, a falta de visão ocorreu porque a empresa 20/20 Serviços não implantou uma lente intraocular em seu olho durante o primeiro procedimento, mas mesmo com a cirurgia corretiva a visão do olho lesionado não foi totalmente recuperada. Atualmente, Miguel tem **apenas 2% da visão** no olho "operado".

E tantos outros casos foram noticiados que deixaram inúmeros pacientes cegos[1][2], e outros inúmeros casos de pacientes, com complicações graves, que são atendidos na rede e outros que chegam diariamente aos balcões da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a própria Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso seja através de suas unidades de saúde, seja demandando contra o Estado buscando seus direitos.

3. DOS FATOS

Consoante se constata pela investigação encetada nos autos de Inquérito Civil nº29/2018 - Inquérito Civil 000592-023/2018 que fundamenta esta ação judicial, o Estado de Mato Grosso, via injustificável inércia, descaso maiúsculo e ou incompetência crônica permitiu a ocorrência de grave dano ao erário e, pior, dando causa a severo comprometimento da saúde de parcela considerável da população, notadamente aquelas pessoas mais necessitadas, humildes e

1 https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/05/09/pacientes-com-cataratas-operados-em-mutirao-perdem-visao-e-cobram-correcoes-em-mt.ghtml

2 https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/01/23/conselho-de-medicina-de-mt-pede-que-pacientes-atendidos-no-programa-caravana-da-transformacao-denunciem-erros-medicos.ghtml

carentes, merecendo tal hipótese a pronta atuação para correção da ilegalidade pelo Poder Judiciário.

Noticia a apuração que o Estado lançou o edital da Inexigibilidade de Licitação mediante 02 (dois) Chamamentos Públicos tendo por objeto o "credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde, mas encabeçado pela CASA CIVIL, definida como Programa de Ações emergenciais e estratégicas denominado "Caravana da Transformação". coordenada pelo Gabinete do Governo, conforme Decreto n. 408, de 22 de janeiro de 2016.

Tem-se que Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso autuou 02 (dois) processos procedimentos relacionados a contratação de serviços oftalmológicos em unidades móveis, para execução do projeto de governo denominado CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO.

Os chamamentos públicos, foram lançados por meio do Edital n. 001/2016lSES/ MT e do Edital n. 003/2017/SESIMT, cuja única empresa credenciada, nos dois credenciamentos foi **20/20 Serviços Médicos S/S,** inscrita no CNPJ sob o n. 018.623.47/0001-06 (fls. 144/158- processo de protocolo n. 91649/2016 ***(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-6de11 e DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-7de11)***, fls. 30/32 - processo de protocolo n. 651051/2017 ***(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-1de11).***

Tem-se que a CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO fora uma ação de governo e dentro dela fora executada o programa de *ATENDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS EM UNIDADES MÓVEIS* (Carretas da Visão).

Ao todo foram realizadas 14 edições da Caravana da Transformação pelo governo de Mato Grosso, alcançando um custo total na ordem de R$ 69,8 milhões. O carro-chefe da caravana foram as cirurgias de catarata e a maior parte do custo foi com procedimentos oftalmológicos, num total de R$ 48,2 milhões (de um total contratual previsto na ordem de mais de R$ 50.000.000,00 Cinquenta Milhões de Reais).

Para tanto, a execução do programa oftalmológico ficou a cargo da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, através do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

De acordo com os relatórios do governo no Portal Transparência foram mais de 620 mil procedimentos e 66 mil cirurgias. Segundo o governo, como os pacientes das consultas e cirurgias realizam diversos exames, a soma dos procedimentos acaba sendo várias vezes maior que o de cirurgias.

Pois bem Excelência quanto a este ponto também há graves falhas no controle de produção e faturamento, como será melhor descrito na sequência dessa exordial.

Necessário repisar que fora instaurado no âmbito desta 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Cuiabá o Inquérito Civil SIMP n.º 000592-023/2018, por desmembramento de investigações, cujo objeto era investigar possíveis

atos de improbidade administrativa e danos ao erário, **na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT firmados entre o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06**, para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, foco maior da denominada "Caravana da Transformação".

Proposta a primeira ação em agosto de 2018 tão somente com base na comprovação de má fiscalização dos contratos, as investigações foram desmembradas e agora ***a presente ação visa delimitar os danos causados ao erário, seja pela não escolha de processo de licitação, e consequente direcionamento da requerida 20/20 serviços médicos assim como o dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, por pagamentos de serviços não comprovados.***

Cumpre destacar que as investigações iniciaram-se em 2018 com base em Ofício n° 003/2018 encaminhado pela Comissão Executiva do Fórum Permanente de Saúde contendo Relatório da Comissão de Análise da Conta da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, no qual se constatou o frágil controle nos citados contratos que, até então, entendiam ser possível terem sido efetuados pagamentos de cirurgias em pacientes que não tinham necessidade de se submeterem a cirurgia de catarata e de pagamento de procedimentos em pessoas que não realizaram tais intervenções, sugerindo assim, até aquele momento, em tese, uma cobrança por um serviço não prestado (Fraude na execução do contrato), pois o controle na fiscalização do contrato, se é que existira, fora extramente frágil por parte da Secretaria de Saúde de Mato Grosso.

Na sequência das diligências ministeriais foram encetados aos autos do citado Inquérito civil o trabalho de auditoria realizada pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO através do produto de **RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 056/2018** que avaliou a execução contratual, verificando também se havia irregularidades no credenciamento da empresa contratada (**20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06**) e na fiscalização dos serviços prestados, evidenciou-se dentre os principais achados: ***irregularidades na definição da demanda contratada, onde os 14 (quatorze mil) procedimentos não possuíam base de origem da demanda no primeiro contrato e também houve superestimação de consultas e procedimentos no segundo contrato o que ocasionou uma restrição na competição, pois exigia uma alta capacidade econômico financeira da empresa a ser contratada.***

A AUDITORIA ainda pontuou que ***a contratação deveria ocorrer através de licitação e não por chamamento público, caracterizando assim dispensa irregular do processo licitatório.***

Constatou-se em AUDITORIA a não utilização do Sistema SISREG-Sistema de Regulação do SUS que além que ser uma ferramenta de saúde pública para controle de demanda reprimida e geração de série histórica de demanda e atendimento serve como mecanismo para aferição de

petitório de recursos públicos, o que certamente trouxe e trará prejuízo à Saúde Pública do Estado de Mato Grosso.

Evidenciou-se também que ***não houve registro de produção de serviços oftalmológicos nos meio de controle do Sistema Único de Saúde no SIA/SUS – via expedição de APAC (de R$ 9.084.976,26) e BPA (R$ 1.038.604,70) o que gerou um dano TOTAL de R$ 10.123.580,96 ao erário Federal***. Dentro desses valores, segundo a **AUDITORIA da CGE** foram verificados repasses fundo a fundo pelo Governo Federal. Dessa feita, foram feitos os encaminhamentos ao Ministério Público Federal pois a jurisprudência consolidou entendimento de que o simples fato da verba objeto do litígio ser proveniente do erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal é suficiente para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal no ressarcimento ao erário.

Também foram verificados pela AUDITORIA da CGE-MT **que houve aprovação de 242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames, no valor de R$ 5.341.788,02** ***(cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos)***, **sem comprovação da realização.**

De outro lado, os achados da AUDITORIA, localizaram por meio da análise dos prontuários eletrônicos e planilha de produção da empresa, que foram realizados vários registros simultâneos de dois exames: mapeamento de retina e biomicroscopia de fundo de olho, sem contudo haver comprovação da necessidade de realização do primeiro exame.

Logo, essa duplicidade de pagamento gerou na amostra trabalhada pela AUDITORIA o valor de R$ 1.474.880,13 (um milhão, "quatrocentos e setenta e quatro mil, Oitocentos e oitenta reais e treze centavos), em prejuízo ao erário estadual.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de exames: 1. Mapeamento de retina m gráfico ; 2. Tonornetria; 3. Paquimetria ultrassônica; 4. Biomicroscopia de fundo de olho; 5. Microscopia especular de córnea; 6. Ultrassonografia de globo ocular e 7, Biometria ultrassônica.	242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames	***R$ 5.341.788,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos)***
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXAME DE MAPEAMENTO DE RETINA- FATURAMENTO IRREGULAR	Amostra de 243 (duzentos e quarenta e três) pacientes com registros de fundo de olho "sem alterações" e com registro do exame de mapeamento de retina na planilha.	***R$ 1.474.880,13 (um milhão, "quatrocentos e setenta e quatro mil, Oitocentos e oitenta reais e treze centavos)***
DO FATURAMENTO IRREGULAR: *procedimentos* SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA- **APAC's** PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO- Vide considerações do ITEM 6.3	5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 2.945.090,04 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, noventa reais e quatro centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's, com recursos do erário Estadual e 5.428 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) procedimentos, no 2º contrato representaram R$ 2.857.934,84 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's	***R$ 5.803.024,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E TRÊS MIL, VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)678***
• DO FATURAMENTO IRREGULAR: *procedimentos* SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA- **BPA's** PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO- Vide considerações do ITEM 6.3	2.604 (dois mil seiscentos e quatro) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 365.810,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual e 2236 (dois mil duzentos e trinta e seis) procedimentos,	***R$ 678.178,70 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)***

	no 2º contrato representaram R$ 312.368,40 (trezentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S em expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual	

NO TOTAL EVIDENCIOU-SE UM DANO TOTAL DE R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) SOMENTE AO ERÁRIO ESTADUAL, que será melhor explanado nos tópicos abaixo.

O Ministério Público apurou preliminarmente que na execução dos 02 (dois) contratos nº 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT com a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS s/s, totalizou os seguintes valores:

Valor do contrato nº **037/2016/SES/MT** com aditivo	Valor do contrato nº **049/2017/SES/MT** com aditivo	
R$ 32.194.847,68	**R$ 15.616.225,30**	**TOTAL EMPENHADO R$ 47.811.072,98 (quarenta e sete milhões, oitocentos e onze mil, setenta e dois reais e noventa e oito centavos)**

Valores pagos n contrato nº **037/2016/SES/MT**	Valores pagos n contrato nº **049/2016/SES/MT**	
R$ 14.517.364,72 (Quatorze milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)	**R$ 26.555.871,26** (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).	**TOTAL PAGO: R$ 41.073.335,98 (quarenta e um milhões, setenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**

Já o trabalho de **AUDITORIA n. 056/2018 da CGE** apontou que os valores pagos chegaram aos vultosos ***R$ 42.735.517,67 (quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e seis, quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)!!!***

Pois bem, a presente ação tem por pano de fundo a constatação via **AUDITORIA n. 056/2018 da CGE-MT** da insuficiência, carência de controle do quantitativo de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos efetivamente realizados e posteriormente pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos, tanto no contrato 037/2016/SES/MT quanto no Contrato nº 049/2017/SES/MT e a quantificação do dano ao erário.

3.1 DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem como finalidade a condenação dos requeridos, anteriormente citados, às sanções elencadas na Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa por inobservância dos princípios da administração pública, assim como dano ao erário estadual.

Nessa perspectiva, levando-se em conta que a violação de princípios como o da probidade administrativa, legalidade, da moralidade e da eficiência na esfera administrativa contribuem, consideravelmente, para o descrédito do poder público perante a sociedade, bem como impede a realização e prestação dos serviços públicos com qualidade, dever maior de todo agente público o ocasionou graves danos

ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros tanto na formalização nos credenciamentos públicos quanto na execução dos contratos nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT, firmados entre o Estado, por meio da SES/Fundo Estadual de Saúde, com a empresa **20/20. Serviços Médicos S/S**.

Assim, a punição dos requeridos se faz extremamente necessária e urgente, na medida exata dos graves atos praticados por ex Secretários e adjuntos de Estado de Saúde, e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S seus sócios e representante legal, responsáveis pelos procedimentos de oftalmologia na Caravana da Transformação.

E sede de valoração do dano ao erário a auditoria elaborada na continuidade das investigações do Inquérito Civil 000592-023/2018 demonstrou dentre outras contatações a fragilidade no controle dos contratos permitiu que fossem efetuados pagamentos de procedimentos, exames e cirurgias em pacientes sem comprovação de realização das intervenções, o que causou um dano ao erário estadual no valor de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, que devem ser ressarcidos solidariamente por todo os requeridos, a fim de recompor os prejuízos suportados pelo erário.

4.DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.1 IRREGULARIDADE NO MODELO DE CONTRATAÇÃO: NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO- DA IRREGULAR INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO

Por meio da análise do Edital de Chamamento Público n. 001/2016/SES – processo de protocolo n. 916491/2016; Termo de Referência - processo de protocolo n. 65105/2017, Contratos n. 037/2016/SES e 049/2017/SES, bem como da execução dos serviços oftalmológicos constata-se que a contratação deveria se dar por meio de licitação, uma vez que os serviços foram prestados sob a forma de mutirão.

Para justificar a contratação de interessados em referida prestação de serviços mediante credenciamento, sem licitação, de maneira absolutamente genérica e sem embasamento em dados objetivos e concretos que pudessem ser efetivamente aferidos, o Poder Público informou que existiria "...uma grande demanda de pacientes que utilizam os serviços de consulta e exames em oftalmologia, e a necessidade de não deixar a população desassistida.

Ou seja, o próprio demandado não atendeu os requisitos da Lei de Licitações quando da elaboração do Termo de Referência, dado que a Lei nº 8.666/193 é clara acerca da necessidade de se detalhar com objetividade o quantitativo a ser adquirido, com planilhas que detalhem rigorosamente as quantidades a serem compradas e os custos unitários a serem suportados pelo patrimônio público.

O sistema de credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de

licitação. Considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição, o que não foi verificado no caso em apreço.

Assim no credenciamento não requer procedimento licitatório, por se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação. Neste caso, faz-se somente chamamento público para dar ciência aos estabelecimentos interessados, segundo condições previamente definidas e divulgadas, em prestar serviços de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde.

Contudo, Excelência, os referidos procedimentos de inexigilidade de licitação trazidos a cabo pela Secretaria de Estado de Saúde encontram-se eivados de irregularidades que fulminam de maneira absoluta a sua validade e legitimidade, ante a evidente restrição ao credenciamento de todos os potenciais interessados que pudessem acorrer para a contratação deste serviço, com o que concomitantemente tais irregularidades propiciaram um indevido favorecimento à única credenciada dentro do prazo do edital, a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, empresa esta envolta em diversos processos judiciais e ilegalidades por todo o Brasil, cujos serviços representaram um grave e seríssimo risco não somente ao patrimônio público, como principalmente à saúde pública dos pacientes, pessoas carentes!

Os credenciamentos que ocorreram tiveram status e exigências de LICITAÇÃO! Mas não era! Tiram aparência de CREDENCIAMENTO! Inclusive sugerindo-se que ao final somente haveria uma empresa prestando serviço quando na verdade não deveria ser assim!!

Nesse sentido a **AUDITORIA da CGE** afirmou:

> "67. Tanto que, pelo tempo de execução das etapas, não houve possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preenchesse as condições mínimas fixadas a se credenciarem para prestar serviços oftalmológicos no decorrer das contratações. Não houve possibilidade de rotatividade da demanda de serviços."

Consoante notoriamente sabido, a regra geral para a administração pública é a contratação mediante licitação pública, na forma do que determina o art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

E como explicita o mestre administrativista Marçal Justen Filho, em seu "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", para que seja possível excepcionar a regra geral da licitação, não basta invocar razões genéricas de inexigibilidade de licitação, sendo necessário que aquelas sejam fielmente demonstradas no respectivo processo administrativo:"...a Administração *terá o* ***dever concreto de evidenciar*** *satisfatoriamente que a licitação será prejudicial*. ***Não bastará a mera invocação dessa justificativa***. Será *imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos*"[3]. (grifo nosso)

Assim, a natureza do credenciamento é oposto à prestação de serviços individualizados, pois a tônica é justamente o oposto, permitindo que a oferta dos serviços seja indiscriminada. Ora, um serviço de saúde casado, ou seja, prestação do serviço com oferta da carreta é, à toda saciedade, uma contratação única, o que por si só, afasta o instituto do credenciamento.

3Ed. Dialética, 11ª edição, 2005, pg. 289

Neste sentido, o que fez o Poder Público do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, escancaradamente, foi eleger um único destinatário, para beneficiá-lo com uma contratação direta, sob a falácia do credenciamento. Não deve ter sido por outro motivo que sequer compareceram interessados no segundo credenciamento.

Como se vê, são contundentes os vícios que atentam contra o princípio da LEGALIDADE, configurando improbidade administrativa e dano ao erário.

Enfatiza-se que, segundo a Lei de improbidade administrativa, constitui ato de improbidade administrativa:

Art.10 (…)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

Ficou claro que houve credenciamento ilegal, para permitir a contratação direta de apenas um fornecedor, por claro direcionamento.

Segundo o TCU, o credenciamento:

*9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no **caput** do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;*

[...]

9.2.5. é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Acórdão nº 351/2010

Nesse sentido, o que fez o Estado de Mato Grosso, através da Casa Civil e Secretaria de Estado de Saúde, escancaradamente, foi eleger um único destinatário, para beneficiá-lo, com uma contratação direta, sob a falácia do credenciamento.

A hipótese, de outra banda, não era de inexigibilidade, e, se fosse, exigiria a demonstração inequívoca dos requisitos legais, o que não ocorreu. Não se demonstrou, por exemplo, a singularidade da contratação e nem pode, desse modo, melhor seria atendido o interesse público.

4.1.1 DAS IRREGULARIDADES do Primeiro chamamento público - Credenciamento n. 001/2016/SES.

Primeiramente necessário trazer as seguintes informações:

O primeiro CREDENCIAMENTO PÚBLICO para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso foi lançado pelo **Processo Adm. 916492016, Edital n.**

001/2016/SES/MT originou o **contrato 037/2016/SES**, assinado em 06/07/2016 pelo então Secretário de Estado de Saúde **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** e a empresa **20/20 Serviços Médicos SS**, com vigência de 06/07/2016 a 05/07/2017 (12 meses) e valor inicial de **R$ 12.492.980,24** *(doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos)*.

O primeiro credenciamento teve início em 29/02/2016 através do MEMORANDO Nº 057/2016/SGHA, da Superintendente de Gestão hospitalar e Ambulatorial, SIMONE BALENA BRITO encaminhada Termo de Referência para Superintendência de ADM. (SILVANA SALOMÃO CURY VELOSO).

De acordo com os dados do Termo de Referência-TR a demanda reprimida era de 14.000 procedimentos oftalmológicos (conforme informações fornecidas pela Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial) e com valores estimados na tabela do SUS na ordem de **R$ 12.492.980,24.**

Contudo, não há no processo administrativo qualquer documento oriundo da Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial, com a apresentação desses números!

Tem-se que pelos critérios do TR a ideia do poder público claramente não era credenciar o maior número de profissionais aptos a realizar atendimento de consultas especializadas de oftalmológica no Estado, mas sim fazer dos atendimentos oftalmológicos o carro chefe do projeto de governo denominado Caravana da Transformação, pois exigia-se como Requisito para credenciamento: capacidade para atendimento de 800 pacientes por dia, além de prever ainda que na modalidade de credenciamento o prazo exíguo de apenas 10 (dez) dias para a inspeção e seleção da carreta.

Na continuidade do procedimento através do MEMORANDO Nº 417/2016/CPA/SUAD/SES/MT ***(fl. 25DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-2de30)***, datado de 04/04/16 solicitou-se a reserva orçamentária R$ 9.369.735,18, referente às ações a serem executadas entre abril a dezembro de 2016, utilizando-se a fonte 134, que é fonte de custeio.

Em 07/04/2016 o processo foi encaminhado ao CONDES-Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social ***(fl. 29- DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-2de30).***

Em 11/04/2016 o então Secretário Executivo CONDES JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA (então Secretário-Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil e ocupou o cargo de Secretário da Casa Civil em períodos de substituição do titular da pasta) autoriza a continuidade do Processo ***(fl.29 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-3de30).***

Em 29/04/2016 realizado Empenho no valor de R$ 9.369.735,18. FES. Solicitação em Dec. Orçamentária 460.***(fl.31 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-3de30).***

Em 03/06/16 houve a autorização para a continuidade do Proc. Licitatório – art. 25 da Lei 8666, assinada por WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA (Sec. Adj. Adm Sistemica) e EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ (SES-MT) (***(fl.96 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-11de30).***

As Publicações oficiais Aviso Credenciamento foram feitas no IOMAT; Classidiário;

Diário Comércio Indústria e Serviços; SES.

O edital de credenciamento 001/2016/SES/MT é assinado pelo então Secretário de Estado de Saúde EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ ***(fl.138 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-16de30).***.

Foram apresentadas 02 (duas) impugnações ao edital uma pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda – Amazonas-MA***fl.168 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-21de30)***- julgada improcedente ***(fl.193/195 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-23de30).*** e outra pela ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA (***fl.198/228 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-23de30 e sequência)***, mas não analisada por ter sido apresentada fora do prazo (***fl.266 DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-30de30)***.

Tem-se que o edital de credenciamento 001/2016 e seus anexos não demonstram que exista uma necessidade de contratação de todos os prestadores do município ou de uma área delimitada no edital, para que fossem contratados diretamente por inexigibilidade, assim como não deixa claro o modo como se comprovou existir tal inviabilidade de licitação.

Tem-se que na sessão pública compareceram: as empresas *20/20; RP oftalmologia; Clínica Oftalmodiagnostico; Clinica e Microcirurgia de Olho* ***(volume II-DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-1de82 e seguintes e volume III DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-1de34 e seguintes).***

Na Conferência dos documentos do Credenciamento em 21/06/2016 somente a Empresa 20/20 foi julgada apta para APRESENTAR A UNIDADE MÓVEL E OS EQUIPAMENTOS P/ ANÁLISE CF. ITEM 7 DO EDITAL.

Já a vistoria técnica da unidade móvel ocorreu em 24/06/2016 e sem a classificação de outra empresa **somente a empresa 20/20 Serviços Médicos SS foi credenciada** ***(fl. 624/633-DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-15de34)*** houve a ***homologação do credenciamento em 05/07/2016*** ***(fl. 688DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-20de34).***

A pressa era tanta Excelência, pasme, a 1ª Etapa já tinha data marcada para Barra do Bugres, dia 16 e 17/07/2016, com a quantidade estimada 34.310 procedimentos ao valor estimado de R$ 2.049.606,60, e **empenhado o valor em 06/07/2016 e contrato assinado na mesma data!!**

Perceba Excelência que a pressa de contratar a empresa 20/20 era tamanha que sequer foram obedecidos os prazos recursais previstos no Edital de Credenciamento n. 001/2016:

> **16. DOS RECURSOS**
> **16.1. Será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição dos recursos** observando-se o disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, **das interessadas que não foram credenciadas, contados da publicação do resultado Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada falta de manifestação, decaindo o direito de recurso.
> Como já indicado o resultado foi homologado em 05/07/2016 e em 06/07/2016 o contrato com **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS** já foi assinado!!

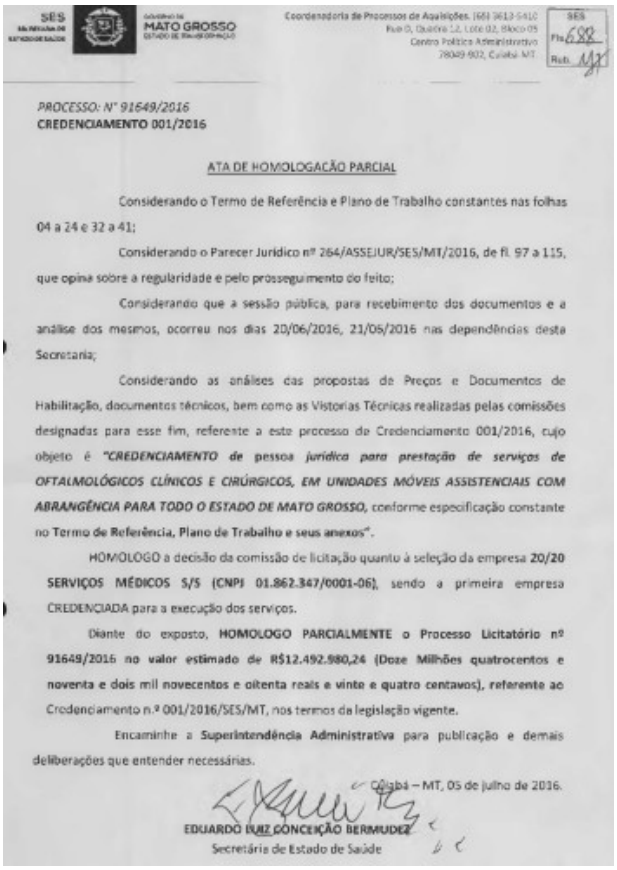

SES MATO GROSSO

Coordenadoria de Processos de Aquisições. (65) 3613-5410
Rua O, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

SES Fls 698 Rub.

PROCESSO: Nº 91649/2016
CREDENCIAMENTO 001/2016

ATA DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Considerando o Termo de Referência e Plano de Trabalho constantes nas folhas 04 a 24 e 32 a 41;

Considerando o Parecer Jurídico nº 264/ASSEJUR/SES/MT/2016, de fl. 97 a 115, que opina sobre a regularidade e pelo prosseguimento do feito;

Considerando que a sessão pública, para recebimento dos documentos e a análise dos mesmos, ocorreu nos dias 20/06/2016, 21/06/2016 nas dependências desta Secretaria;

Considerando as análises das propostas de Preços e Documentos de Habilitação, documentos técnicos, bem como as Vistorias Técnicas realizadas pelas comissões designadas para esse fim, referente a este processo de Credenciamento 001/2016, cujo objeto é ***"CREDENCIAMENTO de pessoa jurídica para prestação de serviços de OFTALMOLÓGICOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS, EM UNIDADES MÓVEIS ASSISTENCIAIS COM ABRANGÊNCIA PARA TODO O ESTADO DE MATO GROSSO,*** conforme especificação constante no **Termo de Referência, Plano de Trabalho e seus anexos"**.

HOMOLOGO a decisão da comissão de licitação quanto à seleção da empresa **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S (CNPJ 01.862.347/0001-06)**, sendo a primeira empresa CREDENCIADA para a execução dos serviços.

Diante do exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE o Processo Licitatório nº 91649/2016 no valor estimado de R$12.492.980,24 (Doze Milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), referente ao** Credenciamento nº 001/2016/SES/MT, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe a **Superintendência Administrativa** para publicação e demais deliberações que entender necessárias.

Cuiabá – MT, 05 de julho de 2016.

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
Secretário de Estado de Saúde

Outro ponto que indica direcionamento no Chamamento Público – edital nº 001/2016 para a empresa que sagrou-se a única vencedora -**20/20 SERVIÇOS MÉDICOS-**foi quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINACEIRA.

Quanto a este ponto inclusive a AUDITORIA da CGE-MT (***DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-16-44)*** visualizou que as exigências de qualificação econômico financeira possibilitou somente a contratação da empresa **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS:**

> 55. As letras " *a e b*" do item 4.1.3.3 do Edital de Chamamento Público exigiu, para qualificação das empresas, comprovação da boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um) ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (fl. 131 – processo de protocolo n. 91649/2016).

(***DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-16-44)***

Ora, de acordo com letra **b** do item 4.1.3.3 do Edital de Chamamento Público 001/2016 ((fls. 144/158-processo de protocolo n. 91649/2016 ***(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-6de11 e DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-7de11***) exigia que as empresas licitantes deveriam comprovar **patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço,** conforme o artigo 31, §§ 2° e 3°, da Lei nº 8.666/93, sob pena inabilitação.

Ora excelência se o valor dos procedimentos deveriam ser sobre a tabela SUS, extremamente defasada é claro que a proposta de preço das empresas foi sobre o valor total do estimado para contratação no credenciamento qual seja R$ **12.492.980,24**, que seja a empresa a ser credenciada deveria ter patrimônio líquido de R$ 1.249.298,02 (hum milhão duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos).

E ainda se a ideia de credenciamento é justamente contratar todos os interessados, não há que se competir por nada, logo não deveria haver requisitos que trouxessem competição, que seria justamente um dos argumentos para se fazer o CHAMAMENTO PÚBLICO, caso contrário o correto seria fazer processo licitatório!!!

Nesse sentido a AUDITORIA da CGE-MT ***(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-17-44)*** também concluiu:

> 63. Nessa medida, por meio do credenciamento a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes, não competição, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contrtação (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 533-534.).Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo. Dialética. p. 39).
>
> ***(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-17-44)***

[...]

> 66. No caso em tela, o procedimento adotado para contratação trouxe exigências requeridas em processos licitatórios, mas com aparência de credenciamento. Inclusive fez-se procedimento com prazo fechado para recebimento de propostas, consoante itens 1 e 7 do Edital de Chamamento Público, sugerindo que deveria ser feita uma efetiva licitação e que haveria apenas uma empresa prestando serviços.
>
> 67. Tanto que, pelo tempo de execução das etapas, não houve possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preenchesse as condições mínimas fixadas a se credenciarem para prestar serviços oftalmológicos no decorrer das contratações. Não houve possibilidade de rotatividade da demanda de serviços.
>
> 68. Na prática, o procedimento para contratação, nos moldes em que foi concebido e realizado, possibilitou o credenciamento de uma empresa, que prestou serviços oftalmológicos durante dois anos, de 2016 a 2018, ferindo a competitividade e isonomia entre os possíveis interessados/capacitados à prestação dos serviços.
>
> ***(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-17-44)***

Resta claro, Excelência que no caso em tela buscou-se a contratação no modelo de unidades móveis visando montar um programa de governo com o ADESIVAMENTO DE CARRETAS com o slogan, além de outros gastos que englobaram toda a Caravana da Transformação.

Tanto é que o Próprio Conselho Estadual de Saúde reprovou a proposta da Caravana da visão, já que não atuava como política de saúde, apesar de fazer uso de recursos públicos mas mesmo com o

parecer desfavorável à Caravana, o governo deu prosseguimento na ação. Pagou-se o preço, ou melhor os cidadãos matogrossenses o pagaram!! **Como o teor do ditado da terra: *"pagaram os olhos da cara",*** pois criadas para ser uma solução para a demanda de cirurgias e consultas oftalmológicas, as Carretas da Visão estão foco de reclamações por mau atendimento e suspeita de falhas graves nos procedimentos de saúde.

Com o contrato já sendo executado, apresentou-se o MEM 010/2017 em 07/04/2017 onde a Coordenadora Saúde da Caravana SIMONE BALENA DE BRITO informa à Sup. Adm. a necessidade de aditivo de 25%, item quantitativo, p/ continuidade dos atendimentos.

Em 20/04/2017 através de Súmula o CONDES autoriza a continuidade do Processo de aditivo, assinado pelo Sr.JOSÉ ADOLPHO DE LIMA A. VIEIRA (Secretário Executivo CONDES).

Necessário pontuar que em Parecer nº 165/ASSEJUR/2017, datado de 24/04/2017 *(mas que no processo objeto de busca e apreensão na "Operação Catarata" havia um BILHETE PARA MUDAR PARA 20/04/2017)* ficou consignado pelo assessor Técnico II – OAB 6594 José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho que alguns itens da tabela de fl. 03 e 04 já ultrapassaram o quantitativo máximo do contrato e ainda os 25% de aditivo – recomenda a não formalização de acréscimo a esses itens. (Paquimetria ultrassonica*; vitrectomia; facoemulsificação com implante de lente; tratamento cirúrgico de pterigio). Assim recomendou-se a não realização de aditivos no itens; readequação da minuta com exclusão dos itens; adequação do valor do contrato em razão dos itens não recomendados.

Em decisão do então Secretário de Estado de Saúde LUIZ ANTONIO VITÓRIO SOARES (SES) em 12/04/201,667 (BILHETE PARA MUDAR PARA 20/04/2017) autoriza acréscimo de 23,664%.

Para que um edital de inexigibilidade de licitação mediante chamamento público seja legalmente considerado válido, é preciso que sejam rigorosamente observados determinados requisitos; o que não ocorreu no presente caso concreto.

Tem-se que a justificativa do primeiro chamamento público baseou-se somente no fato *da demanda de procedimentos oftalmológicos de média e alta complexidade do estado serem realizadas, em seu total, na capital Cuiabá e a existência de demanda reprimida aos atendimentos oftalmológicos no Estado*, de *baixa, média e alta complexidade, haja vista ser pequena adesão de municípios, de estabelecimentos de saúde e de profissionais especialistas a ampliação dessa oferta*, consoante Termo de Referência e Plano de Trabalho de fls. 04/21 ***(DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-1de30 e DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-2de30)*** e fls. 32/41 ***(DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-3de30),*** processo o e protocolo n. 91649/2016.

Primeiramente, é fácil constatar que em nenhum momento o PRIMEIRO processo administrativo da inexigiblidade de licitação demonstrou, de maneira objetiva e aferível, qual seria a grande demanda de pacientes que não poderiam ser atendidos pela rede própria do Estado no serviço de oftalmologia.

De acordo com o edital de credenciamento, o Estado de Mato Grosso possuía uma demanda reprimida de 14.000 procedimentos oftalmológicos conforme informações fornecidas pela Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial.

Tem-se que mesmo com a previsão de demanda reprimida, o Rol de Procedimentos a

serem contratados previu uma quantidade estimada de 322.032 procedimentos que a somados chegariam a cifra de **R$ 12.492.980,24 (doze milhões quatrocentos e noventa e dois reais, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).**

2.1. Rol de Procedimentos a serem contratados:

PROCEDIMENTO COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA		Quantidade Estimada	Valor Unitário Tabela SUS	Valor R$ Estimado
02.11.06.001-1	Biometria ultrassonica (monocular) 2x	15.000	24,24	363.600,00
02.11.06.002-0	Biomicroscopia de fundo de olho	60.000	12,34	740.400,00
02.11.06.012-7	Mapeamento de retina com gráfico	60.000	24,24	1.454.400,00
02.11.06.014-3	Microscopia especular de córnea	15.000	24,24	363.600,00
02.11.06.025-9	Tonometria	60.000	3,37	202.200,00
02.05.02.002-0	Paquimetria ultrassônica	15.000	14,81	222.150,00
02.05.02.008-9	Ultra-sonografia de globo ocular / orbita (monocular)	18.000	24,20	435.600,00
		243.000		3.781.950,00
PROCEDIMENTOS CLÍNICOS				
03.01.01.007-2	Consulta medica em atenção especializada	60.000	10,00	600.000,00
		60.000		600.000,00
PROCEDIMENTOS CIRURGICOS				
04.05.01.007-9	Exerese de calazio e outras pequenas lesoes da palpebra e supercilios	55	45,00	2.475,00
04.05.02.001-5	Correcao cirurgica de estrabismo (acima de 2 musculos)	55	694,88	38.218,40
04.05.03.013-4	Vitrectomia anterior	300	381,08	114.324,00
04.05.04.007-5	Evisceracao de globo ocular	22	335,72	7.385,84
04.05.04.010-5	Explante de lente intra ocular	100	515,97	51.597,00
04.05.04.021-0	Reposicionamento de lente intraocular	100	259,20	25.920,00
04.05.05.001-1	Capsulectomia posterior cirurgica	100	116,42	11.642,00
04.05.05.002-0	Capsulotomia a yag laser	3.000	45,00	135.000,00
04.05.05.007-0	Correcao cirúrgica de hernia de iris	100	259,20	25.920,00
04.05.05.008-9	Exerese de tumor de conjuntiva	100	82,28	8.228,00

Superintendência Administrativa
(65) 3613-5410
Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT.

SES
Fls._____
Rub._____

04.05.05.037-2	Facoemulsificacao c/ implante de lente intra-ocular dobravel	10.000	643,00	6.430.000,00
04.05.05.015-1	Implante secundario de lente intra-ocular - lio	100	794,88	79.488,00
04.05.05.017-8	Iridectomia cirúrgica	3.000	297,46	892.380,00
04.05.05.028-3	Substituicao de lente intra-ocular	100	544,88	54.488,00
04.05.05.036-4	Tratamento cirurgico de pterígio	500	139,70	69.850,00
04.05.03.007-0	Retinopexia c/ introflexao excleral	100	639,80	63.980,00
04.05.05.019-4	Iridiotomia a laser	100	45,00	4.500,00
04.05.03.022-3	Remoção de oleo de silicone	100	468,60	46.860,00
02.11.06.017-8	Retinografia colorida binocular	550	24,68	13.574,00
02.11.06.018-6	Retinografia fluorescente binocular	550	64,00	35.200,00
		19.032		
TOTAL		**322.032**		**12.492.980,24**

Os valores unitários correspondem ao valor da tabela SUS, que está disponível no site:

http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp

Pois bem, celebrado o contrato nº 037/2016 em 06/07/2016, o mesmo restou aditado em 25/05/2017 tendo sido acrescido o valor de 25%, com fundamento no artigo 65, § 1º, no valor de **R$ 3.123.245,06 (três milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais)**

Segundo o relatório de AUDITORIA da CGE:

> 15. A justificativa do primeiro chamamento público foi *(i)* o fato da demanda de procedimentos oftalmológicos de média e alta complexidade do estado serem realizadas, em seu total, na capital Cuiabá e *(ii)* a existência de demanda reprimida aos atendimentos oftalmológicos no Estado, de baixa, média e alta complexidade, haja vista ser pequena adesão de municípios, de estabelecimentos de saúde e de profissionais especialistas à ampliação dessa oferta, consoante Termo de Referência e Plano de Trabalho de fls. 04/21 e fls. 32/41– processo de protocolo n. 91649/2016.
>
> 16. Foi estimado realizar 322.032 (trezentos e vinte e dois mil e trinta e dois) procedimentos oftalmológicos, ao valor total de R$ 12.492.980,24 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). Para o credenciamento foi prevista reserva orçamentária no valor total de R$ 9.369.735, 18, do Fundo Estadual de Saúde (Unidade orçamentária n. 21601), programa 0077, Ação 2520, fonte 134 - repasses constitucionais (fls. 30/32 – processo de protocolo n. 91649/2016).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018 -CGE -5-44)

A própria AUDITORIA da CGE é bem clara em afirmar e corroborar as afirmações que o Ministério Público já fez na primeira ação ingressada contra a empresa 20/20 e demais demandados de que ***Secretaria de Estado de Saúde não tinha dados concretos da demanda, trabalhou com dados empíricos e claramente copiados de edital de CHAMAMENTO PÚBLICO lançado pelo governo de Mato Grosso do Sul.***

4.1.2 DAS IRREGULARIDADES do SEGUNDO chamamento público - Credenciamento n. 003/2017/SES.

Já o SEGUNDO CREDENCIAMENTO iniciou-se pelo **Edital n. 003/2017/SES** (**Processo Adm. 65105/2017**), originando o **contrato 049/2017/SES**, cujo valor inicial era de **R$ 28.188.307,38 (vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos)** e **vigência de 27/07/2017 a 26/07/2018** (– processo de protocolo n. 65105/2017 ***DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-1de11 e seguintes***) com os seguintes apostilamentos e aditivos:

Quadro 3. Relação dos aditivos do contrato n. 049/2017/SES.

Alteração Contratual	Data	Objeto	Valor
1ª Apostila	22/11/2017	Para constar a dotação orçamentária: fonte 134.	-
2ª Apostila	29/01/2018	Para adequar os valores dos serviços oftalmológicos contratados, em atendimento a Portaria n. 3.038, de 14/11/2017, que atualizou a nova tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e para incluir o programa 076 -Projeto Atividade (Ação) 2545, natureza da despesa 33.90.39, fontes 192 e 195.	R$2.655.004,32
1º Termo Aditivo	09/04/2018	Acrescer o Contrato em 12,99%, sob a justificativa de saldo insuficiente para realizar a 13ª edição em Cuiabá e a continuidade da atenção à saúde oftalmológica aos pacientes que não recebe em alta em 45 dias após a Caravana, que necessitam de acompanhamento, e que a empresa mantenha a unidade fixa em atividade.	R$4.006.540,30
2º Termo Aditivo	27/04/2018	Alterar a clausula 9.1.2, que diz respeito à forma de pagamento, de mensal para semanal. Mudou-se o pagamento para o último dia de cada semana.	-

FONTE: Contrato n. 049/2017/SES e Credenciamento n. 003/2017-processo de protocolo n. 65105/2017

No PLANO DE TRABALHO que inaugurou o processo administrativo da chamada pública menciona apenas uma "demanda reprimida", sem quantificá-la, nem evidencia qual seria a lista de pacientes aguardando por atendimento que não pudesse ser prontamente atendida pela rede de atendimento.

Quais e quantos são os pacientes a serem atendidos e que estão aguardando providências da Secretaria de Estado de Saúde? Não há esta clareza objetiva naquele memorando e nem mesmo no processo administrativo da inexigibilidade de licitação.

Segundo a SES - Secretaria de Estado de Saúde os serviços possuíam relevância ao cidadão, e existia demanda reprimida, regulada, e **pela demanda oculta**, identificada apenas "in loco".

De acordo com o parágrafo 21 da **AUDITORIA do CGE**:

> 21. O plano de trabalho e o Termo de Referência trazem como justificativas para realização da Caravana da Transformação a demanda reprimida existente e reguladas e pela demanda oculta, identificada apenas " *in loco* ", bem como pelo fato das pequenas cidades do interior do estado estarem descobertas de estabelecimentos de saúde com CNESNet em serviços de oftalmologia (fl. 03/04 - processo de protocolo n. 65105/2017).
>
> 22. Segundo informações, essa etapa da Caravana da Transformação seria concebida para atender a população dos municípios do Estado de Mato Grosso, zona rural e urbana, das 16 microrregiões de saúde, cuja demanda populacional é de 308.980 habitantes acima de 55 anos, conforme censo IBGE 2010 (fls. 28/29 - processo de protocolo n. 65105/2017).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018 -CGE -6-44)

Assim, a estimativa apresentada para justificar a contração e seus exorbitantes valores **R$ 28.188.307,38 (vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos)**foram a estimativa da população, ou seja, sustentou-se em dados estatísticos sobre a população, do

censo de 2010 de estatísticas da população com idade acima de 55 anos e a estimativa deste mesmo grupo populacional em 2016, tudo com previsão no edital de chamamento público item ***"14.4 A demanda populacional estimada para as novas etapas, é de 308.980 (trezentos e oito mil novecentos e oitenta), habitantes acima de 55 anos (censo IBGE 2010), (ANEXO II "B")."***

Assim, foi estimada uma demanda de 470.561 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e um) procedimentos oftalmológicos, no valor de R$ 28.188.307,38 (vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil trezentos e sete reais e trinta e oito centavos) (fl. 28- processo de protocolo n. 65105/2017- *DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-1de11*)). ***ESTIMATIVA***, foi assim Excelência, que a "gestão" da saúde pública de MT definiu gastos na ordem de aproximadamente **R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais)**.

Ora, nenhuma compra pública, com ou sem licitação, pode ser realizada de maneira genérica, mas demonstrando-se concretamente de onde advém os quantitativos a serem adquiridos, em absoluta obediência ao que determinam os arts. 7º, §2º e 14, ambos da Lei nº8666/93:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços **obedecerão ao disposto neste artigo** e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

…

§2º. As obras e serviços *somente poderão ser licitados quando*:

I – ***houver projeto básico*** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – ***existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

...". (grifo nosso)

"Art. 14. ***Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto*** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, ***sob pena de nulidade do ato*** e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". (grifo nosso)

É como preceitua MARÇAL JUSTEN FILHO, às fls. 104 da obra já citada:

> "Não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos destituídos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum."

A regra geral exige, por isso, a existência de um projeto executivo (ou instrumento similar, que contemple as soluções que serão executadas). Lembre-se que, na ausência de um projeto executivo, torna-se impossível estimar o próprio custo da futura contratação".

E explicita o mesmo autor relativamente à contratação de prestação de serviços, como é o caso, às fls. 106:

> "...É claro que 'projetos básico e executivo' são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir 'projeto básico e executivo' em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. Deve interpretar-se a Lei no sentido de que ***qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia***.

(…) Enfim, *o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa*. E se não houver? Suponha-se que se verifica que a Administração iniciou o procedimento licitatório *sem dispor de informações mínimas satisfatórias para fundamentar o processo licitatório*. ***A hipótese é extremamente grave e caracteriza não apenas a nulidade dos atos subsequentes***, mas a necessidade de severa punição aos responsáveis". (grifo nosso)

Nestes termos, tão imperioso é o dever da administração pública de minudenciar todos os custos, preços e quantitativos, que já se decidiu:

> "A administração não pode olvidar o seu dever de bem planejar a execução do serviço deixando à mercê de fatos supervenientes a caracterização da necessidade do serviço".
>
> (...)O dinheiro público deve ser gasto com o indispensável zelo e parcimônia. Não se pode admitir previsões de gastos sem os necessários planos de contingência. Quem o faz fere os princípios da legalidade e também da moralidade". (TJDF, Processos nº49256-7/2003 e 74697-4/2002)
>
> "O edital do certame em questão contraria frontalmente o artigo 40, inciso I, da Lei nº8666/93, que exige ***clareza no que tange à descrição do objeto do certame***. *Da forma que está, o Edital do chamento público nº003/2017 fere o disposto no artigo 40, inciso I, da Lei nº8666/93, pela falta de clareza em sua elaboração, pelo que correta é a sua* ***anulação***". (TRF/1ª Região, 3ª Turma, AMS nº01000640900, djU: 24/04/2003, p. 93)
>
> No mesmo sentido acordou o Tribunal de Contas da União:
>
> "A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº8666/93". (TCU, Acórdão nº1240/2008-Plenário).

Quanto as irregularidades que maculam o procedimento de inexigibilidade de licitação desde sua nascente **a própria Controladoria Geral do Estado bem demonstra em seu trabalho de auditoria que houve grave falhar na origem da demanda de SEGUNDO CREDENCIAMENTO ao basear-se a demanda levando-se em consideração o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos anos 2010 e 2014, sem mencionar a origem dessa quantidade há apenas informações de alguns levantamentos, colocando em grave descrédito a veracidade dessas informações e a real necessidade dessa demanda, e ainda concluindo-se em relação ao PRIMEIRO CREDENCIAMENTO -se que**:

Origem da demanda do primeiro credenciamento.

29. No item 2 do Termo de Referência do primeiro credenciamento foi definida uma demanda de 60.000 (sessenta mil) consultas oftalmológicas e de 262.032 (duzentos e sessenta e dois mil e trinta e dois) procedimentos oftalmológicos. Pelas informações contidas no TR essa demanda foi concebida levando em consideração o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos anos 2010 e 2014: *(i)* o índice de deficiência visual de 20% (vinte por cento) da população brasileira, de 2010; (*ii)* do número da população do Estado de Mato Grosso em 2014, estimada em 3.224.357 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete) habitantes e (iii)

Rua Júlio Domingos de Campos, s/n, Complexo Paiaguás, Centro Político Administrativo, CEP 78.049-923, Cuiabá/MT. Fone: (65) 3613-4000
www.controladoria.mt.gov.br
8 de 43

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -7-44)

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)
OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

existência de demanda reprimida de 14.000 (quatorze mil) procedimentos oftalmológicos, conforme informações da Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial (fls. 04/08 do processo de protocolo n. 91649/2016).

30. Assim, sem mencionar a origem dessa quantidade há apenas informações de alguns levantamentos. Não há estudo formal consolidado para lastrear a demanda reprimida. Não há estudos para fundamentar o cálculo da estimativa da população portadora de deficiência visual, para subsidiar a realização da Caravana da Transformação.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -7-44)

Assim, o credenciamento em tela representa ato doloso que mal consegue disfarçar o desejo de se frustrar a competitividade, privilegiando-se um único fornecedor.

Outra questão que deve ser pontuada diz respeito que quando do lançamento do SEGUNDO CREDENCIAMENTO - processo nº 65105/2017, não havia saldo orçamentário suficiente para sua execução e estava pendente de remanejamento e suplementação de valores.

Assim, houve o remanejamento do crédito suplementar por anulação para o Fundo Estadual de Saúde no valor R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) na fonte 134, via Decreto Orçamentário nO 088 de D. O. 19/04/2017;e R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para o Fundo Estadual de Saúde na fonte 134, via Decreto Orçamentário n° 104 de D. O. 02/05/2017, conforme se confirma às fls. 69/71 do processo nº 65105/2017 ***(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-2de11)***.

4.2 DA ILEGAL RESTRIÇÃO AO CREDENCIAMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS

A inexigibilidade de licitação para credenciamento de prestadores de serviços como modalidade de contratação prevista no art. 25, caput da Lei nº8666/93, se justifica e tem como requisito essencial, quando é lançada para a ***contratação de todos*** os prestadores de serviços necessários para a determinada demanda do Poder Público, vale dizer, não pode ser utilizada para a contratação de uma única empresa ou prestador de serviços. É o escólio de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em "Contratação Direta Sem Licitação", Ed. Fórum, 8ª edição, pg. 538:

"Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da **inviabilidade de competição por contratação de todos**, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, *uma vez que* ***a todos*** *foi* ***assegurada*** *à contratação*. É a figura do 'credenciamento', que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de 'serviços médicos, jurídicos e de treinamento". (grifo nosso)

Veja-se que a pedra de toque do instituto do credenciamento não é assegurar a contratação mais vantajosa com um único prestador de serviços, mas ao contrário, e daí advém a inexigibilidade de licitação, é assegurar, propiciar, a contratação de todos prestadores do serviço específico!

Nenhuma licitação pública (e muito menos inexigibilidade de licitação) pode conter restrições à competitividade e à vantajosidade ao interesse público, independente da sorte de procedimentos anteriormente frustrados, como preconiza o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº8666/93:

> "Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade,** da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> §1º. **É vedado aos agentes públicos:**
>
> I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". (grifo nosso)

No mesmo sentido é o artigo 37 art. 37, XXI, CF), que tratada sobre o princípio da obrigatoriedade de licitação como um dever do Estado (art. 37, XXI, CF).

> Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,também, ao seguinte:
> [..]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra se alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Segundo os levantamentos da AUDITORIA da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO os erros grosseiros nas estimativas baseados em ausência total de dados, mas baseados em dados totalmente empíricos para o caso em apreço como eram os dados POPULACIONAL DO CENSO 2010/2014 interferiram sobremaneira e diretamente na competitividade pois segundo apontamento da CGE influenciou diretamente na exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, caracterizando CLARA RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO:

> 39. Tal situação produz efeitos que interferem, diretamente, na capacidade operacional/produtiva das empresas, causando desinteresse em participar do credenciamento, em face da demanda exigida na contratação, para se resguardar da possibilidade de não conseguir executar o contrato. Neste caso há uma restrição da participação do credenciamento.
>
> 40. No caso em tela, o valor do credenciamento, originado da soma dos procedimentos oftalmológicos previstos, influenciou diretamente na exigência de comprovação da capacidade econômico - financeira da empresa. Para tal, na letra " *b* " do item 4.1 do

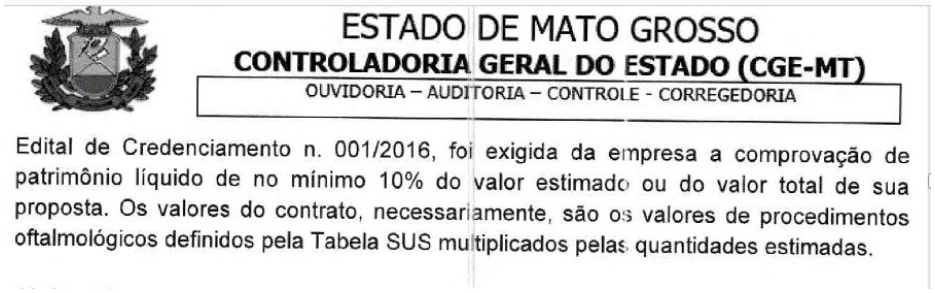

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)
OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Edital de Credenciamento n. 001/2016, foi exigida da empresa a comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta. Os valores do contrato, necessariamente, são os valores de procedimentos oftalmológicos definidos pela Tabela SUS multiplicados pelas quantidades estimadas.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -10-44 e DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -11-44)

De acordo com a Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, o credenciamento é: "procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993" (art. 2º, inciso II).

Sobre o credenciamento, referida portaria também dispõe:

> "Art. 6º O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas:
> I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento;
> II - inscrição;
> III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas;
> IV - habilitação;

> V - assinatura do termo contratual; e
> VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação.
> Art. 7º Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital.
> Art. 8º O registro de dados cadastrais para credenciamento estará permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações".

Da leitura dos citados dispositivos, depreende-se que o cadastro de interessados no credenciamento deve permanecer aberto.

Na mesma direção do TCU (Decisão 656/1995), o Tribunal de Contas de Mato Grosso indica os requisitos que devem ser observados para realização do credenciamento:

> 2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO "CHAMAMENTO PÚBLICO". POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento. 2) Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço (Resolução de Consulta n 16/2016, Processo nº 109835/2016, Data de Julgamento e Publicação: 13/08/2013).

Nestes termos, é como orienta o Tribunal de Contas da União:

> "É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e ***demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público***, quando há o interesse da Administração em ***contratar todos os prestadores de serviços*** que atendam aos requisitos do edital de chamamento". (Acórdão nº784/2018 – Plenário).
> "O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação ***de todos*** os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) ***demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma".*** (Acórdão nº2504/2017 - 1ª Câmara)
> "É regular a utilização do credenciamento em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem a inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de ***contratação de todos*** os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública". (Acórdão nº1545/2017 – Plenário)
> "O credenciamento é a hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração ***tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços***. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ***ausência*** *de interesse da Administração em* ***restringir*** *o número de contratados*". (Acórdão nº3567/2014 – Plenário)

Logo, como toda espécie de licitação (bem como de contratação sem licitação), com muito mais razão, não pode haver quaisquer espécies de limitações ou restrições para o credenciamento de todos os

interessados, pois é corolário lógico que a ausência de licitação aqui somente se justifica legalmente para a formação de um cadastro de **diversos e múltiplos prestadores de serviços** a serem contratados de forma impessoal!

Como inclusive recomenda, o Tribunal de Contas de Mato Grosso em sua Resolução de Consulta nº16/2013:

> "Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento 'chamamento público'. Possibilidade, atendidos os requisitos. 1. Constatado *o interesse público de contratar* ***todos*** *os prestadores de serviços* que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização de credenciamento. 2. Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde ***é necessário***: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devem também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento de serviços prestados; e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) *permitir o credenciamento,* ***a qualquer tempo,*** *de qualquer interessado*, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço".

No caso da caravana o termo de referência trazia os valores dos procedimentos na tabela SUS, logo a vantajosidade das propostas estaria mitigada e desde que a credenciada apresentasse e proposta no termo do Termo de referência estaria atingido esse critério.

Nesse sentido a AUDITORIA da CGE-MT pontuou, sobre as previsões da Lei 8.666/93:

42. A fim de evitar tal discrepância, entre a estimativa da contração e a quantidade executada, é importante que a estimativa de quantidade de futura contratação tivesse sido obtida mediante formalização de adequadas técnicas quantitativas de estimação. Até porque, a estimativa total de uma compra funciona como um fator de delimitação dos encargos e permite a fixação dos requisitos de habilitação.

43. O inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1.993 define que nas compras deverá ser observada a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -11-44)

Entretanto, conspurcando a regularidade do credenciamento, o edital do chamamento público nº 001/2016 e nº 003/2017 previu restrições que impediram o credenciamento de outros potenciais interessados, além de claramente beneficiar a **única** credenciada, a requerida 2**0/20 SERVIÇOS MÉDICOS SS**.

4.3 DA IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DESCRITOS PELA EMPRESA 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS E A QUANTIDADE EXTREMAMENTE ELEVADA DE CIRURGIA DE CATARATA REALIZADA NA CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO

O tema foi muito bem trabalhado em AUDITORIA pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO que trouxe dados baseados em estudo médicos baseados em estimativas e somente assim podem, por fazer parte de estudos com prevalência científica, apresentar dado quanto a ocorrência da catarata em pacientes.

De acordo com o estudo nas idades entre **40 a 49 anos a taxa de cirurgias de catarata fica em 2,5%, 50 e 59 anos, cuja taxa fica em 6,8%, 60 a 69 anos cuja taxa fica em 20% e 70 a 79 anos cuja taxa fica em 42,8%** e simplesmente na CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO e SOMENTE NELA essas taxas ELEVARAM-SE ASSUSTADORAMENTE, DESMENTINDO TODOS OS ESTUDOS MÉDICOS!!???:

Gráfico 1. Comparativo da quantidade de cirurgias de cataratas registradas na Caravana da Transformação e percentuais definidos por pesquisas científicas.

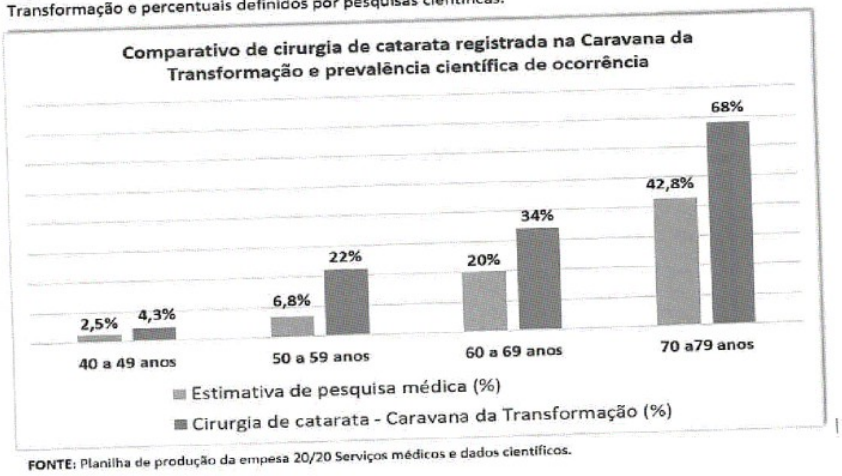

FONTE: Planilha de produção da empesa 20/20 Serviços médicos e dados científicos.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -14-44)

De acordo com a AUDITORIA levando-se em consideração essa estatística, nos registros na Caravana da Transformação, de cirurgias de cataratas foram em índices acima do indicado, com exceção dos pacientes com idade maior que 75 anos.

Destaca-se que em comparação as pesquisas científicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) os números da CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO também foram expressivamente maiores!

Grafico 2. Comparativo da quantidade de cirurgias de cataratas registradas na Caravana da Transformação e percentuais definidos por pesquisa científica da Organização Mundial de Saúde (OMS).

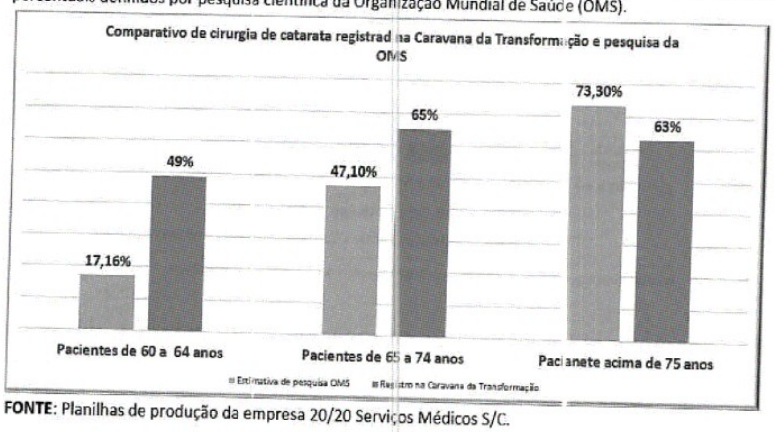

FONTE: Planilhas de produção da empresa 20/20 Serviços Médicos S/C.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -15-44)

De mais a mais, restou claro em trabalho de AUDITORIA da CGE-MT, que vários aspectos fragilizaram a comprovação da produção de procedimentos oftalmológicos:

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)
OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Quadro 20. Registro da planilha de Produção da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

NOME	PRONTUARIO	RG	CNS	NASCIMENTO	IDADE	DATAHORAEXECUTA	MUNICIPIO	PROCEDIMENTO
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-05 08:38:00.000	RONDONOPOLIS	PAQUIMETRIA ULTRASSONICA
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-05 08:38:00.000	RONDONOPOLIS	ULTRA-SONOGRAFIA DE GLOBO OCULAR
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-05 08:38:00.000	RONDONOPOLIS	BIOMETRIA ULTRASSONICA
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-05 08:38:00.000	RONDONOPOLIS	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-05 08:38:00.000	RONDONOPOLIS	FACOEMULSIFICACAO C/ IMPLANTE DE LENTE INTR
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-04 08:47:00.000	RONDONOPOLIS	MAPEAMENTO DE RETINA COM GRAFICO
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-04 08:47:00.000	RONDONOPOLIS	TONOMETRIA
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-04 08:47:00.000	RONDONOPOLIS	CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA
LUZIA RIBEIRO ALVES	310781	549447	701407627311135	1957-08-05 00:00:00.000	60a 4m 14d	2017-12-04 08:47:00.000	RONDONOPOLIS	BIOMICROSCOPIA DE FUNDO DE OLHO

FONTE: Planilha de produção enviada pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/A.

161. Percebe-se que a data da planilha de produção foi gerada automaticamente. A data e hora registrada no prontuário é a mesma da consulta, mapeamento de retina, tonometria e biomicroscopia de fundo de olho. Por sua vez, a data e hora da consulta especializada para contrarreferência são as mesmas dos procedimentos cirúrgicos e demais exames complementares.

162. Aliado a isso, tem-se o fato da ausência de informações da equipe de fiscalização quanto ao início e término do atendimento oftalmológico nas etapas. Dessa forma, não há como ter certeza do momento que foram realizados os procedimentos oftalmológicos e qual a sequência correta de realização.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-38-44)

Da mesma forma a AUDITORIA da CGE-MT pontuou no item 3.4.6.2 quanto a possibilidade de registro de atendimentos acima do contratado e distorções de registros de procedimentos, onde foram encontradas várias inconsistências no sistema de registro de produção da empesa, relatadas pela equipe de fiscalização nas etapas de Canavara, Tangará da Serra e Cuiabá:

3.4.6.2 Possibilidade de registro de atendimentos acima do contratado e distorções de registros de procedimentos.

163. Por meio da verificação dos prontuários médicos, Laudos de Consultas Especializadas para Contrarreferrências e planilha de produção da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, (fl. 06 processo de protocolo n. 14700/2017), protocolo n. 620910/2016, fl. 148 - processo de protocolo n. 606863/2017, fl. 193 - processo de protocolo n. 209487/2018, foram encontradas várias inconsistência no sistema de registro de produção da empesa, relatadas pela equipe de fiscalização:

(i) Realização de determinados procedimentos acima de 100% (cem por cento), ultrapassando o programado na ordem de serviço, como ocorreu na etapa realizada em São José dos Quatro Marcos (fl. 06 processo de protocolo n. 14700/2017).

(ii) Na etapa de Canarana foi observado um aumento significativo no número dos procedimentos de vitrectomia anterior, nos primeiros dias de atendimento dos procedimentos cirúrgicos, em relação ao programado na ordem de serviço, indicando que nos dois primeiros dias já havia atingido o percentual de 83% do programado para o período (protocolo n. 620910/2016).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-38-44)

ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)
OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

(iii) Em Tangará da Serra informou que o número de cirurgia de catarata e *yag laser* focam acima do proposto na ordem de serviço, cirurgia de catarata 105,43% e *yag laser* 212,67% do orçamento (fl. 148 - processo de protocolo n. 606863/2017).

(iv) Foram encontradas distorções no registro da produção dos atendimentos da etapa realizada em Cuiabá/MT. Dentre os erros de registro a equipe de fiscalização evidenciou que houve duplicidade de procedimento por paciente, procedimentos não previstos na ordem de serviço, datas anteriores e posteriores ao período de execução da etapa (fl. 193 - processo de protocolo n. 209487/2018).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-39-44)

Trago destaque das distorções no registro da produção dos atendimentos da etapa realizada em Cuiabá/MT, onde a equipe de fiscalização evidenciou que houve duplicidade de procedimento por paciente, procedimentos não previstos na ordem de serviço, datas anteriores e posteriores ao período de execução da etapa, contudo destaco que trata-se de fl. 193 — processo de protocolo n. 300476/2018 ***(DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-14-16)***:

O quadro acima refere-se ao quantitativo final físico e financeiro dos atendimentos realizados pela empresa na etapa de Cuiabá-MT, no período de 16 de abril a 10 de maio de 2018.

Considerações Finais:

As distorções encontradas no registro da produção dos atendimentos da etapa, no monitoramento diário do controle e avaliação da SES, foram realizadas pela empresa na planilha final . Dentre os erros de registro verificados, duplicidades de procedimento por paciente, procedimentos não previstos na ordem de serviço, datas anteriores e posteriores ao período de execução da etapa.

Necessário lembrar que a CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO bateu outro RECORDE pois os médicos da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS conseguiam realizar cirurgias de catarata em pouquíssimos minutos.

Senão vejamos o exemplo que outrora demos quando da propositura da medida cautelar de indisponibilidade de bens da citada empresa:

"Nessa toada, basta superficial análise ao Anexo I – *QUANTITATIVO E PERCENTUAL – PROGRAMADO E REALIZADO NO PERÍODO*, documento da própria Secretaria de Estado de Saúde, conforme abaixo:

MATO GROSSO

SES/MT
35
Fls. nº

ANEXO I – QUANTITATIVO E PERCENTUAL – PROGRAMADO E REALIZADO NO PERIODO

CODIGO	PROCEDIMENTO	FÍSICO PROGRAMADO	FÍSICO REALIZADO DE 16 A 21.04	FÍSICO REALIZADO DE 22 A 24.04	FISICO EXEC DE 25.04 A 01.05	FISICO EXEC DE 02.05 A 10.05	FISICO EXEC DE 16.04 A 01.05	% EXECUTADO
205020020	PAQUIMETRIA ULTRASSÔNICA	14.000	2.143	2.166	4.387	2.466	11.162	79,73
205020089	ULTRA-SONOGRAFIA DE GLOBO OCULAR / ORBITA (MONOCULAR)	14.000	2.124	2.146	3.745	2.432	10.447	74,62
211060011	BIOMETRIA ULTRASSÔNICA (MONOCULAR)	14.000	2.124	2.146	3.745	2.432	10.447	74,62
211060020	BIOMICROSCOPIA DE FUNDO DE OLHO	15.000	5.434	2.682	3.175	23	11.314	75,43
211060127	MAPEAMENTO DE RETINA COM GRÁFICO	22.000	6.794	3.342	3.935	26	14.097	64,08
211060143	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA	14.000	2.124	2.146	3.743	2.432	10.445	74,61
211060259	TONOMETRIA	22.000	6.794	3.342	3.935	26	14.097	64,08
301010072	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	22.000	6.794	3.342	3.946	26	14.108	64,13
405030134	VITRECTOMIA ANTERIOR	1.000	75	59	157	1	292	29,20
405050020	CAPSULECTOMIA A YAG LASER	3.000	3	38	583	766	1.390	46,33
405050151	IMPLANTE SECUNDARIO DE LENTE INTRA-OCULAR - LIO	5			1		1	20,00
05050364	TRATAMENTO CIRURGICO DE PTERIGIO	2.000	19	20	646	30	715	35,75
405050372	FACOEMULSIFICACAO C/ IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR DOBRAVEL	14.000	2.124	2.146	3.752	2.432	10.454	74,67
	TOTAL GLOBAL	157.005	36.553	23.578	35.771	13.092	108.969	69,40

Vejamos, apenas como exemplo, no item que ostenta o código 301010072, relativo à ***Consulta Médica Em Atenção Especializada***, no período compreendido entre os dias 22 a 24 de abril do corrente ano, foram realizadas (segundo o mencionado quantitativo) 3.342 (três mil, trezentas e quarenta e duas) consultas médicas.

Matematicamente falando, 3.342 (três mil, trezentas e quarenta e duas) consultas realizadas em três dias; seriam, pois, 1.114 (Um mil cento e catorze) consultas por dia. Pois bem, se considerarmos que foram trabalhadas oito horas, ininterruptas, por dia (480 minutos), chegaríamos a um número espantoso indicando a realização de 2.32 (dois ponto três) consultas por minuto. ***QUASE TRÊS CONSULTAS POR MINUTO!!! E estamos falando em consultas médicas em Atenção Especializada.***

Ainda podemos extrair do quantitativo acima, no item que ostenta o código **405050372**, relativo à procedimento de Facoemulsificação, conhecido como cirurgia de Catarata, no período compreendido entre os dias 22 a 24 de abril do corrente ano, foram realizadas (segundo o mencionado quantitativo) 2.146 (Duas Mil, Cento e Quarenta e Seis) cirurgias de catarata.

Ainda, matematicamente falando, 2.146 (Duas Mil, Cento e Quarenta e Seis) cirurgias de catarata realizadas em três dias, ou seja, 715 (Setecentas e quinze) por dia. Considerando-se a média de oito horas (480 minutos), ininterruptas, por dia, chegaremos a uma média realmente incrível de aproximadamente 1.5 (uma e meia) cirurgia de catarata por minuto. ***UMA CIRURGIA E MEIA DE CATARATA POR MINUTO!!!!***

Ora, Excelência, nem se lançássemos mão das antigas benzedeiras a substituir a ação dos médicos que atuam como prepostos da demandada 20/20, talvez integrando uma denominada "***Caravana da Mandinga***", não seria possível se atingir tais números estratosféricos, metafísicos.

Fato é que podemos considerar a possibilidade de haverem vários médicos trabalhando ao mesmo tempo, pois bem, se considerarmos a atuação de dez médicos, atuando simultaneamente, as coisas não melhoram muito, senão vejamos: dez médicos, caberia a cada um a realização de 71,5 cirurgias por dia. Na mesma conta de oito horas ininterruptas por dia, alcançaríamos a média sobrenatural de uma cirurgia a cada 6.7 minutos. É absurdo!!! mas é isso que o mencionado quantitativo da própria SES informa.

Trazemos à luz a preciosa lição do médico Renato José Bett Correia, presidente da Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em ofício que integra o presente feito onde explica forma como são feitas as cirurgias de catarata, procedimentos e tempo mínimo para a realização de cada procedimento, conforme abaixo:

"Todavia devemos nos lembrar que o procedimento em questão exige um preparo pré cirúrgico e cuidados pós operatórios. Pré cirúrgico há a necessidade de dilatação da pupila do paciente, uso de degermantes tópicos, preparo de campos cirúrgicos, preparação de material cirúrgico e teste do aparelho de faco emulsificação. Quanto aos cuidados pós operatórios há a necessidade de curativo oclusivo, orientações pós operatórias, programação de retorno e prescrição de colírios.

Concluindo temos um tempo mínimo entre preparo, cirurgia e pós operatório que leva aproximadamente 30 (trinta) minutos, garantindo assim que todas as etapas pré per e pós cirúrgicas aconteçam de maneira adequada, completa, segura e com certeza de informações para o paciente."[4]

4 DOC 38 emailpresidentedaAMO-Assoc.Mato.Oftalm.

Tais constatações e impressões quanto ao tempo necessário para a realização de uma cirurgia ficam claros também nas declarações dos ficais de contrato prestadas junto ao Ministério Público:

Em relação ao tempo de realização de uma cirurgia de catarata o fiscal AURÉLIO ***(DOC 32_Not e oitiva-AurelioAbdias-Fiscal do contrato 037-16 e 049-17- parte I de II)***, que é médico informou que um médico oftalmologista deve fazer uma cirurgia, somando-se o tempo de preparação em 30 minutos:

relativa a tais procedimentos entende ser possível. Que, esclarece, um oftalmologista bem treinado, pode realizar uma cirurgia de catarata, computando-se o tempo necessário a preparação do paciente e, ainda, o tempo necessário a curativo e demais orientações médicas, em até trinta minutos aproximadamente. Afirma que no hospital Júlio Muller, em uma sala de cirurgia, em um período de seis horas, é possível a realização de cinco cirurgias de catarata por médico residente em treinamento. Que relativamente aos demais

Já quanto ao tempo de execução de uma cirurgia de catarata a fiscal SANDRA ***(DOC 33_Not e oitiva SandraReginaAltoe-Fiscal do contrato 037-16 parte I de II)*** informa que no Hospital Geral Universitário, onde já trabalhou o tempo em média para uma cirurgia demora de trinta a quarenta e cinco minutos:

nenhuma sala de cirurgia. Que já trabalhou no hospital Geral Universitário, local onde acompanhou a realização de cirurgias de catarata, sendo que pode afirmar que o procedimento completo, diga-se, desde a preparação do paciente até o final do procedimento, demora em torno de TRINTA a QUARENTA E CINCO minutos. Esclarece que em toda a análise que fez na

Também a servidora SONIA PIO ***(DOC 34_Not e oitiva SoniaAlvesPio-Fiscal do contrato 049-17 parte I de II)*** pontua que o tempo de um procedimento de catarata, na impressão que teve era cerca de 15 minutos:

> *Que nas etapas de Juína, Tangará e Rondonópolis a declarante chegou a entrar no centro cirúrgico e presenciar a realização de cirurgias, sendo que presenciou aproximadamente 20 cirurgias de catarata no total. Que não sabe afirmar qual a duração da cirurgia de catarata considerando-se todo o necessário para a sua realização, que nas oportunidades em que acompanhou tais procedimentos, somente o fez no momento da cirurgia propriamente dito, sem acompanhar a preparação para a entrada no centro cirúrgico. Que o tempo da cirurgia propriamente dita, nas ocasiões em que esteve presente, variava de oito a quinze minutos, aproximadamente.*

Já no tocante ao ponto crucial da fiscalização do contrato qual seja a confirmação da demanda produzida pela empresa 20/20 a fiscal de contrato Selma Aparecida de Carvalho pontuou que do que verificou *in loco* cada cirurgia de Catarata demorava em torno de 40 (quarenta) minutos:

sala. Que, relativamente ao tempo necessário à execução de uma cirurgia de catarata, pode afirmar que durava em torno de quarenta minutos aproximadamente, sendo que era comum as pessoas idosas que tinham dificuldade em subir as escadas, em colocar a roupa adequada etc. Que demoravam um pouco mais, até mesmo em razão da sua condição de idoso e as dificuldades naturais em se tratar com pessoas de idade.

Já em relação as consultas a servidora-fiscal do contrato SELMA ***(DOC 35_Not e eoitiva-Selma Ap. de Carvalho -Fiscal do contrato 037-16 e 049-17- parte I de II)*** afirmou em seu depoimento que as consultas, especialmente nos idosos, duravam em torno de vinte e poucos minutos:

> paciente e o mesmo era liberado. Que a anamnese não era feita por médicos e sim por enfermeiros e técnicos. Esclarece que quando o paciente era jovem, tais consultas duravam, aproximadamente, dez a quinze minutos e, quando se tratava de pessoa idosa (até porque os médicos eram cuidadosos) duravam em torno de vinte e poucos minutos. Que era responsabilidade dos

Trazemos à luz a preciosa lição do médico Renato José Bett Correia, presidente da Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em ofício que integra o presente feito onde explica forma como são feitas as cirurgias de catarata, procedimentos e tempo mínimo para a realização de cada procedimento, conforme abaixo:

> ***"Todavia devemos nos lembrar que o procedimento em questão exige um preparo pré cirúrgico e cuidados pós operatórios. Pré cirúrgico há a necessidade de dilatação da pupila do paciente, uso de degermantes tópicos, preparo de campos cirúrgicos, preparação de material cirúrgico e teste do aparelho de faco emulsificação. Quanto aos cuidados pós operatórios há a necessidade de curativo oclusivo, orientações pós operatórias, programação de retorno e prescrição de colírios.***
> ***Concluindo temos um tempo mínimo entre preparo, cirurgia e pós operatório que leva aproximadamente 30 (trinta) minutos, garantindo assim que todas as etapas pré per e pós cirúrgicas aconteçam de maneira adequada, completa, segura e com certeza de informações para o paciente."***

Trata-se aqui de um nítido conflito de interesses por quem indicava o procedimento (empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S) era a mesma empresa que o realizava, logo havia interesse econômico em fazer mais procedimentos, podendo haver um grave problema na indicação do procedimento. Fato que, se houvesse uma fiscalização minimamente eficiente, não ocorreria.

Ainda, mesmo em se considerando a dimensão inesperada de atendimentos promovidos pela Caravana da Transformação, o qual abrangeu de acordo com a imprensa 620 mil procedimentos e 66 mil cirurgias, fica evidente a precariedade com que a SES/MT fiscalizou o cumprimento dos contratos ora sob investigação. Isto porque, se não existe o necessário lançamento e autorização pelos sistemas já exaustivamente mencionados, impossível o controle isento e preciso dos serviços realizados ou não pela empresa ora requerida. Até porque a própria empresa contratada era quem informava o quantitativo de procedimentos "executados".

De outra banda, necessário registrar que conforme já levantando pela AUDITORIA da CGE, que por análises do relatório extraído do SISREG enviado ao Ministério Público Estadual (2.9 SlSREG-Fila Oftalmológica para PROMOTORIA(1)-envia e-mail) e da planilha de produção enviada pela Empresa 20/20 Serviços Oftalmológicos constatou-se que durante a realização dos atendimentos oftalmológicos não foram utilizadas informações do Sistema Nacional de Regulação — SISREG para realização Caravana da Transformação. ***A maioria dos pacientes registrados na fila de espera não foram atendidos.***

Assim restou confirmado que os pagamentos à empresa 20/20 Serviços Médicos s/s foram efetuados sem que houvesse o mínimo controle quanto à autorização para a execução dos procedimentos, sem que houvesse o devido registro de tais procedimentos no sistema competente ***(SISREG - Sistema de Centrais de Regulação- Sistema que permite o controle e regulação dos recursos hospitalares e ambulatoriais especializados no nível Municipal, Estadual ou Regional.)***, sem que houvesse qualquer controle por parte da SES/MT quanto à efetiva execução de tais procedimentos que, absurdo, foram pagos tendo por parâmetro as informações prestadas pela própria empresa contratada e ora demandada **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S.**

Logo Excelência, ainda que a AUDITORIA da CGE-MT tenha apontado a impossibilidade técnica de se confirmar os quantitativos dos procedimentos, exames e cirurgias realizadas, em razão dos controles serem unilaterais por parte da requerida 20/20 SERVIÇO MÉDICOS, de todos os demais apontamentos resta extremamente evidente que a CARAVANA DA VISÃO foi montada sobre os estimados, pois ao preço da tabela SUS somente compensaria para a empresa credenciada participar do processo se conseguisse "realizar" e faturar em cima do maior número de procedimentos possíveis! Assim, certamente ganharam no volume total de procedimentos, exames e cirurgias lançadas nos seus controles. Registre-se, pois, que procedimentos, cirurgias etc. Lançadas pela própria empresa que recebeu pela "execução" de tais procedimentos. Vergonhoso!!!!

É como se vê no apontamento 101 do relatório de AUDITORIA da CGE-MT:

> 101. Assim, as informações da Regulação não foram utilizados para realização da Caravana da Transformação. Inclusive há relatos, da equipe técnica de fiscalização, que o processo de regulação foi centralizado na Casa Civil, em dissonância com o contrato firmado entre a SES/MT e a empresa, conforme consta nos parágrafos 164 a 167 desse Relatório.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-25-44)

Prova disso que os valores foram pagos pela Secretaria de Estado de Saúde em sua integralidade, tudo conforme os **relatórios apresentados, note, pela própria empresa prestadora dos "serviços".**

Ademais, não havia nenhum sistema informatizado e nem mesmo uma simples planilha sob responsabilidade da Secretaria de Saúde para facilitar a conferência ou contagem do número de procedimentos *in loco*, sendo necessário contagem física dos papéis apresentados, tudo posteriormente; note, pela própria empresa contratada 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, fornecido por aquela após o encerramento do atendimento diário".

Logo, só a empresa 20/20 Serviços Médicos s/s possuía a posse e o controle de todo gerenciamento dos atendimentos e procedimentos realizados! Ficando exclusivamente ao seu encargo apresentar tais relatórios à Secretaria de Saúde para recebimento pela "prestação de serviços" que ela própria informa que teriam sido realizados.

Da mesma forma, a AUDITORIA da CGE confirmou que não houve o registro de

produção dos serviços oftalmológicos no Sistema SIA/SUS, que é o sistema de informações que gerencia os atendimentos ambulatoriais, realiza a captação, o controle e o pagamento dos prestados no atendimento ao cidadão pelas unidades ambulatoriais credenciadas pelo SUS.

Destaca-se que a responsabilização pela atuação desidiosa de ordenadores de despesa e fiscais de contrato foi requerida junto a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c manutenção de liminares *(distribuída apolo cod. 1328589-nº 15295-4.2018.8.11.0041).*

5. DA INGERÊNCIA DA CASA CIVIL NA SES-MT E DA CÓPIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO IDÊNTICO AO DA SES DO MATO GROSSO DO SUL

O projeto de unidades móveis de oftalmologia encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde, fora na verdade encabeçado pela CASA CIVIL, definida como um dos Programas de Ações emergenciais e estratégicas denominado Caravana da Transformação". coordenada pelo Gabinete do Governo, conforme Decreto n. 408, de 22 de janeiro de 2016.

Na etapa realizada em Juína há informação que o processo de regulação foi articulado pela casa civil e não pela Secretaria de Estado de Saúde, sem utilização do SlSREG, em dissonância com o contrato firmado entre a SES/MT e a empresa (fl. 114 —processo de protocolo n. 553134/2017 - ***(DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-45de60)***.

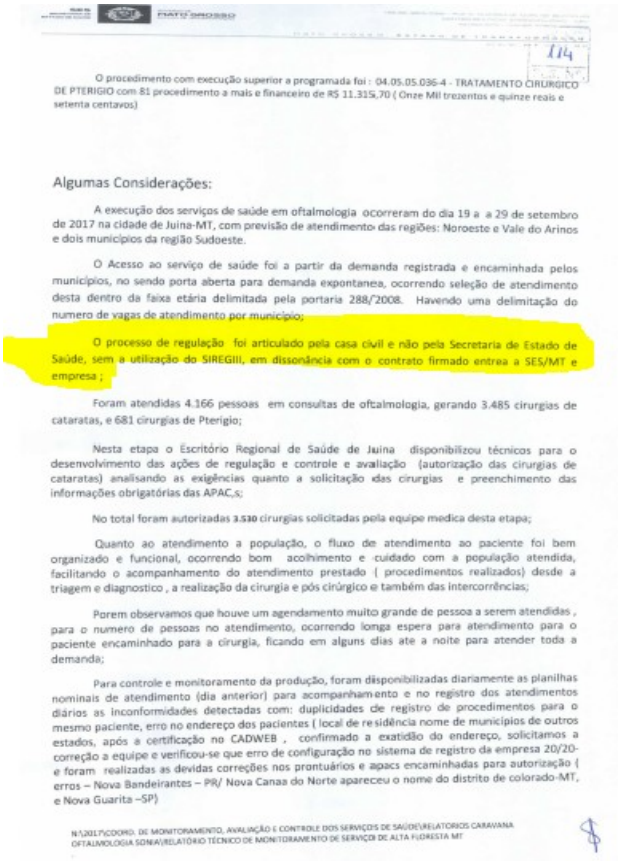

MATO GROSSO

114

O procedimento com execução superior a programada foi : 04.05.05.036-4 - TRATAMENTO CIRURGICO DE PTERIGIO com 81 procedimento a mais e financeiro de R$ 11.315,70 (Onze Mil trezentos e quinze reais e setenta centavos)

Algumas Considerações:

A execução dos serviços de saúde em oftalmologia ocorreram do dia 19 a a 29 de setembro de 2017 na cidade de Juina-MT, com previsão de atendimento das regiões: Noroeste e Vale do Arinos e dois municípios da região Sudoeste.

O Acesso ao serviço de saúde foi a partir da demanda registrada e encaminhada pelos municípios, no sendo porta aberta para demanda expontanea, ocorrendo seleção de atendimento desta dentro da faixa etária delimitada pela portaria 288/2008. Havendo uma delimitação do numero de vagas de atendimento por município;

O processo de regulação foi articulado pela casa civil e não pela Secretaria de Estado de Saúde, sem a utilização do SIREGIII, em dissonância com o contrato firmado entrea a SES/MT e empresa ;

Foram atendidas 4.166 pessoas em consultas de oftalmologia, gerando 3.485 cirurgias de cataratas, e 681 cirurgias de Pterigio;

Nesta etapa o Escritório Regional de Saúde de Juina disponibilizou técnicos para o desenvolvimento das ações de regulação e controle e avaliação (autorização das cirurgias de cataratas) analisando as exigências quanto a solicitação das cirurgias e preenchimento das informações obrigatórias das APAC,s;

No total foram autorizadas 3.530 cirurgias solicitadas pela equipe medica desta etapa;

Quanto ao atendimento a população, o fluxo de atendimento ao paciente foi bem organizado e funcional, ocorrendo bom acolhimento e cuidado com a população atendida, facilitando o acompanhamento do atendimento prestado (procedimentos realizados) desde a triagem e diagnostico , a realização da cirurgia e pós cirúrgico e também das intercorrências;

Porem observamos que houve um agendamento muito grande de pessoa a serem atendidas , para o numero de pessoas no atendimento, ocorrendo longa espera para atendimento para o paciente encaminhado para a cirurgia, ficando em alguns dias ate a noite para atender toda a demanda;

Para controle e monitoramento da produção, foram disponibilizadas diariamente as planilhas nominais de atendimento (dia anterior) para acompanhamento e no registro dos atendimentos diários as inconformidades detectadas com: duplicidades de registro de procedimentos para o mesmo paciente, erro no endereço dos pacientes (local de residência nome de municípios de outros estados, após a certificação no CADWEB , confirmado a exatidão do endereço, solicitamos a correção a equipe e verificou-se que erro de configuração no sistema de registro da empresa 20/20- e foram realizadas as devidas correções nos prontuários e apacs encaminhadas para autorização (erros – Nova Bandeirantes – PR/ Nova Canaa do Norte apareceu o nome do distrito de colorado-MT, e Nova Guarita –SP)

N.\2017\CODIMO. DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE\RELATORIOS CARAVANA OFTALMOLOGIA SONIA\RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE SERVIÇOS DE ALTA FLORESTA MT

A AUDITORIA da CGE ainda apontou que a mesma ingerência aconteceu na etapa realizada em Tangará da Serra, onde a equipe informou que o processo de regulação estava sendo feito à revelia da Secretaria de Estado de Saúde/Escritório Regional de Saúde de Tangará da Serra, pois a etapa foi realizada pela casa civil, sem o envolvimento do Escritório Regional de saúde, e sem critérios, diretrizes e protocolos estabelecidos e pactuados nos colegiados de gestores e as exigências estabelecidas no contrato sobre o acesso (fl. 148 — processo de protocolo n.606863/2017- ***DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_61-73).***

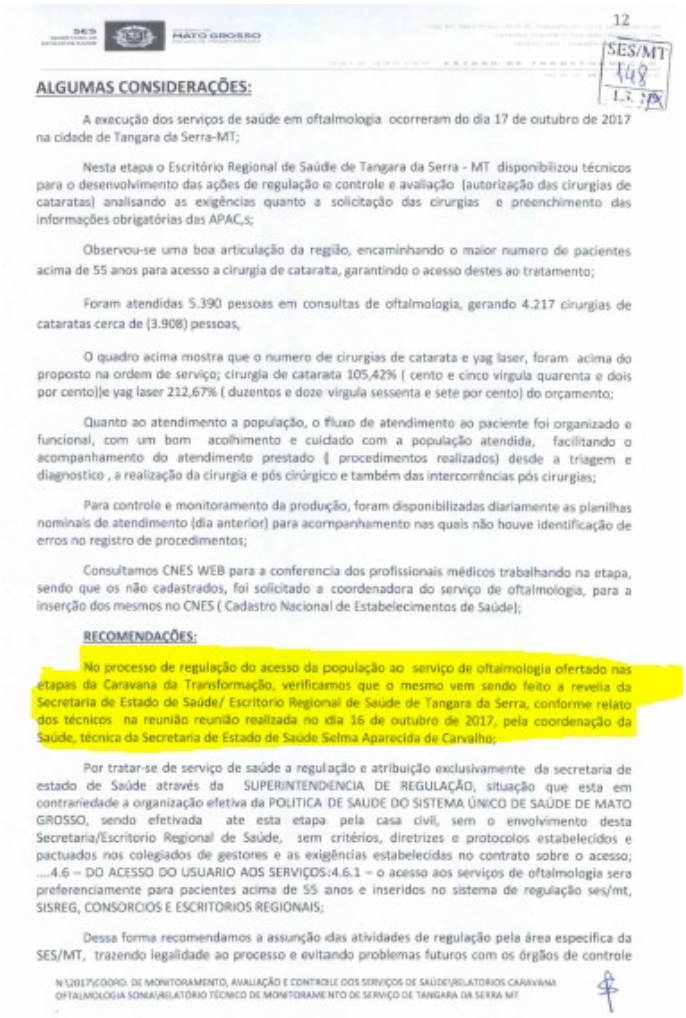

12

SES/MT 148

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES:

A execução dos serviços de saúde em oftalmologia ocorreram do dia 17 de outubro de 2017 na cidade de Tangara da Serra-MT;

Nesta etapa o Escritório Regional de Saúde de Tangara da Serra - MT disponibilizou técnicos para o desenvolvimento das ações de regulação e controle e avaliação (autorização das cirurgias de cataratas) analisando as exigências quanto a solicitação das cirurgias e preenchimento das informações obrigatórias das APAC,s;

Observou-se uma boa articulação da região, encaminhando o maior numero de pacientes acima de 55 anos para acesso a cirurgia de catarata, garantindo o acesso destes ao tratamento;

Foram atendidas 5.390 pessoas em consultas de oftalmologia, gerando 4.217 cirurgias de cataratas cerca de (3.908) pessoas,

O quadro acima mostra que o numero de cirurgias de catarata e yag laser, foram acima do proposto na ordem de serviço; cirurgia de catarata 105,42% (cento e cinco virgula quarenta e dois por cento)]e yag laser 212,67% (duzentos e doze virgula sessenta e sete por cento) do orçamento;

Quanto ao atendimento a população, o fluxo de atendimento ao paciente foi organizado e funcional, com um bom acolhimento e cuidado com a população atendida, facilitando o acompanhamento do atendimento prestado [procedimentos realizados) desde a triagem e diagnostico , a realização da cirurgia e pós cirúrgico e também das intercorrências pós cirurgias;

Para controle e monitoramento da produção, foram disponibilizadas diariamente as planilhas nominais de atendimento (dia anterior) para acompanhamento nas quais não houve identificação de erros no registro de procedimentos;

Consultamos CNES WEB para a conferencia dos profissionais médicos trabalhando na etapa, sendo que os não cadastrados, foi solicitado a coordenadora do serviço de oftalmologia, para a inserção dos mesmos no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde);

RECOMENDAÇÕES:

No processo de regulação do acesso da população ao serviço de oftalmologia ofertado nas etapas da Caravana da Transformação, verificamos que o mesmo vem sendo feito a revelia da Secretaria de Estado de Saúde/ Escritorio Regional de Saúde de Tangara da Serra, conforme relato dos técnicos na reunião reunião realizada no dia 16 de outubro de 2017, pela coordenação da Saúde, técnica da Secretaria de Estado de Saúde Selma Aparecida de Carvalho;

Por tratar-se de serviço de saúde a regulação e atribuição exclusivamente da secretaria de estado de Saúde através da SUPERINTENDENCIA DE REGULAÇÃO, situação que esta em contrariedade a organização efetiva da POLITICA DE SAUDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, sendo efetivada ate esta etapa pela casa civil, sem o envolvimento desta Secretaria/Escritorio Regional de Saúde, sem critérios, diretrizes e protocolos estabelecidos e pactuados nos colegiados de gestores e as exigências estabelecidas no contrato sobre o acesso; ....4.6 – DO ACESSO DO USUARIO AOS SERVIÇOS:4.6.1 – o acesso aos serviços de oftalmologia sera preferenciamente para pacientes acima de 55 anos e inseridos no sistema de regulação ses/mt, SISREG, CONSORCIOS E ESCRITORIOS REGIONAIS;

Dessa forma recomendamos a assunção das atividades de regulação pela área especifica da SES/MT, trazendo legalidade ao processo e evitando problemas futuros com os órgãos de controle

N:\2017\COORD. DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE\RELATORIOS CARAVANA OFTALMOLOGIA SONIA\RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE SERVIÇO DE TANGARA DA SERRA MT

O mesmo ocorreu na etapa de Rondonópolis, conforme consta à fl. 148 —processo de protocolo n. 86795/2018- ***DOC 22 _pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-10-13***), de Cáceres (fl. 163 - processo de protocolo n.14398612018- ***DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-10-12***).

Necessário destacar que a ideia da CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO nasceu ainda em 2015 pelo então adjunto da pasta, o secretário José Adolpho Avelino Vieira, chefe da Casa Civil, fez a primeira prospecção, em de setembro de 2015, durante visita ao governo de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande (https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=435066&noticia=jose-adolpho-ampliou-espaco-no-staff-de-pedro-taques-com-projeto-embrionario-da-caravana-da-transformacao) Aliás o chefe do poder executivo de Mato grosso chegou a visitar o projeto no estado vizinho

http://www.psdb.org.br/ms/pedro-taques-conhece-sucesso-da-caravana-da-saude-em-ms/

Ocorre, que no Estado de Mato Grosso o projeto do Mato Grosso do Sul somente mudou de nome de Caravana da saúde para Caravana da Transformação, e seguiu o exemplo do estado vizinho a risca, como contratar sem licitação a mesma empresa que prestava o serviço em Mato Grosso do Sul: a 20/20 Serviços Médicos e com idêntica estimativa de demanda para o primeiro credenciamento: **14 (mil) procedimentos.**

EDITAL CREDENCIAMENTO SES- MATO GROSSO DO SUL	EDITAL CREDENCIAMENTO SES- MATO GROSSO
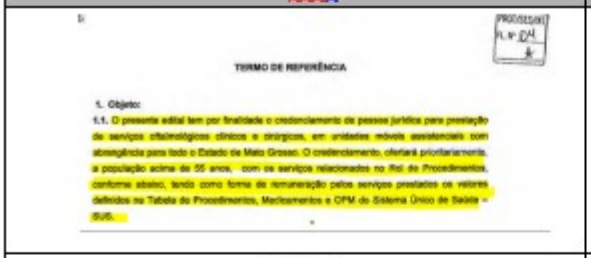	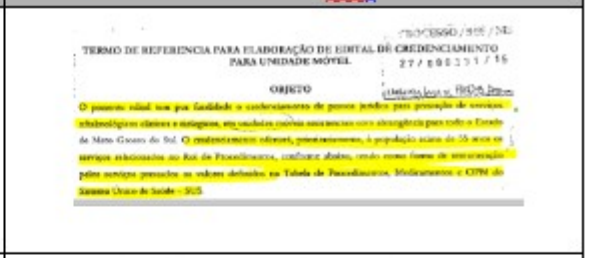
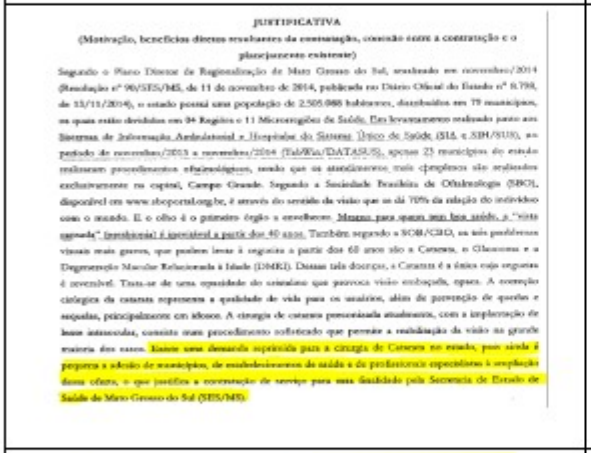	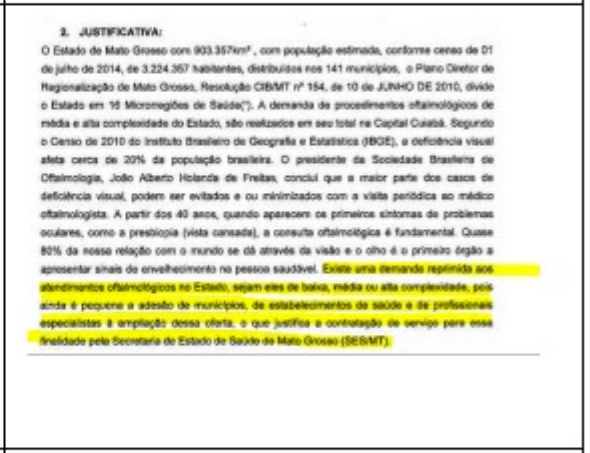
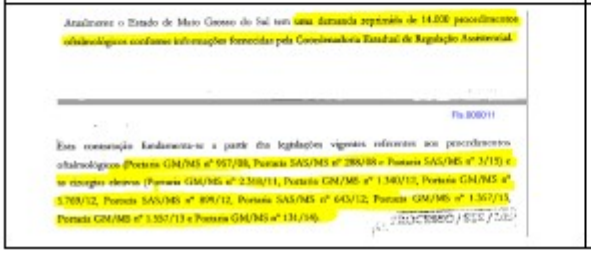	

A alegação do Estado, inclusive lançada na imprensa, era que com relação ao edital de chamamento ser semelhante ao de Mato Grosso do Sul, o Governo informou que se baseou no programa do Estado vizinho, visitou edições e conheceu a dinâmica do programa. Além disso, o edital segue regras baseadas na lei de licitações, por isso os editais tendem a ser semelhantes.

Outro aspecto interessante quanto a ingerência da CASA CIVIL estão também nos pagamentos, pois mesmo após reunião do Conselho Estadual de Saúde onde ficou votado por maioria a suspensão dos pagamento a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

Não obstante, toda essa avaliação de ausência de controle eficaz pela SES/MT com relação aos contratos 037/2016/SES/MT e 049/2017/SES/MT o Conselho Estadual de Saúde através da

Comissão de Análise das Contas da SES, conforme reunião ordinária do CES-MT, realizada dia 19/07/2018[5] propôs que fossem suspensos os pagamentos à **empresa 20/20 Serviços Médicos s/s** também chamado Instituto de Olhos Fábio Vieira SS EPP até que estivessem as APAC's no DATASUS e que fosse realizada técnica de circularização mediante amostra dos procedimentos para confirmação sobre a efetiva prestação ou não dos serviços cobrados, *mas conforme pesquisas no FIPLAN os pagamentos continuaram acontecendo mesmo após a reunião (quando fora sugerida a suspensão do pagamento) da Comissão de Análise das Contas da SES com a equipe da Secretaria de Estado Saúde, sendo inclusive que no dia 16/08/2018 já fora iniciado outro processo de liquidação*:

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 626 - Controle de Movimento Diário - Pagamentos

Código da Unidade Orcamentária igual a 21601
Data do Documento maior igual a 01/01/2018
Data do Documento menor igual a 06/08/2018
Exercício igual a 2018
Tipo de Relatório (1-Exercício / 2-Restos a Pagar / 3-Ambos) igual a Copiar

Documentos de Execução sem Destaque

TIPO	DIA/MÊS	DOCUMENTO	CREDOR	EMPENHO	VALOR	LIQUIDAÇÃO	CBA	SUBCONTA	FONTE
NOB	20/07	21601.0001.18.012828-7	Jornal a Gazeta Ltda - 06.167.347/0001-00	21601.0001.17.006627-3	2.683,34	21601.0001.18.000432-5	777	1134	134
NOB	20/07	21601.0001.18.012829-5	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - 03.535.606/0001-10	21601.0001.18.007571-6	805,36	21601.0001.18.009241-0	777	1134	192
NOB	20/07	21601.0001.18.012830-9	Concessionaria Aguas de Juara Ltda - 03.689.021/0001-54	21601.0001.18.000061-9	170,07	21601.0001.18.009244-5	777	1134	192
NOB	20/07	21601.0001.18.012831-7	Aguas de Matupa - 04.783.534/0001-92	21601.0001.18.000058-9	60,60	21601.0001.18.009258-5	777	1134	192
NOB	20/07	21601.0001.18.012832-5	Águas de Peixoto de Azevedo - 03.629.871/0001-67	21601.0001.18.000060-0	131,66	21601.0001.18.009212-7	777	1134	192
NOB	20/07	21601.0001.18.012833-3	PET CT DIAGNOSTICOS POR IMAGENS DE MATO GROSSO LTDA - 13.933.741/0001-77	21601.0001.16.016491-5	3.800,00	21601.0001.18.009324-7	777	1134	134
NOB	20/07	21601.0001.18.012834-1	Tesouro do Estado/imposto de Renda/cf/88 Art° 157 - 03.507.415/0005-78	21601.0001.18.007698-4	22,50	21601.0001.18.009277-1	3822	0	195
NOB	20/07	21601.0001.18.012835-1	20/20 SERVICOS MEDICOS S/S - 01.862.347/0001-06	21601.0001.18.003905-1	500.000,00	21601.0001.18.009332-8	777	1134	192

20/07/2018	Liquidação	500.000,00	21601.0001.18.009332-8	Parte II do pagto NF 1658 ref. prestação de sv oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em Unidades Móveis Assistenciais conf. Contrato 049/17, período 16/04 a 10/05/2018, termo de conf. documental da CGC fl. 221 com despacho do Secretário de Estado de Saúde autorizando o pagto. Processo 300476/18 liquidado conf. Memo Circular 005/17/GBSAAS de 15/08/17.
16/08/2018	Liquidação	3.648.209,15	21601.0001.18.011130-1	Parte do pagto NF 1753 ref. prestação de sv oftalmológicos, clínicos e cirúrgicos em Unidades Móveis Assistenciais conf. Contrato 049/17, período 21/05 a 03/06/2018, termo de conf. documental da CGC fl. 158 com despacho do Secretário de Estado de Saúde autorizando o pagto. Processo 362032/18 liquidado conf. Memorando Circular 005/17/GBSAAS de 15/08/17.

Outro claro momento de ingerência da Casa Civil no transcorrer do contrato de *prestação de serviços Oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais* de onde solicita providências para o aditivo do valor total do contrato n.049/2017/SES/MT, no termos do artigo 65 da lei 8.666/93 tendo em vista que para a realização da 13a Edição, extrato abaixo, o saldo não é suficiente para atendimento da demanda, requerimento este que foi peticionado na SES em 15/03/2018:

5 DOC 43 ata-extraordinaria-de-19-07-2018- CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE- suspensão pagamentos

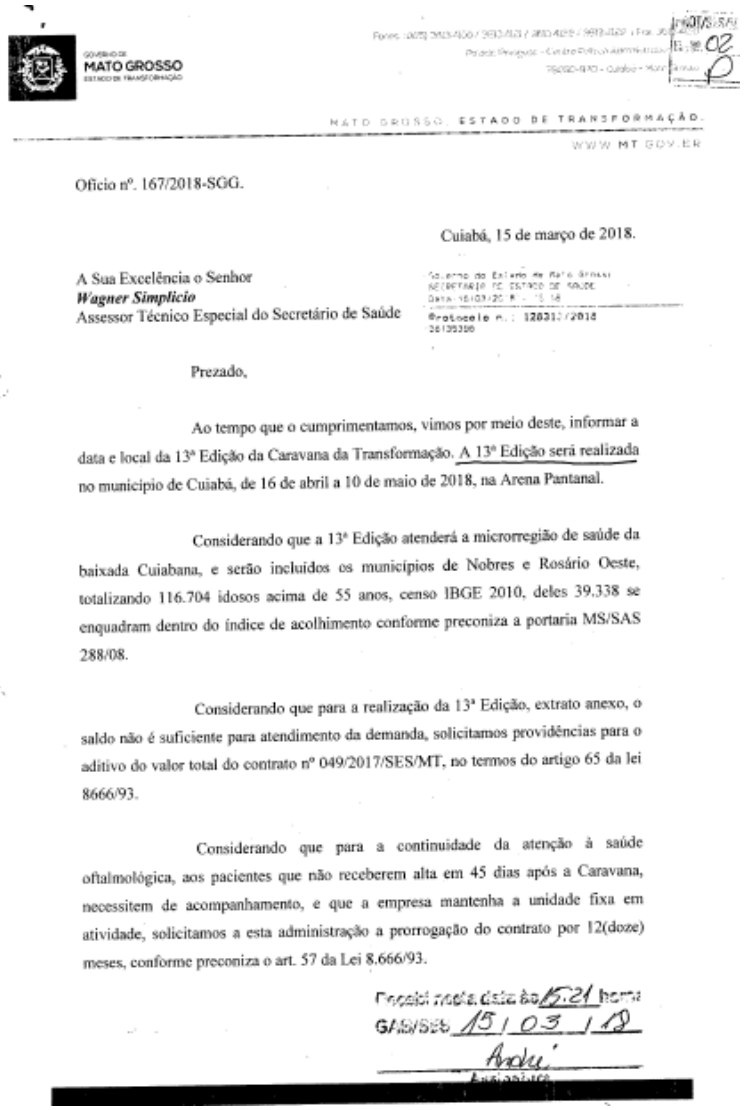

GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

Oficio nº. 167/2018-SGG.

Cuiabá, 15 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Wagner Simplicio
Assessor Técnico Especial do Secretário de Saúde

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Protocolo n.: 128312/2018

Prezado,

Ao tempo que o cumprimentamos, vimos por meio deste, informar a data e local da 13ª Edição da Caravana da Transformação. A 13ª Edição será realizada no município de Cuiabá, de 16 de abril a 10 de maio de 2018, na Arena Pantanal.

Considerando que a 13ª Edição atenderá a microrregião de saúde da baixada Cuiabana, e serão incluídos os municípios de Nobres e Rosário Oeste, totalizando 116.704 idosos acima de 55 anos, censo IBGE 2010, deles 39.338 se enquadram dentro do índice de acolhimento conforme preconiza a portaria MS/SAS 288/08.

Considerando que para a realização da 13ª Edição, extrato anexo, o saldo não é suficiente para atendimento da demanda, solicitamos providências para o aditivo do valor total do contrato nº 049/2017/SES/MT, no termos do artigo 65 da lei 8666/93.

Considerando que para a continuidade da atenção à saúde oftalmológica, aos pacientes que não receberem alta em 45 dias após a Caravana, necessitem de acompanhamento, e que a empresa mantenha a unidade fixa em atividade, solicitamos a esta administração a prorrogação do contrato por 12(doze) meses, conforme preconiza o art. 57 da Lei 8.666/93.

Protocolo nesta data às 15:21 horas
GAB/SES 15/03/18

GOVERNO DE MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

atividade, solicitamos a esta administração a prorrogação do contrato por 12(doze) meses, conforme preconiza o art. 57 da Lei 8.666/93.

Renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário do Gabinete de Governo
Coordenador-Geral da Caravana da Transformação

E ainda, o Secretário do Gabinete de governo José Arlindo de Oliveira Silva, através de ofício que encaminhou a Ordem de Execução de Serviço n.006/2017/2018, para assinatura pelo Secretário de Estado de Saúde:

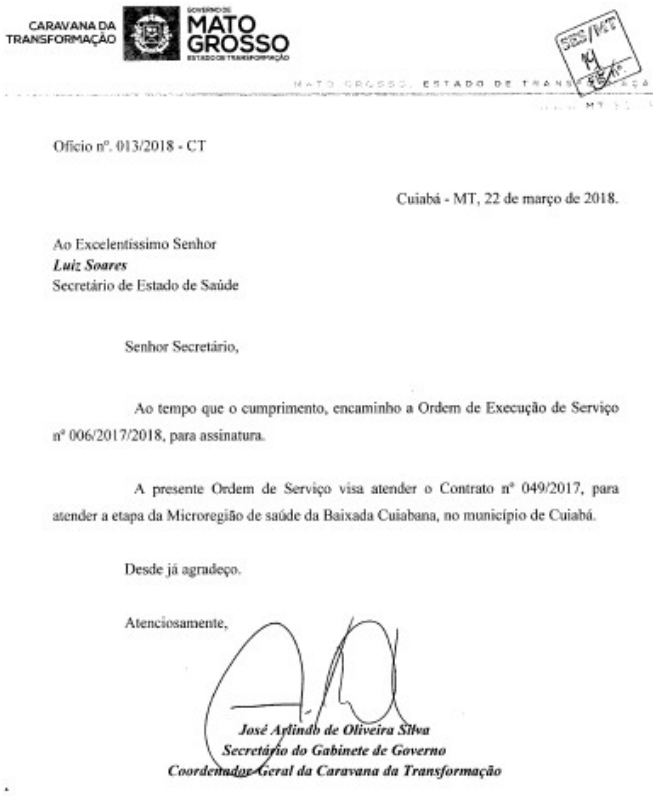

CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO — GOVERNO DE MATO GROSSO — ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Ofício nº. 013/2018 - CT

Cuiabá - MT, 22 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Soares
Secretário de Estado de Saúde

Senhor Secretário,

Ao tempo que o cumprimento, encaminho a Ordem de Execução de Serviço nº 006/2017/2018, para assinatura.

A presente Ordem de Serviço visa atender o Contrato nº 049/2017, para atender a etapa da Microregião de saúde da Baixada Cuiabana, no município de Cuiabá.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário do Gabinete de Governo
Coordenador Geral da Caravana da Transformação

Do demonstrado acima ficou claro que ocorreu a ingerência TOTAL da Casa Civil, na CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO.

6. DOS ACHADOS DE AUDITORIA QUE REVELAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

6.1 REGISTRO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO- DANO AO ERÁRIO

Ainda quanto a quantificação do dano gerado ao erário a AUDITORIA da Controladoria Geral do ESTADO-CGE em seus apontamento 102 a 120 confirmou as afirmações já feitas pelo Ministério Público Estadual na ACP n. *nº 15295-4.2018.8.11.0041*, qual seja que por meio da análise da Planilha de produção enviada pela empresa, notas fiscais e documentos extraídos do sistema FIPLAN, que comprovam o pagamento (liquidação, empenho e NOB), que houve pagamento de exames oftalmológicos sem documentos que comprovem a realização.

De acordo com o trabalho de auditoria realizado, nos relatórios de produções dos contratos n. 037/2016/13ES e n. 049/2017/8ES há registros de sete tipos de exames: 1. Mapeamento de retina m gráfico; 2. Tonornetria; 3. Paquimetria ultrassônica; 4. Biomicroscopia de fundo de olho; 5. Microscopia especular de córnea; 6. Ultrassonografia de globo ocular e 7, Biometria ultrassônica.

A auditoria trabalhou as definições dos principais exames de acordo com o SIGTAP Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos/SIGTAP (http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp) que traz as definições dos procedimentos bem como o que se pode ou não cobrar. Dentre outras informações, esse sistema contém a Tabela de Procedimentos Medicamentos e Órtese e Próteses e Materiais de síntese do SUS, com todas as suas características.

Conforme a tabulação abaixo produzida pela AUDITORIA CGE:

111. Considerando essas definições, os testes de visão para avaliar os olhos, que necessitam de exames físicos para diagnóstico e acompanhamentos são: Mapeamento de retina com gráfico ; paquimetria ultrassônica, Microscopia especular de córnea, via de regra, e Ultrassonografia de globo ocular. Contudo, não há comprovação de realização desses exames a fim de subsidiar o faturamento do serviço. O quadro 17 traz a quantidade de exames informados pela empresa na planilha de produção e o valor pago.

Quadro 17. Relação de exames e seus valores indicados pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

N.	PROCEDIMENTO	Contrato n. 037/2016/SES		Contrato n. 049/2017/SES		Total Geral	
		Quantidade de procedimentos registrados (A)	Valor dos procedimento em R$ (B)	Quantidade de procedimentos registrados (C)	Valor dos procedimento em R$ (D)	De procedimentos registrados (E)	Do Valor dos procedimento er R$ (F)
1	MAPEAMENTO DE RETINA COM GRAFICO	41.738	1.011.729,12	46.443	1.125.778,32	88.181	2.137.507,4
2	PAQUIMETRIA ULTRASSONICA	18.715	277.169,15	37.146	550.206,31	55.861	827.375,4
3	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA	16.041	388.833,84	33.097	802.271,28	49.138	1.191.105,1
4	ULTRA-SONOGRAFIA DE GLOBO OCULAR	16.041	388.192,20	32.959	797.607,80	49.000	1.185.800,0
TOTAL		92.535	2.065.924,31	149.645	3.275.863,71	242.180	5.341.788,0

FONTE: Termo de referência do Credenciamento n. 01/2016/SES e dados da planilha de produção enviada pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

112. Assim, houve aprovação de 242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames, no valor de R$ 5.341.788,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), sem comprovação da realização.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-26-44)

Com base nessas definições auditou-se que houve aprovação de 242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames, no valor de *R$ 5.341.788,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos)*, sem comprovação da realização.

6.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXAME DE MAPEAMENTO DE RETINA- FATURAMENTO IRREGULAR-- DANO AO ERÁRIO

Os achados da AUDITORIA, localizaram por meio da análise dos prontuários eletrônicos e planilha de produção da empresa, que foram realizados vários registros simultâneos de dois exames:

mapeamento de retina e biomicroscopia de fundo de olho, sem contudo haver comprovação da necessidade de realização do primeiro exame.

Destaca-se que os auditores ouviram o médico Dr. Renato José Bett Correia, CRM n. 4313 MT especialista em oftalmologia indicou que exame de biomicroscopia de fundo avalia apenas a parte central da retina, estando tudo normal não há necessidade de realização de mapeamento de retina, em todos os casos. Afirmou que, caso o fundo de olho esteja sem alterações relevantes não há necessidade de fazer o mapeamento de retina. Na prática, no momento da consulta, quando se detecta alguma alteração no fundo de olho, faz—se o mapeamento após a biomícroscopia.

Constatou-se pela análise de prontuários que em pacientes com registro de observação "sem alterações" para o exame de fundo de olho (biomícroscopia) também foi pago o exame de mapeamento de retina, onde em média, 69% (sessenta e nove por cento) dos pacientes com fundo de olho sem alterações fizeram, também, o exame de mapeamento de retina, sendo feito o seguinte levantamento:

Quadro 18. Quantidade de pessoas que realizaram os exames de mapeamento de retina e biomicroscopia com fundo de olho sem alterações.

N.	Município	N. mapeamento de retina (A)	Amostra (B)	Total de pessoas que fizeram os dois procedimentos (D)	Total em (%)
1	BARA DO BUGRES	4.992	20	12	60%
2	PEIXOTO DE AZEVEDO	6.748	27	19	70%
3	CANARANA	5.701	23	18	78%
4	JACIARA	7.455	30	20	67%
5	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	6.022	24	21	88%
6	PORTO ALEGRE DO NORTE	4.494	18	13	72%
7	ALTA FLORESTA	6.326	25	19	76%
8	BARRA DO GARÇAS	6.960	28	20	71%
9	JUÍNA	4.170	17	10	59%
10	TANGARÁ DA SERRA	5.390	21	15	71%
11	RONDONÓPOLIS	7.266	29	21	72%
12	CÁCERES	4.256	17	13	76%
13	CUIABÁ	14.120	56	34	61%
14	SINOP	4.281	17	8	47%
TOTAL		88.181	350	243	69%

FONTE: Planilha de produção e prontuários eletrônicos.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-28-44)

A AUDITORIA da CGE explica como chegou aos valores de dano, somente em uma peque amostragem

117. Assim, em média, 69% (sessenta e nove por cento) dos pacientes com fundo de olho sem alterações fizeram, também, o exame de mapeamento de retina.

118. Para concepção dessa média adotou-se critério de amostragem da Tabela Philips. A amostra utilizada é decorrente da totalidade dos exames de mapeamentos de retina com gráfico registrados nas planilhas de produções da empresa. Foram registrados 88.181 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e um) exames de mapeamento de retina. Dessa quantidade, foram analisados 350 (trezentos e cinquenta) prontuários eletrônicos, distribuídos proporcionalmente ao número de atendimentos em cada etapa, consoante detalhes do Quadro n. 18.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-28-44)

Necessário destacar que, também, nas planilhas de produções da empresa o registro de exame de mapeamento de retina de pacientes com a observação no prontuário eletrônico "mapeamento de retina impossível visualizar" e conforme informações do Dr. Renato Jose Bett Correia, *não há possibilidade de realização do exame de mapeamento de retina em pacientes cujo fundo de olho seja impossível a visualização*. A título de amostragem a AUDITORIA da CGE localizou os prontuários de *Adão Aparecido Marques, Adelia Hrycyk* da etapa de Alta Floresta e dos pacientes *Adesio Tavares de Freitas e Agenor Xavier do Rego* da etapa de Barra do Garças. Dessa forma, pagou-se por exames de mapeamento sem a possibilidade de ser realizado.

Eis o apontamento da AUDITORIA da CGE-MT:

> 119. Dessa análise foi constatada a quantidade de 243 (duzentos e quarenta e três) pacientes com registros de fundo de olho *"sem alterações"* e com registro do exame de mapeamento de retina na planilha. Assim, em média, 69% (sessenta e nove por cento) dos registros do exame de mapeamento de retina foram realizados sem a comprovação da necessidade, cujo valor é R$ 1.474.880,13 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-28-44)

Logo, essa duplicidade de pagamento gerou na amostra trabalhada pela AUDITORIA o valor de R$ 1.474.880,13 (um milhão, "quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos).

6.3 DO FATURAMENTO IRREGULAR: SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA- APAC's e BPA's PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO- DANO AO ERÁRIO

6.3.1 DO FATURAMENTO IRREGULAR: SEM APAC's – dano erário estadual

A AUDITORIA da CGE confirmou os apontamentos já elaborados pelo Ministério Público na ACP anteriormente proposta contra a empresa 20/20, ex secretário de Estado e fiscais dos contratos, pois em sede de apontamento a Controladoria Geral do Estado verificou que por meio da análise da planilha das APAC's expedidas e da produção realizada pela Empresa 20/20 Serviços Médicos SS, constatou-se que o faturamento dos serviços oftalmológicos realizados na Caravana da Transformação foi realizado irregularmente, haja vista ausência de apresentação de espelho de Autorização de Procedimento Ambulatorial —- APAC's e BPA's.

Cumpre destacar que através do FlPLAN-FIP 680 de 2018 a AUDITORIA da

Controladoria Geral do ESTADO-CGE em seu apontamento 96 ***(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-24-44)*** foi bem clara em afirmar que no ano de 2018 foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192) no valor de *R$ 13.916.716,02 (treze milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos)* para pagar a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

De outra sorte pontua que não foi comprovada a produção no Sistema SUS via APAC de *16.738 (dezesseis mil setecentos e trinta e oito) procedimentos cirúrgicos*, no valor de *R$ 9.084.976,26 (nove milhões, oitenta e quatro mi novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)* pela ausência de expedição de APAC.

Contudo, necessário aqui visualizar o quantitativo de procedimentos sem expedição de APAC que não referem-se a eventuais recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192), visando assim, delimitar os danos ao erário federal e estadual.

A Caravana da Transformação foi um programa executado pelo estado de Mato Grosso, nos anos de 2016 a 2018, em diversos municípios do território mato—grossense, com montante despendido foi de R$ 42.735.517,67 (quarenta e dois milhões setecentos e trinta e seis, quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)

Pois bem, tem-se que o primeiro contrato (nº 037/2016/SES) com a empresa 20/20 Serviços Médicos foi assinado em 06/07/2016, com validade até 05/07/2017, com valor inicial de R$ 12.492.980,24 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) e que com aditivos o valor total gasto na execução contratual foi de R$ 14.791.700,08 (quatorze milhões, setecentos e noventa e um mil setecentos reais e oito centavos).

Nesse contrato foram executados as seguintes etapas:

QUADRO 1. Demonstrativo dos pagamentos realizados, contrato n. 037/2016/SES.

Etapa	Município	Período de realização	N. do protocolo	N. Nota Fiscal	Data do pagamento	Valor repassado pela empresa	Valor do imposto	Valor total da nota fiscal
1ª	Barra do Bugres	12/07 a 21/07/2016	365070/2016	1080	14/09/2016	.383.343,17	20.750,15	1.404.093,32
2ª	Peixoto de Azevedo	06/09 a 16/09/2016	493265/2016	1110	26/10/2016	..167.238,76	32.508,58	2.199.747,34
3ª	Canarana	08/11 a 18/11/2016	620910/2016	1155	28/12/2016	: 879.816,45	28.626,65	1.908.443,10
4ª	Jaciara	01/02 a 30/02/2017	78326/2016	1223	06/03/2017	2 633.893,93	40.110,06	2.674.003,99
5ª	São José dos Quatro Marcos	07/03 a 17/03/2017	147500/2017	1260	20/04/2017	2 395.494,11	36.479,61	2.431.973,72
6ª	Porto Alegre do Norte	24/04 a 05/05/2017	268547/2017	1287	05/06/2017	1 130.339,25	17.213,29	1.147.552,54
7ª	Alta Floresta	06/06 a 17/06/2017	355550/2017	1318	20/07/2017	2 980.497,78	45.388,29	3.025.886,07
TOTAL						14.570.623,45	221.076,63	14.791.700,08

FONTE: FIPLAN(FIP 680) e Notas fiscais.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -3-44)

Já o segundo contrato (nº 049/2017/SES) com a empresa 20/20 Serviços Médicos teve vigência de 27/07/2017 a 26/07/2018 cujo valor inicial foi R$ 28.188.307,38 *(vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil trezentos e sete reais e trinta e oito centavos)*. Abaixo seguem os valores executados no contrato (nº 049/2017/SES):

QUADRO 2. Demonstrativo dos pagamentos realizados, contrato n. 049/2017/SES.

Etapa	Município	Período da realização	N. de Protocolo	N. Nota fiscal	Data do pagamento	Valor repassado pela empresa	Valor do imposto	Valor total da nota fiscal
8ª	Barra do Garças	01 a 12/08/2017	469473/2017	1369	14/09/2017	3.473.039,14	52.888,92	3.515.928,06
9ª	Juína	19 a 29/09/2017	559134/2017	1403	27/10/2017	2.882.874,22	43.901,64	2.926.775,86
10ª	Tangará da Serra	17 a 28/10/2017	606863/2017	1423	30/11/2017	3.495.034,15	53.123,87	3.548.258,02
11ª	Rondonópolis	03 a 16/12/2017	664940/2017	1461	28/02 e 23/03/2018	2.834.978,02	43.172,25	2.878.150,27
11ª	Rondonópolis	03 a 16/12/2017	86795/2018	1519	23/03/2018	1.663.936,56	25.339,54	1.689.276,10
11ª	Rondonópolis	03 a 16/12/2017	86798/2018	1518	23/03/2018	440.884,82	6.713,98	447.598,80
12ª	Cáceres	25/02 a 09/03/2018	143986/2018	1538	13/04/2018	2.963.192,95	45.124,77	3.008.317,72
13ª	Cuiabá	16/04 a 10/05/2018	209487/2018	1597	10/05/2018	1.798.303,02	27.385,33	1.825.688,35
13ª	Cuiabá	16/04 a 10/05/2018	125233/2018	1607	16/05/2018	1.491.463,41	22.712,95	1.514.196,36
13ª	Cuiabá	16/04 a 10/05/2018	263533/2018	1631	14/06/2018	2.108.970,68	32.116,30	2.141.086,98
13ª	Cuiabá	16/04 a 10/05/2018	300476/2018	1658	06/07, 20/07 e 28/08/2018	1.947.766,09	52.233,91	2.000.000,00
13ª	Cuiabá	16/04 a 10/05/2018	242037/2018	1616	23/05/2018	2.455.408,20	37.392,00	2.492.800,20
14ª	SINOP	21/05 a 03/06/2018	363032/2018	1753	liquidação estornada	...	...	...
TOTAL		...	...	...	...	27.555.871,26	442.205,46	27.998.076,72

FONTE: FIPLAN(FIP 680) e Notas fiscais.

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -4-44)

Conforme quatro elaborado pela AUDITORIA da CGE-MT houve em 29/01/2018 o 2º Apostilamento para adequar os valores dos serviços oftalmológicos contratados, em atendimento a Portaria n. 3.038 de 14/11/2017, que atualizou a nova tabela do Sistema Único da Saúde — SUS e para incluir o R$2.655.004,32, programa 076 —Projeto Atividade .Ação) 2545, natureza da despesa33.90.39, **fontes 192** e 195:

Quadro 3. Relação dos aditivos do contrato n. 049/2017/SES.

Alteração Contratual	Data	Objeto	Valor
1ª Apostila	22/11/2017	Para constar a dotação orçamentária: fonte 134.	-
2ª Apostila	29/01/2018	Para adequar os valores dos serviços oftalmológicos contratados, em atendimento a Portaria n. 3.038, de 14/11/2017, que atualizou a nova tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e para incluir o programa 076 -Projeto Atividade (Ação) 2545, natureza da despesa 33.90.39, fontes 192 e 195.	R$2.655.004,32
1º Termo Aditivo	09/04/2018	Acrescer o Contrato em 12,99%, sob a justificativa de saldo insuficiente para realizar a 13ª edição em Cuiabá e a continuidade da atenção à saúde oftalmológica aos pacientes que não recebem alta em 45 dias após a Caravana, que necessitam de acompanhamento, e que a empresa mantenha a unidade fixa em atividade.	R$4.006.540,30
2º Termo Aditivo	27/04/2018	Alterar a clausula 9.1.2, que diz respeito à forma de pagamento, de mensal para semanal. Mudou-se o pagamento para o último dia de cada semana.	-

FONTE: Contrato n. 049/2017/SES e Credenciamento n. 003/2017-processo de protocolo n. 65105/2017

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -7-44)

Como bem trabalhado pela Controladoria Geral do Estado, no apontamento 96, a fonte 192 trata-se de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192).

Logo necessário delimitar se dos R$ 9.084.976,26 *(nove milhões, oitenta e quatro mi novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)* em produção sem expedição de APAC foram todos pagos dentro desses recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo,

fonte de recurso n. 192).

Pois bem, voltemos a tabela elabora pela AUDITORIA da CGE que indicou as etapas, os procedimentos e os valores faturados sem a expedição de APAC's:

Quadro 15. Relação dos procedimentos que não foram expedidas APAC's, contratos n. 037/2016/SES e n. 049/2017/SES.

Etapa	MUNICÍPIO	FACOEMULSIFICACAO C/ IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR (A)		CAPSULECTOMIA A YAG LASER (B)		VITRECTOMIA ANTERIOR (C)		REPOSICIONAMENTO DE LENTE INTRAOCULAR (D)		EXERESE DE CALAZIO E OUTRAS PEQUENAS LESOES (E)		TOTAL	
		Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor
1ª	Barra do Bugres	845	543.335,00	93	4.185,00	41	15.624,28	...	...	...	...	979	563.144,28
2ª	Peixoto de Azevedo	1.351	868.693,00	133	5.985,00	150	57.162,00	2	518,40	...	...	1.636	932.358,40
3ª	Canarana	2.093	1.345.799,00	223	10.035,00	117	44.586,36	5	1.296,00	1	45,00	2.439	1.401.761,36
4ª	Jaciara	...	...	358	16.110,00	73	27.818,84	...	...	...	...	431	43.928,84
5ª	São José dos Quatro Marcos	...	...	3	135,00	...	...	...	...	...	...	3	135,00
6ª	Porto Alegre do Norte	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
7ª	Alta Floresta	...	...	...	...	2	762,16	...	...	...	...	2	762,16
8ª	Barra do Garças	4.087	2.627.941,00	407	18.315,00	146	93.745,68	...	...	...	...	4.640	2.740.001,68
9ª	Juína	1	643,00	90	4.050,00	...	...	...	...	...	...	91	4.693,00
10ª	Tangará da Serra	...	...	1	45,00	...	...	...	...	...	...	1	45,00
11ª	Rondonópolis	2.788	1.792.684,00	622	27.990,00	164	62.497,12	...	...	...	...	3.574	1.883.171,12
12ª	Cáceres	1.712	1.320.979,20	318	25.042,50	129	49.159,32	...	...	...	...	2.159	1.395.181,02
13ª	Cuiabá	...	...	79	3.550,00	8	3.048,64	...	...	...	...	87	6.598,64
14ª	SINOP	10	7.716	464	20.880,00	222	84.599,76	...	...	...	...	696	113.195,76
TOTAL GERAL		12.887	8.507.790,20	2.791	136.322,50	1.052	439.004,16	7	1.814,40	1,00	45,00	16.738	9.084.976,26

FONTE: relação de produção em xml, enviada pela empresa 20/20 Serviços Médicos e contrato n. 037/2016 e 049/2017.

VALORES PAGOS NO CONTRATO 037/2016 somente com recurso do erário estadual

SOMENTE FORAM PAGOS com recursos federais os procedimentos das etapas Rondonópolis, Cáceres e Cuiabá

*A título didático analisando os históricos do FIP 680 de 2018 (**DOC 31._AUDITORIA 056-2018-CGE - FIP 680-- REPASSE UNIÃO**) verifica-se que pelas datas nos pagamento e a referência às notas fiscais, os pagamentos utilizando-se recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS - modalidade fundo a fundo na fonte 192 foram os realizados nas etapas **RONDONÓPOLIS, CÁCERES E CUIABÁ, pelas datas das etapas lançadas no histórico do FIPLAN como por exemplo:***

Assim, extraindo-se os dados da tabela acima conclui-se que do universo de 16.738 *(dezesseis mil setecentos e trinta e oito mil)* procedimentos sem expedição de APAC's, ***5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa) procedimentos foram referentes as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª etapas, com pagamentos efetuados no bojo do contrato 037/2016/SES e 5.428 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) procedimentos referentes as 8ª, 9ª, 10ª e 14ª etapas com pagamentos efetuados no bojo do contrato 049/2017/SES. Assim:***

- ***5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 2.945.090,04 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, noventa reais e quatro centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's, com recursos do erário Estadual***
- ***e 5.428 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) procedimentos, no 2º contrato***

representaram R$ 2.857.934,84 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's

- ***TOTAL 5.803.024,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E TRÊS MIL, VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)***

De outra sorte, do universo total de R$ 9.084.976,26 *(nove milhões, oitenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)*, referentes às cirurgias de catarata, capsulectomia a yag laser, vitrectomia anterior, reposicionamento de lente intraocular, execere de calázio, sem expedição de APAC's foram pagos com a fonte 192 (rec*ursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo) a quantidade de* ***R$ 3.284.950,78 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), referente a 5.820 procedimentos sem expedição de APAC, dano esse que é do ERÁRIO FEDERAL, cujos encaminhamentos foram feitos pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, conforme tópico próprio dessa ação.***

De outra sorte, nem a Secretaria de Estado de Saúde, nem mesmo a requerida 20/20 Serviços Médicos SS podem alegar que não havia a exigência de expedição de APAC's, inclusive a AUDITORIA da CGE também confirmou no apontamento 123, as análises já feitas anteriormente pelo Ministério Público:

123. A Letra " *d* " do Termo de Referência do contrato n. 037/2016/SES e letra " *d* " do item 4.8.1 do Contrato n. 049/2017/SES determina que para fins de faturamento a empresa deve apresentar, além de outros documentos, o espelho da APAC. Em complemento, o Termo de Referência, subitem 3 do item 5, e subitem 3 do item 3.10 do Contratos n. 037/2016 exigem apresentação de APAC à equipe técnica da SES.

124. O item 5.4.8 do Contrato n. 049/2017/SES exige que a empresa entregue à credenciante descritivo dos procedimentos realizados, conforme Autorização de Procedimento Ambulatorial – APAC.

125. Esses instrumentos estabeleciam que a empresa contratada devia entregar à equipe técnica da contratante, mensalmente, o relatório contendo, no mínimo, Autorização de Procedimento Ambulatorial em consonância com o rol de procedimentos do Termo de Referência (por código, nome e valor unitário).

DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-29-44

Deve-se destacar que a APAC é o instrumento utilizado no processamento e captação da produção ambulatorial. Serve para coletar os dados de produção ambulatorial da rede de assistência à saúde do SUS, em âmbito nacional, de forma padronizada, possibilitando o planejamento, o controle, a avaliação e o pagamento dos serviços prestados.

De outra sorte, o simples fato terem sido pagas faturas com recurso da fonte 192 já exigia que fosse utilizado o processamento via APAC, pois este é o instrumento utilizado no processamento e captação da produção ambulatorial. Serve para coletar os dados de produção ambulatorial da rede de assistência à saúde do SUS, em âmbito nacional, de forma padronizada, possibilitando o planejamento, o controle, a avaliação e o pagamento dos serviços prestados.

Em nível conclusivo a AUDITORIA da CGE pontuou que a fiscalização foi baseada apenas no banco de dados da empresa, conforme apontamento 148:

> 148. A fiscalização foi baseada apenas no banco de dados da empresa. Do início ao fim do atendimento do paciente houve ingerência apenas da empresa. Não há como fazer crítica, a fim de verificar a autenticidade e a realização dos procedimentos oftalmológicos, que dificultou sobremaneira a fiscalização contratual, trazendo algumas irregularidades, consotante item 9.6 do Relatório.

DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-34-44

Fora confirmado pela AUDITORIA da CGE que depois da informação dos procedimentos realizados e obtido os números da APAC"s a empresa inseria os números das APAC's no SIA/ SUS. Dessa forma, os espelhos das APAC's não foram analisados pela equipe de fiscalização para o faturamento.

6.3.2 DO FATURAMENTO IRREGULAR: SEM BPA's – dano erário estadual

De outra banda a AUDITORIA DA CGE-MT também apurou os **procedimentos que necessitavam de BPA's, para inclusão no Sistema SIA/SUS, e que não foram expedidas pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S**, que somam 7.144 (sete mil, cento e quarenta e quatro), no valor de R$1.038.604,70 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos), conforme quadro a seguir:

Quadro 16. Relação dos procedimentos que não foram expedidas PBA's, contratos n. 037/2016/SES e n. 049/2017/SES.

Etapa	MUNICÍPIO	TRATAMENTO DE PTERÍGIO		CORRECAO CIR. RGICA DE HERNIA D IRIS		PARACENTESE DE CAMARA ANTERIOR		TOTAL	
		Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor	Quantidade	valor
1ª	Barra do bugres	199	27.800,30	1	259,20	...	...	200	28.059,50
2ª	Peixoto de Azevedo	383	53.505,10	9	2.332,80	1	2,28	392	55.837,90
3ª	Canarana	291	40.652,70	7	1.814,40	...	...	298	42.467,10
4ª	Jaciara	555	77.533,50	...	...	...	...	555	77.533,50
5ª	São José dos Quatro Marcos	785	109.664,50	...	...	...	...	785	109.664,50
6ª	Porto Alegre do Norte	293	40.932,10	...	...	...	...	293	40.932,10
7ª	Alta Floresta	81	11.315,70	...	...	...	...	81	11.315,70
8ª	Barra do Garças	582	81.305,40	...	...	...	...	582	81.305,40
9ª	Juína	564	78.790,00	...	...	...	...	564	78.790,00
10ª	Tangará da Serra	577	80.606,90	...	...	...	...	577	80.606,90
11ª	Rondonópolis	1.229	171.691,30	...	...	...	...	1.229	171.691,30
12ª	Cáceres	552	115.671,60	...	...	...	...	552	115.671,60
13ª	Cuiabá	523	73.063,10	...	...	...	...	523	73.063,10
14ª	SINOP	513	71.666,10	...	...	...	...	513	71.666,10
TOTAL GERAL		7.127	1.034.198,30	17,00	1.406,40	1,00	82 28	7.144	1.038.604,70

FONTE: relação de produção em xml, enviada pela empresa 20/20 Serviços Médicos e contrato n. 037/2016 e 049/2017.

VALORES PAGOS NO CONTRATO 037/2016 somente com recurso do erário estadual

SOMENTE FORAM PAGOS com recursos federais os procedimentos das etapas Rondonópolis, Cáceres e Cuiabá

Tem-se que o BPA é utilizado, também, para captar a produção ambulatorial e serve para registrar procedimentos de atenção básica (AB) e média complexidade (MC) (Manual SIA/SUS/2010).

A AUDITORIA da CGE- MT pontua muito bem que o processamento no Sistema de informação Ambulatorial -— SIA/SUS do Ministério da Saúde ocorrerá a partir dos dados registrados no sistema, por meio dos instrumentos do Boletim de produção ambulatorial/BPA—C e BPA-l e APAC/Autorização de procedimento ambulatorial pela credenciada, no item 14.9.1):

> 77. Conforme Edital do Chamamento Público n. 003/2017/SES o processamento no Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS do Ministério da Saúde ocorrerá a partir dos dados registrados no sistema, por meio dos instrumentos do Boletim de produção ambulatorial/BPA-C e BPA-I e APAC/Autorização de procedimento ambulatorial pela credenciada (item 14.9.1).

(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-20-44)

Realizando-se a mesma divisão entre as etapas e contratos, como já feito no item 6.3.1 dessa inicial, bem com levando-se em consideração que somente houve utilização de recurso federal pela fonte 192 em 2018 para as etapas RONDONÓPOLIS, CÁCERE E CUIABÁ, conclui-se que:

Extraindo-se os dados acima conclui-se que do universo de ***7.144 (sete mil, cento e quarenta e quatro)*** procedimentos sem expedição de BPA's, ***2.604 (dois mil seiscentos e quatro) procedimentos procedimentos foram referentes as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª 6ª e 7ª etapas, com pagamentos efetuados no bojo do contrato 037/2016/SES e 2236 (dois mil duzentos e trinta e seis) procedimentos referentes as 8ª, 9ª, 10ª e 14ª etapas com pagamentos efetuados no bojo do contrato 049/2017/SES. Assim:***

- ***2.604 (dois mil seiscentos e quatro) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 365.810,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual***
- ***e 2236 (dois mil duzentos e trinta e seis) procedimentos, no 2º contrato representaram R$ 312.368,40 (trezentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S em expedição de BPA's, com recursos do erário Estadual***
- ***TOTAL R$ 678.178,70 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)***

De outra sorte, do universo total de *R$*1.038.604,70 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos), referentes a procedimento sem expedição de BPA's, foram pagos com a fonte 192 (rec*ursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo) a quantidade de* ***R$ 360.426,00 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais), referente a 2.304 procedimentos sem expedição de BPA's, dano esse que é ao ERÁRIO FEDERAL, cujos encaminhamentos foram feitos pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, conforme tópico próprio dessa ação.***

Assim, na realidade dos levantamentos da AUDITORIA da CGE verifica-se que foram realizados faturamentos irregulares no montante de R$ 5.803.024,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E TRÊS MIL, VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC' em 10.918 procedimentos, e faturamentos irregulares no montante de R$ 678.178,70 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de BPA's' em 4.840 procedimentos, TOTALIZANDO R$ 6.481.203,58 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) em procedimentos sem comprovação de lançamento no SIA-SUS via APAC e BPA, tendo como fonte de pagamento os recursos do ERÁRIO ESTADUAL, ressalvando os apontamentos quanto a utilização de rec*ursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo fonte 192) que possuem competência federal diante de danos ao ERÁRIO FEDERAL.*

7. DOS VALORES TOTAIS APURADOS PELA AUDITORIA DA CGE-MT DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO ESTADUAL

Dos apontamentos feitos nos **itens 6.1, 6.2 e 6.3** pode-se tabular os dados apurados pela eficiente equipe de AUDITORIA da CGE-MT quanto aos danos apurados em trabalho de auditoria, tendo com lesado o ERÁRIO ESTADUAL:

OBJETO	QUANTIDADE	***VALORES***
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO de exames: 1. Mapeamento de retina m gráfico ; 2. Tonornetria; 3. Paquimetria ultrassônica; 4. Biomicroscopia de fundo de olho; 5. Microscopia especular de córnea; 6. Ultrassonografia de globo ocular e 7, Biometria ultrassônica.	242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames	***R$ 5.341.788,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos)***
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXAME DE MAPEAMENTO DE RETINA- FATURAMENTO IRREGULAR	Amostra de 243 (duzentos e quarenta e três) pacientes com registros de fundo de olho "sem alterações" e com registro do exame de mapeamento de retina na planilha.	***R$ 1.474.880,13 (um milhão, "quatrocentos e setenta e quatro mil, Oitocentos e oitenta reais e treze centavos)***
DO FATURAMENTO IRREGULAR: *procedimentos* SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA- **APAC's** PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO- Vide considerações do ITEM 6.3	5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 2.945.090,04 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, noventa reais e quatro centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's, com recursos do erário Estadual e 5.428 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) procedimentos, no 2º contrato representaram R$ 2.857.934,84 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's	***R$ 5.803.024,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E TRÊS MIL, VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)678***
• DO FATURAMENTO IRREGULAR: *procedimentos* SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA- **BPA's** PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO- Vide considerações do ITEM 6.3	2.604 (dois mil seiscentos e quatro) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 365.810,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual e 2236 (dois mil duzentos e trinta e seis) procedimentos, no 2º contrato representaram R$ 312.368,40 (trezentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S em expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual	***R$ 678.178,70 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)***

TOTAL: R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

8. DO DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Como já noticiado em análise dos documentos enviados pela empresa 20/20 Serviços Médicos S/S para processo de pagamento, a AUDITORIA da CGE-MT, constatou que alguns procedimentos oftalmológicos não foram registrados no Sistema SlA/SUS em face da ausência de documentos necessários para confirmar a produção de procedimentos oftalmológicos no Sistema, Boletim de produção ambulatorial/ BPA-C e BPA-l e APAC/Autorização de Procedimento Ambulatorial.

Dessa forma, embora com a previsão do *item 11 do Termo de Referência do credenciamento n. 001/2016/SES, que originou o contrato n. 037/2016/SES/MT; e item 4.8 do contrato n. 049/201TISES, item 5.2.5 do Contrato n. 037/2016/SES* ***alguns pagamentos foram realizados sem comprovação da produção no Sistema do SUS, embora o registro de informações no SIA/SUS tenha sido o critério adotado para o processo de liquidação/pagamento da produção realizada.***

De outra sorte, através do FlPLAN-FIP 680 de 2018 ***(DOC 31._AUDITORIA 056-2018- CGE - FIP 680-- REPASSE UNIÃO)*** a AUDITORIA da Controladoria Geral do ESTADO-CGE em seu apontamento 96 ***(DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-24-44)*** foi bem clara em afirmar que no ano de 2018 foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192) no valor de R$ 13.916.716,02 (treze milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos) para pagar a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S :

Neste sentido pontuou a AUDITORIA da Controladoria Geral do ESTADO-CGE:

> 96. As informações no SIA/SUS se tornam necessárias, pois no ano de 2018 foram utilizados recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192) no valor de R$ 13.916.716,02 (treze milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos) para pagar a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, referente à Caravana da Transformação, conforme extrato do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN (FIPE-680). Esse fato reforça a necessidade de comprovação de produção junto ao SIA/SUS.

[…]

e ainda nas Conclusões:

> (iv) utilização de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (modalidade fundo a fundo, fonte de recurso n. 192) no valor de R$ 13.916.716,02 (treze milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos) e não cadastramento dos procedimentos oftalmológicos no SIA/SUS, sendo 16.738 procedimentos oftalmológicos sem expedição de APAC's, no valor de R$ 9.084.976,26 (nove milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) e 7.144 procedimentos oftalmológicos sem expecição de BPA's, no valor de R$ 1.038.604,70 (um milhão, trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos), totalizando R$ 10.123.580,96 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme Quadros 15 e 16 (Achado 3).

Pois bem, feitas as devidos apontamentos de eventuais pagamento feitos durante o contro 037/2016/SES e contrato 049/2017/SES, aliado ao fato pontuado nos itens 7. e seguintes desta inicial ficam *ressalvando quanto a utilização de* recursos *repassados pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo fonte 192) que possuem competência federal diante de danos ao ERÁRIO FEDERAL, os*

seguintes valore, onde não comprovou a produção dos procedimentos oftalmológicos no SISTEMA SIA/SUS nas seguintes quantidades pagas com repasse fonte 192- RECURSOS FEDERAIS:

Sistema não utilizado	Quantidade de procedimentos	valor
O Sistema SUS-lançamento de APAC	**5720**	**R$ 3.284.950,78**
O Sistema IA/SUS,-lançamento de BPA's	**2304**	**R$ 360.426,00**
TOTAL	**8024**	**R$ 3.645.376,78 (três milhões, seiscentos e quarenta cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**

Então, a Coordenação Estadual de Controle Avaliação e Auditoria da SES deveria revisar e aprovar informações para o processamento da produção de procedimentos oftalmológicos junto ao Sistema SUS e a equipe de fiscalização deveria acompanhar mensalmente o relatório do atendimento prestado e a síntese de produção do SIA/SUS.

Mas única ação da SES, a cargo da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPOA), foi gerar as numerações das APAC's, no tocante à comprovação da produção pelo Sistema SIA/SUS, após solicitação por meio de ofício, via e-mail, com a quantidade executada por procedimento.

Dessa feita, o Ministério Público Estadual remeterá ao Ministério Público Federal os documentos de auditoria de mais documentos do Inquérito Civil 000592-023/2018 para análise de eventual dano ao erário federal diante das comprovações de utilização de recursos federais nas carretas da visão, nas etapas da Caravana da Transformação realizadas no ano de 2018, no valor de **R$ 3.645.376,78 (três milhões, seiscentos e quarenta cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).**

9. DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E TERCEIROS E DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microssistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com efeito, o **artigo 2º** da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, como autores do ato de improbidade, o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro**.**

Neste contexto, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais. *Tal mister no caso em espeque era do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, e também responsável pelo FUNDO ESTADUAL DE SÁUDE, tomador do serviços no caso das Caravana da Transformação- Serviços oftalmológicos em unidades móveis- carretas.*

Pois bem, dos levantamentos realizados é possível afirmar que, dentre outras condutas, o requeridos ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES***; ***ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA***; ***MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES*****, agiram no mínimo com a culpa *in eligendo na ação de fiscalizar os contratos e autorizar os pagamento à empresa 20/20 Serviços Médicos,*** pois bastaria exercer com mais cautela a fiscalização de um contrato milionário como foi o contrato 037/2016/SES e contrato 049/2017/SES/MT. Já o requerido **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA**, brasileiro, **ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso e na qualidade de conselheiro do CONDES também não agiu com obediência** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência uma vez que atuou com total ingerência junto a SES/MT, tanto quanto a regulação de pacientes, quanto na aprovação junto ao CONDES e na liberação de recuros destinado ao pagamento da empresa.

Ademais, é possível considerar que ao Estado é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. O agente fica impedido de priorizar qualquer inclinação ou interesse próprio ou de outrem. Esse é um aspecto importante baseado no Princípio da isonomia. Para Celso Antônio Bandeira de Mello[6], a "***Administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas".***

A figura do Secretário de Estado enquanto gestor e ordenador de despesas não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência. Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades i*n omittendo* e *in vigilando*.

De outra sorte importante salientar que a constatação do dever de ressarcir o erário imprescinde da verificação do elemento subjetivo que animou a conduta dos requeridos; disso não há dúvida. No entanto, prova há suficiente nos autos de que as suas reiteradas ações enquanto ordenadores de despesa, se são revestidas de dolo, consciente de estar lesando os cofres públicos.

De fato, no caso dos autos, não há que se negar que os gestores requeridos agiram, no mínimo, de forma desidiosa, permitindo que o erário fosse compelido a assumir dívida sem comprovação de execução contratual, o que impõe sua condenação ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelo patrimônio público.

A atitude adotada pelos requeridos trouxe inequívoco decréscimo ao erário, o que o torna sujeito a um decreto condenatório ainda que não esteja evidenciada a má-intenção em sua conduta, por força das normativas que informam a responsabilidade civil.

Portanto, aquele que agiu dolosa ou culposamente, está obrigado a ressarcir o prejuízo causado ao erário, que possui natureza de mera restituição da situação ao *status quo ante*, e não propriamente de uma sanção, conforme bem leciona *José Antônio Lisboa Neiva*[7]. Assim, no caso dos autos, ainda que não se evidenciou a existência de dolo na conduta dos requeridos permanece o dever de restituição dos danos causados ao erário, ainda que a título de culpa.

Ficou demonstrado, portanto, que os demandados ao assinarem os editais de chamamento público eivado de cláusulas direcionadas, com ausência de demanda real, **dispensando indevidamente** processo licitatório o fizeram de mateira consciente e voluntária, e sem a efetiva comprovação de que os serviços haviam sido feitos em sua inteireza, mas baseando-se na forma descrita na produção apontada pela também demandada empresa 20/20 Serviços Médicos contribuíram para os danos ao erário experimentados durante a execução dos contratos nº 037/2016/SES e nº 049/2017/SES.

De mais a mais, restou comprovado que a fiscalização foi extremamente frágil, para se

6MELLO, Celso Antonio Bandeira -Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 26~ ed. 2009.

7"É importante ressaltar, inicialmente, que, em relação ao **ressarcimento dos prejuízos** sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **tais medidas não tem natureza punitiva**. A primeira **trata de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público."** NEIVA, José Antonio Lisbôa. *Improbidade administrativa.* 3. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 159.

dizer no mínimo, e se baseou somente na análise documental de material produzido unilateralmente pela requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS, sem qualquer controle, filtragem, comprovação física de que o número de pessoas indicadas nos relatórios de produção efetivamente foram atendidas nas etapas da Caravana da transformação nas unidades móveis de oftalmologia.

O que se pretende na vertente ação, além da condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa é também o ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário estadual, decorrente do atuar dos requeridos, contrários aos princípios administrativos e aos fundamentos da ordem constitucional vigente.

Tais prejuízos advêm, justamente, da responsabilidade dos requeridos na medida em que eles agiram, com evidente e inquestionável intenção de violar mandamento legal, na medida em que deliberadamente causaram, a rigor, danos ao erário.

Certo é que o ordenamento jurídico estabelece normativas visando a coibição de tais atos, inclusive, com o ressarcimento dos danos até então causados ao erário; no presente caso, então, não é diferente.

A necessidade do ressarcimento decorre, além da dicção do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal[8], do próprio princípio elementar do Código Civil da equidade, apoiado na ideia de que todo aquele que cause dano ou se enriqueça indevidamente em detrimento de outrem tem a obrigação de proceder à recomposição dos prejuízos (arts. 927, c/c 186 e 187).

Além disso, a própria Lei nº 8.429/92 estabelece, em seu artigo 5º que, "*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*".

Ademais, a obrigação de reparar o dano advém também da Lei de Ação Civil Pública, que em seus dispositivos 1º, inciso IV e 3º, assim estabelecem:

> *Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:* (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)
>
> *(...)*
>
> *IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

Necessário registar que via Decreto nº 1.594, DE 19 DE JULHO DE 2018[9], dispôs sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde – SES, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança, criou como unidade administratiava em NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR o Gabinete do Secretário Adjunto de Finanças e Convênios e conforme o Art. 7º do citado Decreto as

8 Art. 37, § 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e **o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. grifei

9 DOC 47_Dec n 1.594- 19 .07.18 - SES estr org

atividades agrupadas no nível de execução sistêmica serão racionalizadas e executadas pela Secretaria Adjunta de Administração e Aquisições e pela Secretaria Adjunta de Finanças e Convênios, para a conseqüente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas.

Contudo, o mesmo decreto deixa claro no §1º do Art. 7º que os recursos da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde *terão como gestor o Secretário de Estado de Saúde serão operacionalizados pela Secretaria Adjunta de Finanças e Convênios através das Superintendências de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aquela hierarquicamente subordinada*.

Da mesma forma que o DECRETO Nº 1.272[10], DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017[11], que dispôs sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde – SES, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança, previu que o Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica operacionalizaria o Fundo Estadual de Saúde, que tinha como gestor o Secretário de Estado de Saúde.

De mais a mais previa que incumbia ao Secretário de Estado de Saúde, editar o Regimento Interno que dentre outros determinaçãoes estabeleceria a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados. Logo o Secretário de Estado de Saúde o gestor máximo junto a Secretaria de Estado de Saúde.

Logo resta muito claro que as atribuições tanto do cargo de *Secretário Adjunto de Administração Sistêmica* quanto o *Secretário Adjunto de Finanças e Convênios* era EXTREMEMENTE SUBORDINADAS AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

Assim, os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. *(AgRg no AREsp 264086 MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013)*

Necessário destacar, quer a conduta culposa ou dolosa que comprovadamente gera danos ao erário enquadra-se na definição de improbidade administrativa, conforme o artigo 10 da Lei 8429/92, sendo irrelevante, para a hipótese em tela, a inexistência de enriquecimento ilícito do agente envolvido no evento.

Admitir-se o contrário abriria margem a gestões irresponsáveis e incontroláveis, porquanto a culpa sempre seria indeterminada, lançada ao corpo funcional de assessores, genericamente, desacreditando a própria estrutura administrativa, o que a instalar um permanente estado deficiente, gerador de perdas patrimoniais irreparáveis.

A propósito, a jurisprudência dominante é assente no sentido de evidenciar que o ressarcimento ao erário é devido mesmo nas hipóteses em que o dano foi causado por mero ato culposo da parte, em consonância com a disposição do artigo 5º da Lei nº 8.429/92 que assim dispõe:

"Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do

10 DOC 45_Dec n 1.272- 17.11.17 - SES estr. org

11 **revogado pelo Decreto nº 1.425, de 04 de abril de 2018, e esse útlimo revogado pelo D*ecreto nº 1.594, de 19 de julho de 2018,***

agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Os fatos demonstrados acima se encaixam com perfeição nos dispositivos dos códigos civis e da Lei Federal n.º 8429/92, quanto ao dever de reparação por dano causado.

In casu, a participação dos particulares, via pessoa jurídica ora requerida, na consecução dos atos ímprobos, foi demonstrada pelo conhecimento das ilicitudes, especificamente pela má-fé na ausência de comprovação de exames: 1. mapeamento de retina m gráfico ; 2. tonornetria; 3. paquimetria ultrassônica; 4. biomicroscopia de fundo de olho; 5. microscopia especular de córnea; 6. ultrassonografia de globo ocular e 7, biometria ultrassônica, bem como na ausência de comprovação de necessidade de exame de mapeamento de retina- faturamento irregular, como já demonstrados, além de não cumprir os critérios previstos tanto nos editais e contrato pois não houve registro de produção de serviços oftalmológicos nos meio de controle do Sistema Único de Saúde no SIA/SUS – via expedição de APAC e BPA quanto de seu consentimento com o resultado ilegal.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles, servidores ou não, que pratiquem atos de improbidade contra o Poder Público. Assim, visando alcançar os colaboradores e beneficiários indiretos da prática de atos de improbidade, o art. 3º define que as disposições da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Desse modo, é possível a condenação de pessoas jurídicas por atos de improbidade, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo-lhes aplicáveis as sanções descritas no art. 12 do referido normativo, no que couber.

Nesse rumo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas podem figurar no polo passivo das ações civis de improbidade administrativa, consoante se observa no REsp nº 1.038.762/RJ, cuja ementa se transcreve a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
>
> 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas com convênios federais.
>
> (...)
>
> 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender seu alcance aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. A expressão 'no que couber' diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ.
>
> 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. (REsp 1.038.762/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/08/2009)

Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados.

Não há dúvidas, portanto, acerca da juridicidade da pretensão ministerial de impor a todos os requeridos agentes públicos e pessoa jurídica, além da condenação por ato de improbidade administrativa a obrigação de reparar o erário estadual, em vista do engodo perpetrado pela empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S cabe ainda aos agentes políticos (Secretários de Estado de Saúde e Secretário adjuntos) o dever de restituição dos danos causados ao erário e à empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S.

9.1 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO DEMANDADO, EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ NA QUALIDADE GESTOR DA SES-MT e ORDENADOR DE DESPESAS

Inicialmente deve-se pontuar que o requerido **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** foi nomeado como SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE a partir de ***05/10/2015 permanecendo cargo até 02/08/2016***, quando de sua exoneração e nomeação do também requerido *João Batista Pereira da Silva:*

ATO Nº 7.025/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear** EDUARDO LUIZ **CONCEIÇÃO BERMUDEZ** para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, **de Secretário de Estado de Saúde,** a partir desta data.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Tem-se que o requerido **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** era Secretário de Estado de Saúde e presidente do Fundo Estadual de Saúde na ocasião dos trâmites do PRIMEIRO CREDENCIAMENTO 001/2016/SES, tendo sido ele o responsável inclusive pela assinatura do contrato, emissão de ordem de serviço, autorização de empenhos, aditivos e pagamentos à requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS no decorrer do 1º contrato com a empresa – contrato nº 037/2016/SES.

Respondia ele como Secretário de Saúde e, assim, firmou o contrato coma empresa

requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S logo, concorreu diretamente para a prática do ato ilícito que ocasionou dano ao patrimônio publico e, por essa razão, deve responder, solidariamente com os demais requeridos pelo prejuízo causado ao erário.

Deve-se destacar que o requerido foi responsável pelo PRIMEIRO CREDENCIAMENTO, assinatura do Contrato nº 037/2016/SES.

Assim, exatamente por ser o requerido **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** Secretário de Saúde à época do lançamento do processo administrativo de CHAMAMENTO PÚBLICO – edital 001/2016/SES e posterior assinatura do contrato nº 037/2016/SES (dentre os atos que atuou estão a assinatura do Plano de trabalho, assinado em 20/05/2016 ***(DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-3de30)***.

Consta ainda no Processo de inexigibilidade de licitação nº 91649/2016 que redundou no CHAMAMENTO PÚBLICO lançado pelo Edital nº 001/2016, que em 03/06/2016 autorizou a continuidade do *"Procedimento licitatório na modalidade CREDENCIAMENTO, para a referida contratação, conforme disposto no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93"* ***(DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-10d30)***:

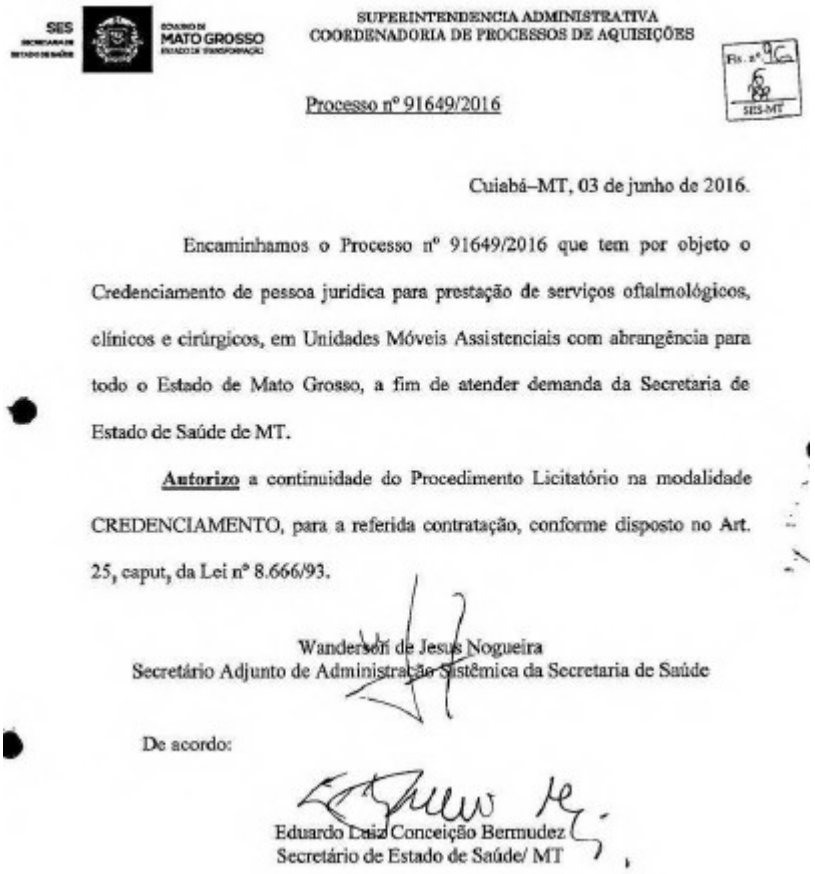

SES MATO GROSSO

SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Processo nº 91649/2016

Cuiabá–MT, 03 de junho de 2016.

Encaminhamos o Processo nº 91649/2016 que tem por objeto o Credenciamento de pessoa juridica para prestação de serviços oftalmológicos, clínicos e cirúrgicos, em Unidades Móveis Assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, a fim de atender demanda da Secretaria de Estado de Saúde de MT.

Autorizo a continuidade do Procedimento Licitatório na modalidade CREDENCIAMENTO, para a referida contratação, conforme disposto no Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Wanderson de Jesus Nogueira
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da Secretaria de Saúde

De acordo:

Eduardo Luiz Conceição Bermudez
Secretário de Estado de Saúde/ MT

Homologou ainda o parecer jurídico nº 264/ASSEJUR/SES/2016, às fls. 115 do Processo nº 91649/2016**.** Assinou também o edital 001/2016 em 07/06/2016, conforme fls. 136. e não conheceu da impugnação ao edital proposta pela Associação Matogrossense de Oftalmologia, por alegada intempestividade às fls. 266 e homologou a decisão da comissão de licitação quanto à seleção da empresa

20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S (CNPJ 01.862.347/0001-06) e homologou parcialmente o Processo Licitatório nº 91649/2016 no valor estimado de R$ 12.492.980,24 em 05/07/2016, às fls. 688 e 691.

E por fim como gestor da pasta assinou o contrato nº 037/2016/SES às fls. 725/739. **(DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-24de34 e DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-25 de34),** assim como designou os membros para compor a equipe técnica para a fiscalização do Contrato nº 037/2016- fls. 740.

De outra sorte, a conduta do requerido certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, embora não tenha assinado ordenação de despesas, na verdade como chefe da pasta deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado e ainda por dispensar processo licitatório que na conclusão da AUDITORIA da CGE deveria ter ocorrido, como já tratado anteriormente.

A conduta do réu ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ*** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º *caput, I, VIII, XI, XII,* além do artigo 11, *caput,* da Lei Federal n. 8429/92.**

9.2 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO DEMANDADO, WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA NA QUALIDADE SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DA SES-MT E ORDENADOR DE DESPESAS

Tem-se que **WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA** assumiu a secretaria adjunta de Administração Sistêmica em **02/05/2016 até 22/09/2016,** que era responsável pelas providências quanto aos pagamentos.

NOMEAÇÃO

*ATO Nº 10.398/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, a partir de 02 de maio de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de abril de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

*Republica-se por ter saído incorreto no D.O.E de 29.04.16 à pg.11.

Assim, com a criação do cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica delegou-se as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA, conforme extrai-se da Portaria 091/2019/SES e reiterada posteriormente pela Portaria nº170/2016/SES e renovada 187/2016/SES:

PORTARIA Nº 091/2016/GBSES

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ato Nº 10.398 publicado no Diário Oficial do Estado de 02/05/2016, que nomeou o Sr. Wanderson de Jesus Nogueira, para o cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, a partir de 02/05/2016;
CONSIDERANDO o Ato Nº 10.397 publicado no Diário Oficial do Estado de 29/04/2016, que nomeou o Sr. João Afonso da Costa Marques, para o cargo de Secretário Executivo de Saúde, a partir de 29/04/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica Sr. WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA e ao Secretário Executivo de Saúde Sr. JOÃO AFONSO DA COSTA MARQUES a partir de 04/05/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.
Cuiabá-MT, 04 de Maio de 2015.

(original assinado)
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
Secretário de Estado de Saúde

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA 170/2016/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ato Nº 10.398 publicado no Diário Oficial do Estado de 02/05/2016, que nomeou o Sr. Wanderson de Jesus Nogueira, para o cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, a partir de 02/05/2016;

CONSIDERANDO o Ato Nº 10.397 publicado no Diário Oficial do Estado de 29/04/2016, que nomeou o Sr. João Afonso da Costa Marques, para o cargo de Secretário Executivo de Saúde, a partir de 29/04/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica Sr. WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA e ao Secretário Executivo de Saúde Sr. JOÃO AFONSO DA COSTA MARQUES a partir de 01/08/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2016.

(original assinado)
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

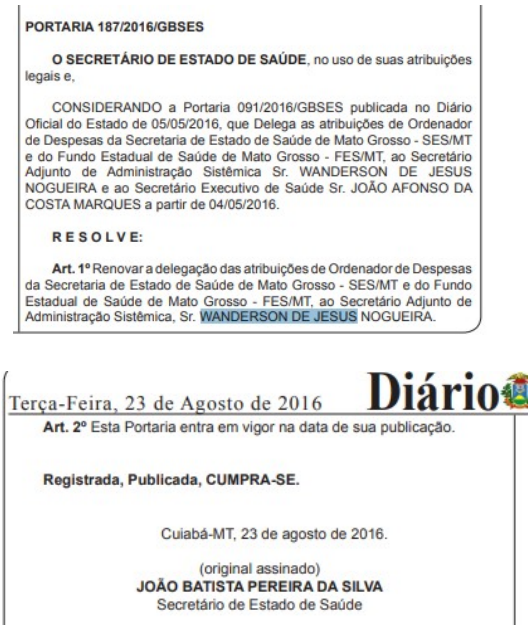

PORTARIA 187/2016/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria 091/2016/GBSES publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2016, que Delega as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica Sr. WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA e ao Secretário Executivo de Saúde Sr. JOÃO AFONSO DA COSTA MARQUES a partir de 04/05/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar a delegação das atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA.

Terça-Feira, 23 de Agosto de 2016 **Diário**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2016.

(original assinado)
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

Deve-se destacar que o requerido, no cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica em 06/07/2016 autorizou o empenho ao Processo nº 91649/2016, no valor de **R$ 2.049.506,60** *(Dois milhões, quarenta e nome mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.16.009911-0.* ***(DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-21de34).***

Já em sede processos de pagamento o requerido efetivou o pagamento expressado pela NOB a partir da data e valor abaixo tabelados:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor \	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	373060/2016 Etapa Barra do Bugres	Nº 1080 R$ 1.383.343,17, sendo R$ 20.750,15 de impostos	21601.0001.16.027860-2	14/09/2016	R$ 1.362.593,02

Assim, foi responsável pelo primeiro pagamento do Contrato nº 037/2016/SES referente a 1ª Etapa da Caravana em Barra do Bugres (12/07 a 21/07/2016), mas precisamente do processo de pagamento 365070/2016 e 373060/2016

Destaca-se que pagamento da 1ª Epata ocorreu em 14/09/2016, via NOB21601.0001.16.027860-2, no valor de R$ 1.362.593,02 *(Ref. pagto. de nf 1080 presto serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, contrato 037/2016. LI .: 16.013958-7. Processo 373060/2016).*

Portanto, como natural ordenador de despesas da repartição estatal, tinha o dever de assegurar o correto cumprimento contratual, com o pagamento exato das obrigações estatais – nem mais, nem menos.

Desta feita, a responsabilidade do requerido em decorrência da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* haja vista que na condição de Secretário Adjunto de Estado era seu dever adotar providências destinadas a evitar os danos e não o fez.

De outra sorte a conduta do requerido certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os

princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim diante de sua omissão culposa, a resultar perda patrimonial ao tesouro estadual, resta caracterizada sua negligência impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, e como ordenador de despesas, também deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado.

A conduta do réu **WANDERSON DE JESUS NOGUEIRA** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º *caput, I, XI, XII,* além do artigo 11, *caput,* da Lei Federal n. 8429/92.**

9.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE WISLEY RONE CLEMENTE NA QUALIDADE SECRETÁRIO ADJUNTO DA SES-MT E ORDENADOR DE DESPESAS

Tem-se que **WISLEY RONE CLEMENTE** assumiu a secretaria adjunta de Administração Sistêmica em **28/09/2016 até 07/11/2016,** que era responsável pelas providências quanto aos pagamentos.

ATO Nº 13.442/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve **nomear WISLEY RONE CLEMENTE** para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES,** a partir de 28 de setembro de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de setembro de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil - em substituição legal

ATO Nº 14.496/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar, WISLEY RONE CLEMENTE** do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES**, a partir de 08 de novembro de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

Da mesma forma como feito com o anterior ocupante do carg Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, houve a delegação das atribuição de ordenador de despesa ao requerido **WISLEY RONE CLEMENTE:**

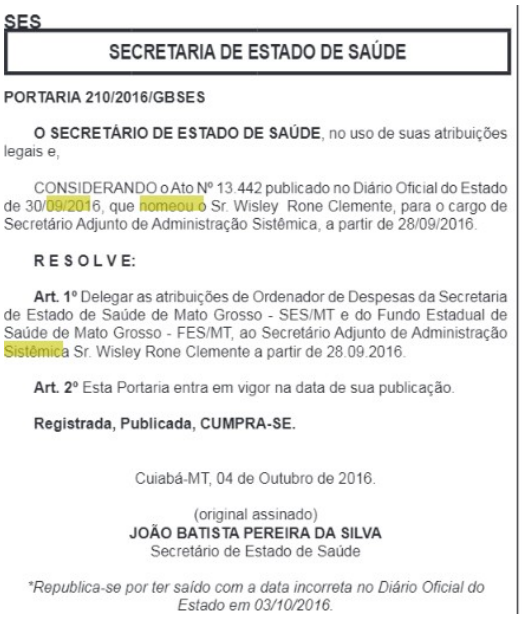

SES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA 210/2016/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ato Nº 13.442 publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/2016, que nomeou o Sr. Wisley Rone Clemente, para o cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, a partir de 28/09/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica Sr. Wisley Rone Clemente a partir de 28.09.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 04 de Outubro de 2016.

(original assinado)
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

**Republica-se por ter saído com a data incorreta no Diário Oficial do Estado em 03/10/2016.*

Deve-se destacar que o requerido, no cargo de Secretário Adjunto de Administração Sistêmica em 21/10/2016 autorizou o empenho ao Processo nº 91649/2016, no valor de **R$ 167.238,76** *(cento* sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme liquidação 21601.0001.16.016463-8 .

Já em sede processos de pagamento não há como atribuir ao Sr. Wisley pagamentos expressado em NOBs, pois no bojo do 037/2016/SES, especificamente no Processo de Pagamento 493265/2016-Etapa Peixoto de Azevedo as datas das expedições das NOBs foram 09/11/2016 e 10/11/2016 e o requerido não era mais Secretário Adjunto de Administração Sistêmica nestas datas, e não há assinatura na chancela que consta seu nome/ordenador de despesa, conforme valores abaixo tabelados:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor \	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	493265/2016 Etapa Peixoto de Azevedo	Nº 1110 R$ 2.167.238,76, sendo R$ 32.508,58 de impostos	21601.0001.16.034234-3 21601.0001.16.034236-1- estorno automático 21601.0001.16.034399-4	09/11/2016 09/11/2016 10/11/2016	R$ 167.238,76 R$167.238,76 R$ 167.238,76-

Assim, embora como natural ordenador de despesas da repartição estatal, não há como comprovar o liame de sua responsabilidade à execução da expedição das NOBs, nem mesmo a título de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* haja vista que nas datas as expedições já não estava mais legalmente na condição de Secretário Adjunto de Estado e não há como responabilizá-lo.

De outra sorte, a responsabilidade recai certeiramente sobre o então Secretário de Estado

de Saúde, que inclusive deveria estar ciente da utilização de chancela de servidor que não fazia mais parte do quadro de servidores da SES em lançamento em sistema de pagamento de NOBs, extorno de Nota de ordem bancária, conforme detalhamento do espelho do FIPLAN.

Despesa por Credor / Resultado da Busca / Extrato

Consulta realizada em: **23/08/2019**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2016**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 06/07/2016 **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.011188-7** **EMPENHO: 21601.0001.16.009911-0**

Credo: 2016.03699-5
Nome: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S
Endereço: Bairro:
Complemento:
Cidade: Ribeirão Preto - SP CEP:
Fone:
Identificação: CNPJ - 01.862.347/0001-06

Dotação Orçamentária: 2016.03699-5 Tipo de Despesa: 20/20 SERVICOS MEDICOS S/S
Tipo de Recurso: Nº do Pedido de Adiantamento:
Tipo de Empenho: Data Limite Prestação de Contas: Ribeirão Preto - SP
Histórico:

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	2.049.606,60	Total Estornado:	490.581,57
Total Liquidado:	1.559.025,03	Total Pago:	1.559.025,03
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
09/09/2016	Liquidação	1.383.343,17	21601.0001.16.013958-7	Pagto NF 1080 ref. prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em Unidades Móveis Assistenciais conf. Contrato 037/2016, período 12/07/16 a 21/07/16, termo de conformidade documental da CGC fl. 57 e despacho da SUPOCF fl. 58 autorizando o pagamento. Processo 373060/2016 mais processo 365070/2016.
14/09/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	20.750,15	21601.0001.16.027861-0	Pagamento do Empenho 216010001160099110 e Liquidação 216010001160139587
14/09/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	1.362.593,02	21601.0001.16.027860-2	Pagamento do Empenho 216010001160099110 e Liquidação 216010001160139587
26/10/2016	Liquidação	167.238,76	21601.0001.16.016463-8	Pagto RESTANTE da NF 1110 (vlr total de 2.167238,76), ref. prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos em Unidades Móveis Assistenciais conf. Contrato 037/2016, período 06/09/16 a 16/09/16, termo de conformidade documental da CGC fl. 41 e despacho da SUPOCF fl. 43, autorizando o pagamento fls. 42. Processo 493265/2016.
09/11/2016	Nota de Ordem Bancária Estornada	167.238,76	21601.0001.16.034234-3	Pagamento do Empenho 216010001160099110 e Liquidação 216010001160164638
09/11/2016	NOB de Estorno	167.238,76	21601.0001.16.034236-1	Estorno automatico
10/11/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	167.238,76	21601.0001.16.034399-4	Pagamento do Empenho 216010001160099110 e Liquidação 216010001160164638
22/12/2016	Liquidação	8.443,10	21601.0001.16.019818-4	Pagto. do restante da Nota Fiscal nº 1155, ref. a prestação de serviços Clínicos e Jurídicos, em Unidades Móveis, via Contrato nº 037/2016, conforme Despacho da Secretária Adjunta de rgulação, Processo nº 620910/2016.
28/12/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	8.443,10	21601.0001.16.042594-1	Pagamento do Empenho 216010001160099110 e Liquidação 216010001160198184

Tal fato somente reforça os equívocos realizados nos processos de pagamento à empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS além da total e necessária responsabilização do então Secretário da pasta, qual seja o requerido ***JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA***, que será tratado a frente.

Dessa feita, o Ministério Público diante da ausência de nexo causal na conduta do Sr. **WISLEY RONE CLEMENTE** deixa buscar responsabilização com base na Lei de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário.

9.4 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELA DEMANDADA, MAURA LOPES DE SOUZA NA QUALIDADE SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DA SES-MT E ORDENADORA DE DESPESAS

Tem-se que **MAURA LOPES DE SOUZA** assumiu a secretaria adjunta de Administração Sistêmica em **09/11/2016 até 01/04/2017,** que era responsável pelas providências quanto aos pagamentos.

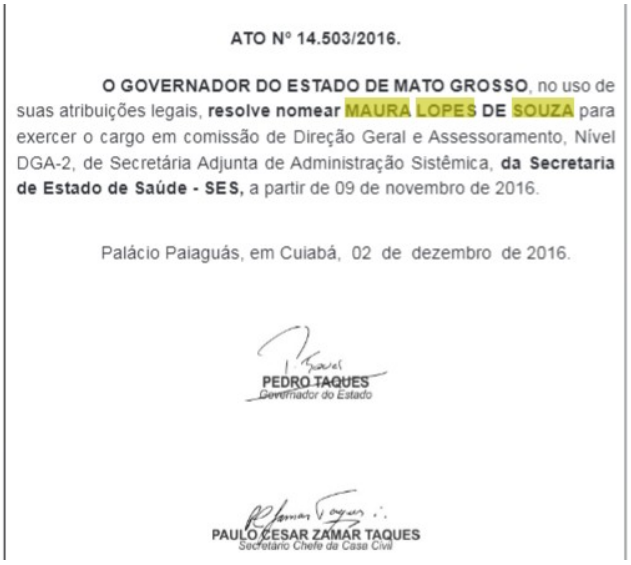

ATO Nº 14.503/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear** MAURA LOPES **DE** SOUZA para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES,** a partir de 09 de novembro de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

ATO Nº 17.100/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar**, a pedido, MAURA LOPES **DE** SOUZA do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES,** a partir de 1° de abril de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

Também lhe foi delegada as atribuições de ordenadora de despesas da SES-MT:

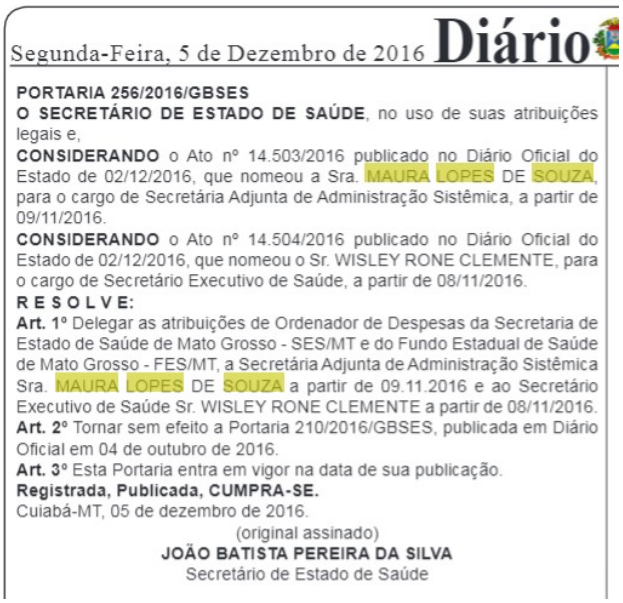

Segunda-Feira, 5 de Dezembro de 2016 **Diário**

PORTARIA 256/2016/GBSES
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o Ato nº 14.503/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de 02/12/2016, que nomeou a Sra. MAURA LOPES DE SOUZA, para o cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, a partir de 09/11/2016.
CONSIDERANDO o Ato nº 14.504/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de 02/12/2016, que nomeou o Sr. WISLEY RONE CLEMENTE, para o cargo de Secretário Executivo de Saúde, a partir de 08/11/2016.
R E S O L V E:
Art. 1º Delegar as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica Sra. MAURA LOPES DE SOUZA a partir de 09.11.2016 e ao Secretário Executivo de Saúde Sr. WISLEY RONE CLEMENTE a partir de 08/11/2016.
Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria 210/2016/GBSES, publicada em Diário Oficial em 04 de outubro de 2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.
Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2016.
(original assinado)
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

Deve-se destacar que a requerida, no cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica em 16/12/2016 autorizou o empenho ao Processo nº 91649/2016, no valor de **R$ 1.900.000,00** *(Um milhão e novecentos mil reais), conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.16.018814-8 às fls.sem nuemração* ***(DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-06DE 09).***

De outra sorte em 02/01/2017 autorizou o empenho ao Processo nº 91649/2016, no valor de **R$ 6.543.**373**,63** *(seis milhões, quinhentos e quarente e três mil, trezentos e seteante e três reais), conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.17.0000607-6 às fls.899* ***(DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-08DE 09).***

Já no Segundo Credenciamento o processo nº 65105/2017, às fls. 57 requerida encaminha para o setor responsável para a reserva orçamentária no valor de R$ 18.792.205,25 (*dezoito milhões setecentos e noventa e dois mil duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)* equivalente a 08 (oito) meses de prestação dos serviços e ainda determinou o encaminhamento do processo para conhecimento e autorização CONDES **(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-2de11).**

Já em sede processos de pagamento a requerida efetivou vários pagamentos expressados pela NOBs a partir das datas e valores abaixo tabelados:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor \	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	620910/2016 Etapa Canarana	Nº 1155 R$ 1.908.443,10, sendo R$28.626,65 de mpostos	21601.0001.16.042574-5 21601.0001.16.042594-1	28/12/2016 28/12/2016	R$ 1.871.373,35 R$ 8.443,10 R$ 1.879.816,45
037/2016/SES	78326/2017 Etapa Jaciara	Nº 1223 R$ 2.674.003,99 , sendo R$ 40.110,06 de impostos	21601.0001.17.001720-7	06/03/2017	2.633.893,93

Portanto, como natural ordenadora de despesas da repartição estatal, tinha o dever de assegurar o correto cumprimento contratual, com o pagamento exato das obrigações estatais – nem mais, nem menos.

Desta feita, a responsabilidade da requerida em decorrência da culpa *in eligendo* e culpa

in vigilando haja vista que na condição de Secretária Adjunta de Estado era seu dever adotar providências destinadas a evitar os danos e não o fez.

Assim diante de sua omissão culposa, a resultar perda patrimonial ao tesouro estadual, resta caracterizada sua negligência impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, e como ordenador de despesas, também deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado.

A conduta da ré **MAURA LOPES DE SOUZA** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º *caput, I, XI, XII,* além do artigo 11, *caput,* da Lei Federal n. 8429/92.**

9.5 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELA DEMANDADA, FLORINDA LAFAIETE F. LOPES NA QUALIDADE SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DA SES-MT E SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS E CONVÊNIOS DA SES-MT -ORDENADORA DE DESPESAS

Tem-se que **FLORINDA LAFAIETE F. LOPES** assumiu a secretaria adjunta de Administração Sistêmica em **04/04/2017 até 04/04/2018** e depois no cargo de Secretaria Adjunta de Finanças e Convênios da Secretaria de Estado de Saúde de **04/04/2018 a 31/12/2018** (com o final da gestão), que era responsável pelas providências quanto aos pagamentos.

ATO Nº 17.107/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear** FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES**, a partir de 1° de abril de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

ATO Nº 24.932/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar** os(as) senhores(as) abaixo nominados(as) dos cargos em comissão que especifica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES**, a partir de 04 de abril de 2018.

CIBELE MAKIYAMA MARTINS - Coordenadora Contábil, Nível DGA-6;

DEUSOITO GONÇALO OLIVEIRA DAS NEVES - Gerente de Receita, Nível DGA-8;

EDNA SANTOS DE MENDONÇA ARRUDA - Gerente de Prestação de Contas de Convênio, Nível DGA-8;

EDVALDO GOMES DA SILVA SEGUNDO - Gerente de Orçamento, Nível DGA-8;

ELISANE MOREIRA DE MATOS BANKOW - Gerente Contábil, Nível DGA-8;

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES - Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Nível DGA-2;

Oficial Nº 27255 Página 17

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de maio de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

JULIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS
Secretário-Chefe da Casa Civil

DOMINGOS SAVIO BOABAID PARREIRA
Secretário de Estado do Gabinete de Governo Interino

Terça-Feira, 8 de Maio de 2018 Diário

ATO Nº 24.940/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear** os(as) senhores(as) abaixo nominados(as) para exercerem os cargos em comissão que especifica, **da Secretaria de Estado de Saúde - SES**, a partir de 04 de abril de 2018.

ANTONIO DIAS FILHO - Coordenador de Prestação de Contas, Nível DGA-6;

CIBELE MAKIYAMA MARTINS - Superintendente de Contabilidade, Nível DGA-4;

DEUSOITO GONÇALO OLIVEIRA DAS NEVES - Coordenador de Receita, Nível DGA-6;

ELISANE MOREIRA DE MATOS BANKOW - Coordenadora Contábil, Nível DGA-6;

ELISMARA BIGONI ALVES DOS SANTOS - Coordenadora de Execução Orçamentária, Nível DGA-6;

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES - Secretária Adjunta de Finanças e Convênios, Nível DGA-2;

[...]

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de maio de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

JULIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS
Secretário-Chefe da Casa Civil

A mesma também possuia delegação das atribuições de ordenadora de despesas da SES-MT:

PORTARIA Nº 055/2017/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ato nº 17.107/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2017, que nomeou a Sra. FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES, para o cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, a partir de 1º de Abril de 2017.

R E S O L V E:

Art. 1º Delegar as atribuições de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES/MT, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica Sra. FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES a partir de 01.04.2017.

Art. 2º Revogar a Portaria 256/2016/GBSES, publicada em Diário Oficial em 05 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2017.

(original assinado)
LUIZ SOARES
Secretário de Estado de Saúde

De outra sorte em 24/05/2017 autorizou o empenho ao Processo nº 91649/2016, no valor de **R$ 1.366.795,46** *(um milhão trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.17.004818-6 às fls.899* ***(DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-09DE 09).***

Já no processo administrativo 65105/2017, onde tramitou o **SEGUNDO CREDENCIAMENTO** da empresa 20/20 Serviços Médicos a requerida também como ordenadora de despesas autorizou o empenho no valor de **R$ 11.745.128,08** *(onze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos)*, conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.17.006725-3 às fls.387 ***(DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II- 9 de 11)***.

Também no processo administrativo nº 65105/2017, a requerida também como ordenadora de despesas autorizou o empenho no valor de **R$ 100.298,76** *(cem mil reais, duzentos e noventa*

e oito reais e setenta e seis centavos), conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.17.011224-0 às fls.522, **R$2.968.813,24** *(dois milhões, novecentos e sessenta e oiro mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos)* conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.17.011225-9 às fls.523 e autorizou o empenho no valor de **R$ 852.566,74** *(oitocentos e cinquenta e dois mil quinhento e sessenta e seis reais, setenta e quatro centavos)*às fls. 524 e ainda empenhou o valor de **R$ 2.000.000,00** *(dois milhões de reais),* conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.000171-2** às fls. 338 assinou o empenho no valor de **R$ 2.700.000,00** *(dois milhões e setecentos mil reais)* conforme assinatura na nota de empenho 21601.0001.18.002092-1 às fls.543 *(DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -6 de-6)*. Na sequência autorizou o extorno de valores.

Por fim, para o aditamento em 12,99% do segundo contrato a requerida autorizou o empenho de **R$ 4.006.540,30** *(quatro milhões, seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos)*, conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.003227-8**, inclusive da fonte 192 (repasses fundo a fundo-federal). E em 03/05/2018 houve ainda o empenho de **R$ R$ 9.406.019,42** *(nove milhões, quatrocentos e seis mil, dezenove reais e quarenta e dois centavos)* conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.3965-1, empenhou o valor de R$ 356.935,83** *(trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos),* conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.001452-0**, às fls. 142 do Protocolo 184386-2018 *(DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_184386-2018_6)*, empenhou o valor de **R$ 836.708,96** *(oitocento e trinta e seis mil, setecentos e oito reais e noventa e seis centavos)* conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.001455-5 às fls. 184 Protocolo 184386-2018** *(DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_184386-2018_6)***, empenhou o valor de R$ 372.061,34** *(trezentos e setenta e dois mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)* conforme assinatura na nota de empenho **21601.0001.18.009302-1.**

Já em sede processos de pagamento a requerida efetivou vários pagamentos expressados pela NOBs a partir da das datas e valores abaixo tabelados:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	147500-2017 Etapa São José dos Quatro Marcos	Nº 1260 R$ 2.431.973,72, sendo R$36.479,61 de impostos	**21601.0001.17.009804-5**	20/04/2017	**R$ 2.395.494,11**
037/2016/SES	*268547/2017* *Etapa Porto Alegre do Norte*	Nº 1287 R$1.147.552,54, sendo R$ 17.213,29 de impostos	**21601.0001.17.01763-3**	05/06/2017	**R$ 1.130.339,25**
037/2016/SES	355550-2017 Etapa Alta Floresta	Nº 1321 R$ 3.025.886,07, sendo R$ 45.388,29 de impostos	**21601.0001.17.023317-1**	20/07/2017	**R$ 2.980.497,78**
049/2017/SES	469473/2017 Etapa Barra do Garças e Água Boa	Nº 1369 R$ 3.525.928,06, sendo R$ 52.888,92	**21601.0001.17.006725-3**	14/09/2017	**R$ 3.473.039,14**
049/2017/SES	553134/2017 Etapa Juína e Juara	Nº 1403 R$ 2.926.775,86, sendo 43.901,64 de imposto	**21601.0001.17.033301-1**	27/10/2017	**R$ 2.882.874,22**
049/2017/SES	606863/2017 Etapa Tangará e Diamantino	Nº 1423 R$ 3.548.258,02, sendo R$ 70.965,16	**21601.0001.17.036579-5**	30/11/2017	**R$ 3.595.034,15**
049/2017/SES	664940/2017 Etapa Rondonópolis	Nº 1461 R$ 2.878.150,27, sendo 43.172,25 de imposto	**21601.0001.18.000305-0** **21601.0001.18.002499-6** **21601.0001.18.002498-8**	28/02/2018 23/03/2018 23/03/2018	**R$ 1.334.978,02-** **R$ 500.000,00-** **R$1.000.000,00 Luis Soares**
049/2017/SES	86795/2018 Etapa Rondonópolis	**Nº 1519** **R$ 1.689.275,70, sendo 25.339,14 de imposto**	**21601.0001.18.001455-5** **21601.0001.18.002505-4**	12/03/2018 23/03/2018	**836.708,96** **852.566,74**

049/2017/SES	86798/2018 Etapa Rondonópolis	Nº 1518 R$ 447.598,80, sendo R$ 6.713,98 de impostos	**21601.0001.18.002503-8** **21601.0001.18.001452-0**	23/03/2018 12/03/2018	**R$ 90.662,97** **R$ 356.935,83**
049/2017/SES	*143986/2018* *Etapa Cácere e Pontes e Lacerda*	Nº 1538 R$ 3.008.317,72, sendo R$ 45.124,77 de impostos	**21601.0001.18.004763-5** **21601.0001.18.004764-3**	13/04/2018 13/04/2018	**R$1.008.317,72** **R$ 1.954.875,23**
049/2017/SES	209487/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1597 R$ 1.825.688,35, sendo 27.385,33 de impostos	**21601.0001.18.006631-1** **21601.0001.18.006630-3**	10/05/2018 10/05/2018	**R$1.664.296,95** **R$ 134.006,07**
049/2017/SES	225233/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1607 R$ 1.514.196,36, sendo R$ 22.712,95 de impostos	**21601.0001.18.007023-8**	16/05/2018	**R$ 1.491.483,41**
049/2017/SES	242037/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1616 R$ 2.492.800,20, sendo R$ 37.392,00	**21601.0001.18.007451-9** **21601.0001.18.007450-0**	23/05/2018 23/05/2018	**R$ 2.320.945,87** **R$ 134.462,33** **R$ 2.455.408,20**
049/2017/SES	263533/201 Etapa Cuiabá	Nº 1631 R$ 2.141.086,98, sendo R$ 32.116,30 em impostos	**21601.0001.18.009559-1**	14/06/2018	**R$ 2.108.970,68**
049/2017/SES	300476/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1658 R$ 3.482.260,96, sendo R$ 52.233,91 em impostos	**21601.0001.18.011541-1** **21601.0001.18.012835-1**	06/07/2018 20/07/2018	**R$ 447.766,09** **R$ 500.000,00** **Não pago o restante por força MANDADO DE INTIMAÇÃO proc num.15295-44.2018.811.0041 de R$ 6.130.470,11**
049/2017/SES	362032/2018	Nº 1753 4.020.270,49, sendo R$ 60.304,06 em impostos	**21601.0001.18.009302-1**	13/08/2018	**R$ 372.061,34 ESTORNADO esse valor e Não pago o restante por força DO MANDADO DE INTIMAÇÃO proc num.15295-44.2018.811.0041 de R$ 6.130.470,11**

Necessário destacar que quanto a **Etapa de Alta Floresta, foram pagos via nota fiscal Nº 1321 o valor de R$ 3.025.886,07 em total desacordo com a ORDEM DE SERVIÇO 007/2017 que previa somente a execução total de serviços no valor de R$ 2.721.002,91**, sendo este o limite para esta ação (vide ordem de serviço fls. 06/07 processo pagamento 353350/2017- ***DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-1de6)***.

No mesmo sentido, foi paga nota fiscal na **Etapa Barra do Garças e Água Boa nº 1369 R$ 3.525.928,06 em total desacordo com a ORDEM DE SERVIÇO 001/2017, que previa somente a execução total de serviços no valor de R$ 3.456.324,79**, sendo este o limite para esta ação (vide ordem de serviço fls. 11/12 processo pagamento 469473/2017 ***(DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-3de60).***

Tem-se ainda que foi paga nota fiscal na **Etapa Tangará e Diamantino nº1423 de R$ 3.548.258,02, em total desacordo com a ORDEM DE SERVIÇO 003/2017, que previa somente a execução total de serviços no valor de R$ 3.504.292,62**, sendo este o limite para esta ação (vide ordem de serviço fls. 11/12 processo pagamento 606863/2017 ***(DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_4-73)***.

Por fim, no processo de pagamento nº 300476/2018-**Etapa Cuiabá a empresa emitiu nota fiscal Nº 1658 no valor de R$ 3.482.260,96**, **contudo a conclusão do Relatório de fiscalização era que deveriam ser pagos somente R$ 3.040.875,60**:

Fls: 16

V.CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta comissão recomenda a emissão de nota fiscal relativa a consultas, exames e procedimentos identificados através da APACs apresentadas e no relatório de monitoramento do atendimento, emitido pelo controle e avaliação da SES/MT,- Secretaria de Estado de Saúde do atendimento realizado pela empresa no período do dia 16/04/2018 à 10/05/2018, no valor de **R$ 3.040.875,60 (três milhões quarenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos),** conforme discriminado no Quadro 6.

Considerando o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento nº 049/2017/SES/MT – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/2017 que tem como objeto " alterar a forma de pagamento ao contrato nº 049/2017/SES/MT, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea c da Lei 8.666/93", passando a pagamento mensal para semanal, por se tratar-se de uma Etapa mais extensa e com grande volume de atendimento, se comparada com as anteriores, assim este relatório refere-se à quinta Nota Fiscal da Etapa Cuiabá que engloba todo o período da etapa de Cuiabá, de 10/04 a 16/05/2018, as apacs que não foram apresentada nas notas fiscais anteriores foram analisadas nesta última Nota Fiscal. (ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO DO PERIODO 16/04 A 10/05/2018 COM O TOTAL PAGO ANTERIORMENTE – COM O VALOR TOTAL DA CARAVANA)

Este é o Relatório.

Cuiabá, 18 de junho de 2018.

Aurélio Abdias Sampaio Ferreira
Matr. 97009

Dilza Antônia da Costa
Matr. 82256

Kelcia Cristina Rodrigues Ramos
Matr. 87602

Sonia Alves Pio
Matr. 113102

Selma Aparecida de Carvalho
Matr. 83521

Em que pese haja um memorando da então Superintendente de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares retificando os valores elencados no Relatório Final da 5ª Nota Fiscal:

SES SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RUA D, QUADRA 12 LOTE 02, BLOCO 05, 78.050-970
CENTRO POLITICO ADMINISTRATICO-CPA
+55 65 3613-5310

SES/S
Fls.
Rub.

MEMORANDO Nº 3084/2018/SGASH/GBSAGH Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2018.

SUPERINTENDENDÊNCIA DE FINANÇAS
Sra. RUBENIR BORGES DAVID SCHOMMER

Senhora Superintendente,

Considerando o processo nº 300476/2018, referente ao pagamento da Nota Fiscal 1658 emitido pela Empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, no valor de R$ 3.482.260,96 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), por serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais;

Considerando o **CONTRATO Nº 049/2017/SES/MT, 13º Etapa** – Microrregião de Saúde de Cuiabá no município de Cuiabá, temos a retificar o Relatório Final (5ª NOTA FISCAL) da Equipe Técnica de Fiscalização, fls. 16 do processo em epígrafe, onde de se "*o valor de R$ 3.040.875.60 (três milhões quarenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos*) ", leia-se " o **valor de R$ 3.482.260,96 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) ".**

Atenciosamente,

Selma Aparecida de Carvalho
Superintendente de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Ocorre que as considerações do Relatório de fiscalização foram claras no sentido de pagar valores menor à empresa 20/20 Serviços Médicos.

Necessário considerar que certamente não houve o pagamento integral da referida nota fiscal certamente porque houve a "OPERAÇÃO CATARATA" por força de ordem de busca e apreensão e deferimento de liminar para suspensão de pagamentos do contrato 049/2017/SES deferida nos autos da Medica Cautelar nº 15295-4.2018.8.11.0041, posteriormente convertida em principal!!

Destaca-se que as ordenação de despesas e pagamentos acima elencados foram feitos sem autorização caracterizando a definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no artigo do art. 10, inciso IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Portanto, como natural ordenadora de despesas da repartição estatal, tinha o dever de assegurar o correto cumprimento contratual, com o pagamento exato das obrigações estatais – nem mais, nem menos.

Desta feita, a responsabilidade da requerida em decorrência da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* haja vista que na condição de Secretária Adjunta de Estado era seu dever adotar providências destinadas a evitar os danos e não o fez.

De outra sorte a conduta da requerida certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim diante de sua omissão culposa, a resultar perda patrimonial ao tesouro estadual, resta caracterizada sua negligência impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, e como ordenador de despesas, também deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado, pelo ressarcimento do dano causado.

A conduta da ré **FLORINDA LAFAIETE F. LOPES** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º *caput,* I, IX, XI, XII , além do artigo 11, *caput,* da Lei Federal n. 8429/92.**

9.6 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO DEMANDADO, *JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA* NA QUALIDADE GESTOR DA SES-MT e ORDENADOR DE DESPESAS

Destaca-se que o requerido ***JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA*** foi nomeado como **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE** de **02/08/2016** ***permanecendo cargo até* 21/03/2017**, quando de sua exoneração e nomeação do também requerido *Luis Antônio Vitório Soares*.

ATO Nº 12.138/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, **de Secretário de Estado de Saúde**, a partir de 1° de agosto de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de agosto de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Enquanto secretário de Saúde o mesmo assinou o Primeiro apostilamento ao contrato 037/2016-às fl. 907 do Processo nº 91649/2016 ***(DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-09DE 09)****, e ainda assinou a ordem de serviço para a etapa Peixoto de Azevedo e* principalmente autorizou a continuidade do processo administrativo nº 65105/2017 (SEGUNDO CHAMAMENTO) que continha Plano de Trabalho e o Termo de Referência, para o novo credenciamento de pessoa jurídica, com objeto "prestação de serviços de Oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos em Unidades móveis assistenciais, com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, conforme fls. 46 do processo administrativo nº 65105/2017 ***(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-2de11), que assim como o primeiro credencimento foram apostados com várias irregularidades pela AUDITORIA da CGE-MT.***

Já em sede processos de pagamento o requerido embora não tenha lançado mão de sua senha no sistema de pagamento foi responsável, enquanto Secretário de Estado de Saúde pela efetivação de vários pagamentos , durante sua gestão de **02/08/2016** ***até*** **21/03/2017 .** Os pagamento são expressados pela NOBs:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor \	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	373060/2016 Etapa Barra do Bugres	Nº 1080 R$ 1.383.343,17, sendo R$ 20.750,15 de impostos	21601.0001.16.027860-2	14/09/2016	R$ 1.362.593,02
037/2016/SES	493265/2016 Etapa Peixoto de Azevedo	Nº 1110 R$ 2.167.238,76, sendo R$ 32.508,58 de impostos	21601.0001.16.034234-3 21601.0001.16.034236-1-estorno automático 21601.0001.16.034399-4	09/11/2016 09/11/2016 10/11/2016	R$ 167.238,76 R$167.238,76 R$ 167.238,76-
037/2016/SES	78326/2017 Etapa Jaciara	Nº 1223 R$ 2.674.003,99 , sendo R$ 40.110,06 de impostos	21601.0001.17.001720-7	06/03/2017	2.633.893,93

Deve-se aqui ainda relatar o apresentado no item 9.3 da presente petição onde constatou-se que não havia como comprovar o liame de eventual responsabilidade do então Secretário Adjunto **WISLEY RONE CLEMENTE na qualidade secretário adjunto da SES-MT e ordenador de despesa às** execução da expedição das NOBs, nem mesmo a título de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* haja vista que nas datas as expedições o servidor já não estava mais legalmente na condição de Secretário Adjunto de Estado, pois fora exonerado a partir de 08/11/2016, assim não havia como responabilizá-lo por NOBs

expedida em 09/11/2016 e 10/11/2016, **e tão pouco a servidora que assumiu a adjunta, por não haver elemento contundentes nesse sentido, cabendo então a responsabilidade ao** Secretário de Estado de Saúde que era o requerido ***JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA,*** a título de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando, pois certamente permitir ou autorizou que terceira pessoa sem poderes para tal autorizasse empenhos no sistema de pagamento.*

Assim, a responsabilidade desses pagamento recai certeiramente sobre o então Secretário de Estado de Saúde, que inclusive deveria estar ciente da utilização de chancela de servidor que não não fazia mais parte do quadro de servidores da SES em lançamento em sistema de pagamento de NOBs, extorno de Nota de ordem bancária, conforme detalhamento do espelho do FIPLAN, descrito no item 9.3 dessa peça.

A atuação do requerido foi em continuidade à do Secretário de Estado de Saúde anterior vez que também carateriza ato improbidade administrativa por dano ao erário na conduta de gestor público culposa ou dolosa.

Razão pela qual desponta sua responsabilidade, como ordenador de despesas, a ressarcir os cofres públicos.

De outra sorte a conduta do requerido certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, embora não tenha assinado ordenação de despesas, na verdade como chefe da pasta deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado.

A conduta do réu ***JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA*** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º *caput, I, VIII, XI, XII,* além do artigo 11, *caput,* da Lei Federal n. 8429/92.**

9.7 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO DEMANDADO, LUIS ANTÔNIO VITÓRIO SOARES NA QUALIDADE GESTOR DA SES-MT e ORDENADOR DE DESPESAS

Destaca-se que o requerido **LUIS ANTÔNIO VITÓRIO SOARES** foi nomeado como **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE** de **21/03/2017** ***permanecendo cargo até* 31/12/2018**, quando de sua exoneração pelo troca de governo e nomeação do *atual Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo.*

Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº
Setor D - Centro Politico e Administrativo • Cuiabá/MT CEP: 78049-928
Telefone: (65) 3611-0606
Ouvidoria:127
e-mail:probidade.administrativa@mpmt.mp.br
www.mpmt.mp.br

NOMEAÇÃO

ATO Nº 16.732/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear LUIZ ANTONIO VITORIO SOARES** para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, **de Secretário de Estado de Saúde**, a partir de 21 de março de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de março de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Tem-se que quando o requerido assumiu a pasta já estava em andamento o processo Administrativo 65105/2017 para o SEGUNDO CREDENCIAMENTO e neste contexto o requerido foi o responsável pela homologação do parecer jurídico 235/ASSEJUR/2017 em, conforme fls. 143 do processo 65105/2017 **(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-6de11),** assinou o edital 003/2017 de CHAMAMENTO PÚBLICO, em 20/06/2017, conforme fls. 158 **(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-7de11)**, assim como o aviso de credenciamento de EDITAL n. 003/20 17/SES/MT DE CREDENCIAMENTO, Processo: 065105/2017, que tinha como data de acolhimento da habilitação e proposta, após 15 (quinze) dias corridos a sua publicação, de fls. 181 **(DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-8de11) de outra sorte o então secretário também acolheu integralmente as razões da Equipe Técnica, e** conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa 20/20, declarando a mesma Habilitada, conforme fls. 363 no volume II do credenciamento 003/2017.*(DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 8 de 11).*

De outra sorte, verifica-se que o requerido foi o responsável, enquanto Secretário de Estado de Saúde, pela assinatura do contrato nº 049/2017, feita em tempo recorde em 27/07/2017, conforme fls. 490/509 *(DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -6 de-6)* e ainda assinou a ordem de execução de serviço 001/2017, às fls. 510/511 *(DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 1 de 14)* e designou membros para compor equipe técnica para a fiscalização do contrato nº 049/2017.

Assim como também assinou os 02 apostilamentos inclusive com a inclusão de doação orçamentária fonte 134 (fls. 521- *(DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 1 de 14)* e 192 (esse último repassado pelo Fundo Nacional de Saúde — FNS (modalidade fundo a fundo, e o segundo apostilamento para adequar os valores dos Itens em atendimento a Portaria n 3.037 de 4 de novembro de 2017 que atualizava a anova tabela do Sistema Único de Saúde – SUS aumentando do valor do contato 049/2017 em R$ 2.655.004,32.

De outra sorte foi o responsável pela assinatura dos 02 (dois) aditivos, sendo que no **1º ADITIVO, assinado em 09/04/2018 foi acrescido o Contrato em 12,99%, correspondente a R$ 4.006.540,30**, sob a justificativa de saldo insuficiente para realizar a 13ª edição em Cuiabá e **no 2º ADITIVO assinado em 27/04/2018 que alterou a cláusula 9.12, que diz respeito à forma de pagamento, de mensal para semanal, com pagamento no último dia de cada semana, conforme fls. 58 do Protocolo 184386-**

2018 *(DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_6)*

Destaca-se que a empresa 20/20 em 17/04/2018 ainda colocou como requisito do pagamento semanal que não fosse inferior a R$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais):

> *"requerer a modificação da modalidade de pagamento mensal para pagamento semanal (MODALIDADE QUE COMPORTA OS NOVOS CUSTOS ENVOLVIDOS), sem prejuízo do valor global contratado ou do valor global da ordem de serviços em epígrafe, podendo este pagamento estar atrelado a um cronograma físico-financeiro (elaborado entre as partes) que melhor atenda os interesses das partes, mas sob valores que não sejam inferiores a um pagamento mínimo semanal de R$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais)."(DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_1)*

Destaca-se aqui pontualmente que o aditivo assinado em 09/04/2018 de acréscimo de 12,99% correspondente a R$ 4.006,540,30 não contou com o parecer obrigatório da Procuradoria Geral do Estado, cuja Unidade Setorial já se encontrava instalada na Secretaria de Estado de Saúde (Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos) que somente em 03/05/2018 houve o parecer que convalida os atos praticados.

Aqui aponta-se uma falha administrativa gravíssima pois dúvida não há de que o ordenamento jurídico em vigor impunha uma análise jurídica anterior à própria celebração do instrumento aditivo, medida imprescindível para tornar mais efetivo o controle de legalidade. Ademais sem a análise da PGE poderia ocasionar a nulidade do procedimento administrativo.

Já em sede processos de pagamento o requerido embora não tenha lançado mão de sua senha no sistema de pagamento foi responsável, enquanto Secretário de Estado de Saúde pela efetivação de vários pagamentos, durante sua gestão de **21/03/2017 até 03/09/2018, *sendo essa data final o dia da "OPERAÇÃO CATARATA" quando foram proibidos em cumprimento a ordem judicial a efetivação e qualquer pagamento junto ao contrato 049/2017/SES)*** **embora tenha *permanecido no cargo até* 31/12/2018.** Os pagamento são expressados pela NOBs:

Contrato	Processo Pagamento /etapa	Nota fiscal /valor	NOB	Data pagamento	Valor pago à 20/20
037/2016/SES	147500-2017 Etapa São José dos Quatro Marcos	Nº 1260 R$ 2.431.973,72, sendo R$36.479,61 de impostos	**21601.0001.17.009804-5**	20/04/2017	**R$ 2.395.494,11**
037/2016/SES	*268547/2017* *Etapa Porto Alegre do Norte*	Nº 1287 R$1.147.552,54, sendo R$ 17.213,29 de impostos	**21601.0001.17.01763-3**	05/06/2017	**R$ 1.130.339,25**
037/2016/SES	355550-2017 Etapa Alta Floresta	Nº 1321 R$ 3.025.886,07, sendo R$ 45.388,29 de impostos	**21601.0001.17.023317-1**	20/07/2017	**R$ 2.980.497,78**
049/2017/SES	469473/2017 Etapa Barra do Garças e Água Boa	Nº 1369 R$ 3.525.928,06, sendo R$ 52.888,92	**21601.0001.17.006725-3**	14/09/2017	**R$ 3.473.039,14**
049/2017/SES	553134/2017 Etapa Juína e Juara	Nº 1403 R$ 2.926.775,86, sendo 43.901,64 de imposto	**21601.0001.17.033301-1**	27/10/2017	**R$ 2.882.874,22**
049/2017/SES	606863/2017 Etapa Tangará e Diamantino	Nº 1423 R$ 3.548.258,02, sendo R$ 70.965,16	**21601.0001.17.036579-5**	30/11/2017	**R$ 3.595.034,15**
049/2017/SES	664940/2017 Etapa Rondonópolis	Nº 1461 R$ 2.878.150,27, sendo 43.172,25 de imposto	**21601.0001.18.000305-0** **21601.0001.18.002499-6** **21601.0001.18.002498-8**	28/02/2018 23/03/2018 23/03/2018	**R$ 1.334.978,02-F** **R$ 500.000,00-F** **R$1.000.000,00 L**
049/2017/SES	86795/2018	**Nº 1519**	**21601.0001.18.001455-5**	12/03/2018	**836.708,96 F**

	Etapa Rondonópolis	**R$ 1.689.275,70, sendo 25.339,14 de imposto**	**21601.0001.18.002505-4**	23/03/2018	**852.566,74F**
049/2017/SES	86798/2018 Etapa Rondonópolis	Nº 1518 R$ 447.598,80, sendo R$ 6.713,98 de impostos	**21601.0001.18.002503-8** **21601.0001.18.001452-0**	23/03/2018 12/03/2018	**R$ 90.662,97 f** **R$ 356.935,83f**
049/2017/SES	*143986/2018* *Etapa Cácere e Pontes e Lacerda*	Nº 1538 R$ 3.008.317,72, sendo R$ 45.124,77 de impostos	**21601.0001.18.004763-5** **21601.0001.18.004764-3**	13/04/2018 13/04/2018	**R$1.008.317,72** **R$ 1.954.875,23**
049/2017/SES	209487/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1597 R$ 1.825.688,35, sendo 27.385,33 de impostos	**21601.0001.18.006631-1** **21601.0001.18.006630-3**	10/05/2018 10/05/2018	**R$1.664.296,95** **R$ 134.006,07**
049/2017/SES	225233/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1607 R$ 1.514.196,36, sendo R$ 22.712,95 de impostos	**21601.0001.18.007023-8**	16/05/2018	**R$ 1.491.483,41**
049/2017/SES	242037/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1616 R$ 2.492.800,20, sendo R$ 37.392,00	**21601.0001.18.007451-9** **21601.0001.18.007450-0**	23/05/2018 23/05/2018	**R$ 2.320.945,87** **R$ 134.462,33** **R$ 2.455.408,20**
049/2017/SES	263533/201 Etapa Cuiabá	Nº 1631 R$ 2.141.086,98, sendo R$ 32.116,30 em impostos	**21601.0001.18.009559-1**	14/06/2018	**R$ 2.108.970,68**
049/2017/SES	300476/2018 Etapa Cuiabá	Nº 1658 R$ 3.482.260,96, sendo R$ 52.233,91 em impostos	**21601.0001.18.011541-1** **21601.0001.18.012835-1**	06/07/2018 20/07/2018	**R$ 447.766,09** **R$ 500.000,00** **Não pago o restante por força MANDADO DE INTIMAÇÃO proc num.15295-44.2018.811.0041 de R$ 6.130.470,11**
049/2017/SES	362032/2018	Nº 1753 4.020.270,49, sendo R$ 60.304,06 em impostos	**21601.0001.18.009302-1**	13/08/2018	**R$ 372.061,34 ESTORNADO esse valor e Não pago o restante por força DO MANDADO DE INTIMAÇÃO proc num.15295-44.2018.811.0041 de R$ 6.130.470,11**

De outra sorte, nem é possível ao gestor alegar inexperiência, pois o entendimento jurisprudencial de vários Tribunais de Contas é pacífica acerca da culpa in vigilando atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos.

O artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 tipifica como ato de improbidade qualquer conduta, dolosa ou culposa, em qualquer grau, que cause lesão ao erário, independentemente de o agente experimentar vantagem patrimonial.

E as declarações do Secretário de Estado de Saúde, ora demandado, são justamente nesse sentido, invocando várias vezes a ausência de culpabilidade pelo fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in eligendo e culpa in vigilando.*

Das declarações *(DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde)* do requerido observa-se que ele na condição de secretário sequer sabia apontar quem eram os fiscais – ele mesmo disse em suas declarações:

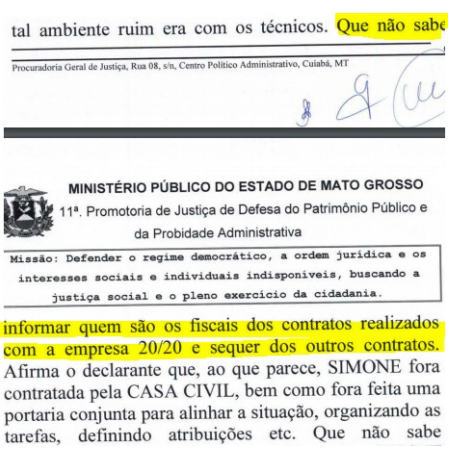
tal ambiente ruim era com os técnicos. Que não sabe

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

informar quem são os fiscais dos contratos realizados com a empresa 20/20 e sequer dos outros contratos. Afirma o declarante que, ao que parece, SIMONE fora contratada pela CASA CIVIL, bem como fora feita uma portaria conjunta para alinhar a situação, organizando as tarefas, definindo atribuições etc. Que não sabe

Tem-se que Secretário de Estado **LUIZ ANTÔNIO SOARES** valeu-se de sua função pública, de forma reiterada e consciente e omitiu-se no dever de bem zelar e fiscalizar a saudável execução contratual sob a sua responsabilidade agindo, assim, em desfavor da administração pública e das normas administrativas.

Seguramente, a atitude dolosa do requerido Secretário de Saúde, restou comprovada, pelo desrespeito escancarado aos princípios essenciais à administração, notadamente o dever maior de agir com esmero na fiscalização de contrato milionário sob a sua responsabilidade.

Também não sabia informar se havia alguém para acompanhar os procedimentos, não sabe nada do contrato e sua execução:

tarefas, definindo atribuições etc. Que não sabe informar se havia algum servidor da SES/MT responsável por fazer o acompanhamento, pessoal, local, da realização dos procedimentos realizados pela 20/20. Esclarece que, não obstante, vários servidores, incluindo a vigilância sanitária, eram designados pelo declarante para acompanhar os trabalhos de todas as etapas. Que não lia os processos de pagamento que

Também segundo suas declarações não sabe informar sobre questões básicas da execução contratual:

etapas. Que não lia os processos de pagamento que autorizava, isto porque o declarante possui uma equipe para realizar tal trabalho, equipe da inteira confiança do declarante e de livre escolha do mesmo. Que não sabe

Estranhamente, embora o Secretário de Estado de Saúde tenha noticiado que não lia os processos de pagamento tem-se que na Etapa Rondonópolis ele mesmo assina memorando nº 132/2018/GBSES reconhecendo as despesas dos processos de pagamento 86798/2018 e 86795/2018:

SES SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE — GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

MEMORANDO Nº 132/2018/GBSES

Cuiabá/MT, 02 de março de 2018.

Ao Gabinete da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica – GBSAAS

Senhora Secretária Adjunta,

Encaminhamos os processos elencados abaixo, referente a prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais, realizados na Caravana da Transformação no Município de Rondonópolis, no período de 03/12 a 17/12/2017, Ordem de execução de serviço nº 004/2017.

Contrato nº 049/2017/SES/MT					
Nº	PROTOCOLO	EMPRESA	COMP.	NOTA	VALOR
1	86798/2018	20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S	DEZ./17	1518	R$ 447.598,80
2	86795/2018	20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S	DEZ./17	1519	R$ 1.689.275,70
TOTAL					R$ 2.136.874,50

Considerando que as Notas Fiscais encontram-se devidamente atestadas pelos representantes da comissão de fiscalização do contrato, acompanhado de relatório técnico da equipe de fiscalização, do controle e avaliação e da Vigilância em Saúde, comprovando os serviços prestados.

Diante exposto **RECONHECO AS DESPESAS**, nos valores das notas fiscais citada acima.

Informamos a **Dotação Orçamentária – PTA/2018: Programa – 0077 - Ação 2545 - Fonte 192 – Subação 5 – Tarefa 3,** para empenho e posterior liquidação.

Sem mais,

Luiz Soares
Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso

No mesmo sentido não sabia informar sobre os lançamentos no SISREG, em suas declarações:

Que o SISREG trata-se de um sistema de regulação, que o declarante não sabe informar se os procedimentos realizados pela empresa 20/20 foram ou não inseridos em tal sistema. Que o declarante é o presidente do

Já em relação a ação do Conselho Estadual de Saúde em fiscalizar a execução dos contratos com a empresa 20/20, inclusive deliberando e votando pela suspensão dos pagamentos para a referida empresa afirmou:

em tal sistema. Que o declarante é o presidente do Conselho Estadual de Saúde, por lei, sendo que nessa condição, por definição política, somente fez uma

reunião presidindo o Conselho e explicou a sua posição no sentido de que se sentia incomodado em sendo gestor, também ser o presidente do mencionado conselho. Que tomou conhecimento da realização de uma reunião do Conselho Estadual de Saúde, extraordinária, onde fora deliberado e votado no sentido de se suspender os pagamentos ainda pendentes em favor da empresa 20/20, isto por suspeitas de eventuais irregularidades no cumprimento do contrato com tal empresa. Que tomou conhecimento te tal fato por outros conselheiros uma vez que uma conselheira suplente teria ofendido conselheiros e servidores que foram apresentar um relatório, prestação de contas ao referido conselho. Que perguntado ao declarante o porque

Confirmou que ignorou deliberação do conselho Estadual de Saúde:

conselho. Que perguntado ao declarante o porque determinou mais dois pagamentos em favor da empresa 20/20, totalizando aproximadamente UM MILHÃO E MEIO DE REAIS, mesmo após haver uma orientação em sentido contrário, o mesmo afirmou que determinou tais pagamentos uma vez que entende que tal reunião é nula em virtude dos acontecimentos ali ocorridos, bem como pelo fato de já estar sendo discutida administrativamente. Que não sabe informar o porque o

Fica claro das declarações em especial do vídeo que ora se junta fisicamente junto ao

Cartório dessa Vara de Ação Civil Pública e popular que o Secretário de Estado de Saúde **LUIS ANTONIO VITORIO SOARES** não acompanhou e não cobrou qualquer fiscalização a tal respeito, limitando-se a determinar os pagamentos às cegas.

Óbvio que, considerando menos gravosa das possibilidades, obrou o requerido com inequívoca imprudência e negligência no caso em comento, despendendo verbas públicas indevidamente e propiciando o enriquecimento injustificado da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS.

Ademais, como se depreende dos fatos, o Secretário de Estado de Saúde **LUIS ANTONIO VITORIO SOARES** atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei, e dos contratos.

De outra sorte a conduta do demandado em privilegiar credores (20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S) em detrimento de outros não encontra justificativa senão na vontade livre e consciente de beneficiar determinados contratados.

Destaca-se que os contratos da Caravana da Transformação foram celebrados, e os pagamentos eram efetivados semanalmente, conforme 2º termo aditivo contratual datado de 27/04/2018, que alterou a cláusula 9.1.2, que diz respeito à forma de pagamento, de mensal para semanal, mudando-se o pagamento para o último dia de cada semana, quando, havia ainda inúmeros outros serviços essenciais na rede, como alimentação hospitalar, UTIs, aquisição de medicamentos, estavam sendo suspensos por falta de pagamento.

Quanto aos pagamentos, tem-se que em sede extrajudicial de oitiva a servidora FLORINDA LAFAIETE DA SILVA FERREIRA LOPES, que ocupou o cargo de Secretária Adjunta de finanças *(DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex- Secretária Adjunta SES MT- parte I de II)* afirmou que a CASA CIVIL, juntamente com a SEFAZ repassavam as ARRs diretamente par ao pagamento da 20/20, preterindo-se o pagamento de outras despesas inclusive que estavam na fila:

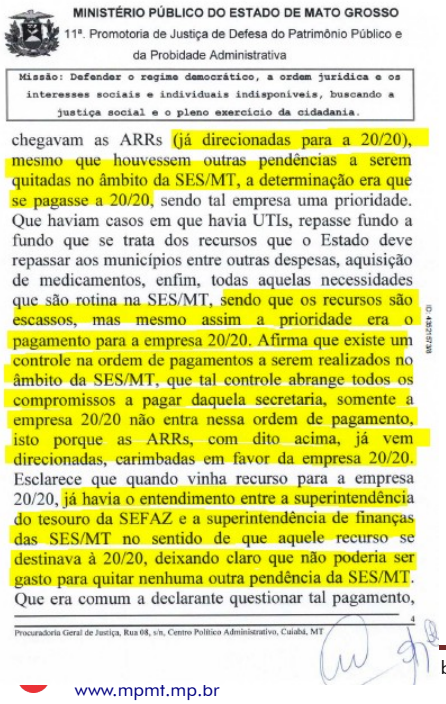

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

chegavam as ARRs (já direcionadas para a 20/20), mesmo que houvessem outras pendências a serem quitadas no âmbito da SES/MT, a determinação era que se pagasse a 20/20, sendo tal empresa uma prioridade. Que haviam casos em que havia UTIs, repasse fundo a fundo que se trata dos recursos que o Estado deve repassar aos municípios entre outras despesas, aquisição de medicamentos, enfim, todas aquelas necessidades que são rotina na SES/MT, sendo que os recursos são escassos, mas mesmo assim a prioridade era o pagamento para a empresa 20/20. Afirma que existe um controle na ordem de pagamentos a serem realizados no âmbito da SES/MT, que tal controle abrange todos os compromissos a pagar daquela secretaria, somente a empresa 20/20 não entra nessa ordem de pagamento, isto porque as ARRs, com dito acima, já vem direcionadas, carimbadas em favor da empresa 20/20. Esclarece que quando vinha recurso para a empresa 20/20, já havia o entendimento entre a superintendência do tesouro da SEFAZ e a superintendência de finanças das SES/MT no sentido de que aquele recurso se destinava à 20/20, deixando claro que não poderia ser gasto para quitar nenhuma outra pendência da SES/MT. Que era comum a declarante questionar tal pagamento,

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

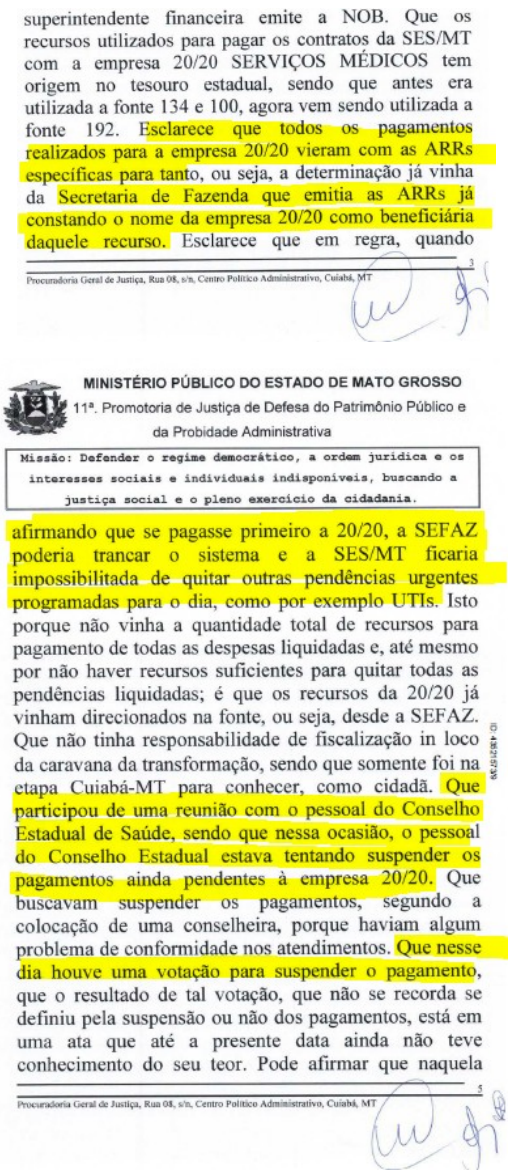

superintendente financeira emite a NOB. Que os recursos utilizados para pagar os contratos da SES/MT com a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS tem origem no tesouro estadual, sendo que antes era utilizada a fonte 134 e 100, agora vem sendo utilizada a fonte 192. Esclarece que todos os pagamentos realizados para a empresa 20/20 vieram com as ARRs específicas para tanto, ou seja, a determinação já vinha da Secretaria de Fazenda que emitia as ARRs já constando o nome da empresa 20/20 como beneficiária daquele recurso. Esclarece que em regra, quando

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

afirmando que se pagasse primeiro a 20/20, a SEFAZ poderia trancar o sistema e a SES/MT ficaria impossibilitada de quitar outras pendências urgentes programadas para o dia, como por exemplo UTIs. Isto porque não vinha a quantidade total de recursos para pagamento de todas as despesas liquidadas e, até mesmo por não haver recursos suficientes para quitar todas as pendências liquidadas; é que os recursos da 20/20 já vinham direcionados na fonte, ou seja, desde a SEFAZ. Que não tinha responsabilidade de fiscalização in loco da caravana da transformação, sendo que somente foi na etapa Cuiabá-MT para conhecer, como cidadã. Que participou de uma reunião com o pessoal do Conselho Estadual de Saúde, sendo que nessa ocasião, o pessoal do Conselho Estadual estava tentando suspender os pagamentos ainda pendentes à empresa 20/20. Que buscavam suspender os pagamentos, segundo a colocação de uma conselheira, porque haviam algum problema de conformidade nos atendimentos. Que nesse dia houve uma votação para suspender o pagamento, que o resultado de tal votação, que não se recorda se definiu pela suspensão ou não dos pagamentos, está em uma ata que até a presente data ainda não teve conhecimento do seu teor. Pode afirmar que naquela

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

<u>A interferência do então chefe da CASA civil na ordem de realização dos pagamentos da 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS está estampada nas falas da então Secretária Adjunta de Finanças, que afirmou que recebia determinação direta da CASA CIVIL que decidia que os empenhos em favor da empresa seriam pagos. Vejam-se as declarações:</u>

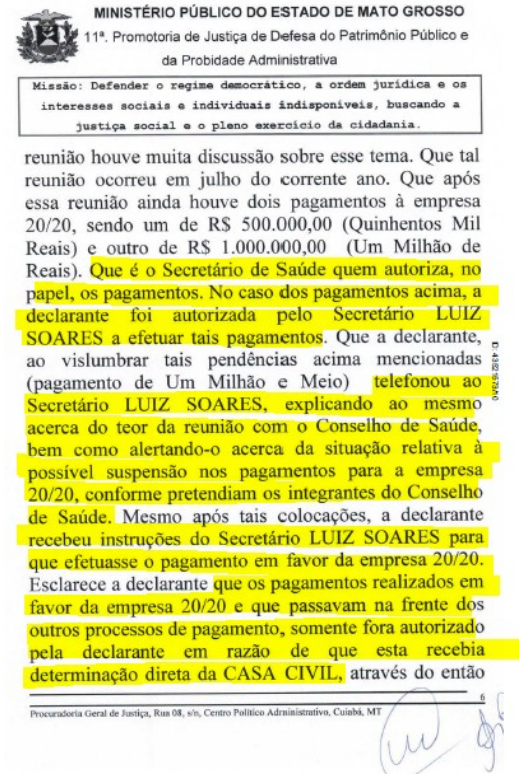

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

reunião houve muita discussão sobre esse tema. Que tal reunião ocorreu em julho do corrente ano. Que após essa reunião ainda houve dois pagamentos à empresa 20/20, sendo um de R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) e outro de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais). Que é o Secretário de Saúde quem autoriza, no papel, os pagamentos. No caso dos pagamentos acima, a declarante foi autorizada pelo Secretário LUIZ SOARES a efetuar tais pagamentos. Que a declarante, ao vislumbrar tais pendências acima mencionadas (pagamento de Um Milhão e Meio) telefonou ao Secretário LUIZ SOARES, explicando ao mesmo acerca do teor da reunião com o Conselho de Saúde, bem como alertando-o acerca da situação relativa à possível suspensão nos pagamentos para a empresa 20/20, conforme pretendiam os integrantes do Conselho de Saúde. Mesmo após tais colocações, a declarante recebeu instruções do Secretário LUIZ SOARES para que efetuasse o pagamento em favor da empresa 20/20. Esclarece a declarante que os pagamentos realizados em favor da empresa 20/20 e que passavam na frente dos outros processos de pagamento, somente fora autorizado pela declarante em razão de que esta recebia determinação direta da CASA CIVIL, através do então

6
Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

<u>O pagamento vinha com destino certo, definido pela SEFAZ, o Ordenador de Despesa da SES-MT não podia utilizar esses recursos para efetuar o pagamento de qualquer outra despesa, a não ser aquela constante da ARR definida pela SEFAZ, a qual o recurso estava vinculado/atrelado:</u>

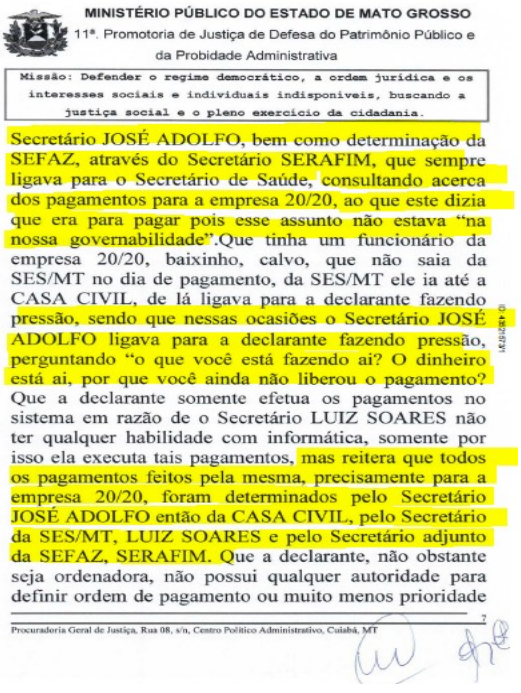

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Secretário JOSÉ ADOLFO, bem como determinação da SEFAZ, através do Secretário SERAFIM, que sempre ligava para o Secretário de Saúde, consultando acerca dos pagamentos para a empresa 20/20, ao que este dizia que era para pagar pois esse assunto não estava "na nossa governabilidade".Que tinha um funcionário da empresa 20/20, baixinho, calvo, que não saia da SES/MT no dia de pagamento, da SES/MT ele ia até a CASA CIVIL, de lá ligava para a declarante fazendo pressão, sendo que nessas ocasiões o Secretário JOSÉ ADOLFO ligava para a declarante fazendo pressão, perguntando "o que você está fazendo ai? O dinheiro está ai, por que você ainda não liberou o pagamento? Que a declarante somente efetua os pagamentos no sistema em razão de o Secretário LUIZ SOARES não ter qualquer habilidade com informática, somente por isso ela executa tais pagamentos, mas reitera que todos os pagamentos feitos pela mesma, precisamente para a empresa 20/20, foram determinados pelo Secretário JOSÉ ADOLFO então da CASA CIVIL, pelo Secretário da SES/MT, LUIZ SOARES e pelo Secretário adjunto da SEFAZ, SERAFIM. Que a declarante, não obstante seja ordenadora, não possui qualquer autoridade para definir ordem de pagamento ou muito menos prioridade

7
Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

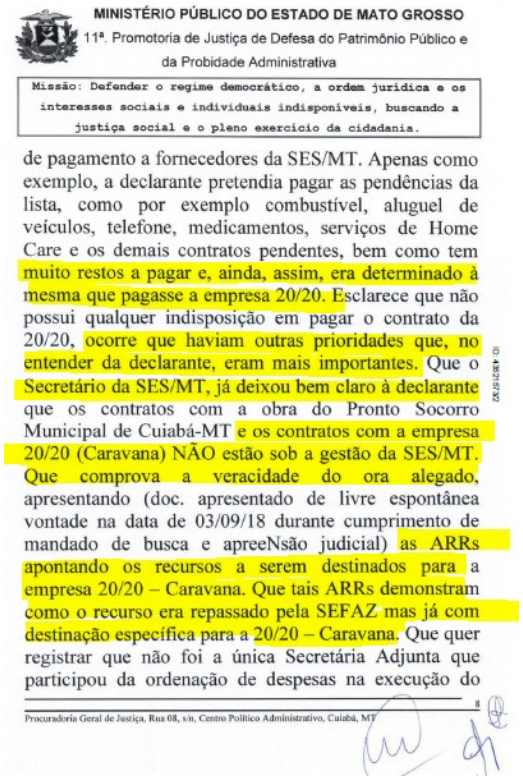

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de pagamento a fornecedores da SES/MT. Apenas como exemplo, a declarante pretendia pagar as pendências da lista, como por exemplo combustível, aluguel de veículos, telefone, medicamentos, serviços de Home Care e os demais contratos pendentes, bem como tem muito restos a pagar e, ainda, assim, era determinado à mesma que pagasse a empresa 20/20. Esclarece que não possui qualquer indisposição em pagar o contrato da 20/20, ocorre que haviam outras prioridades que, no entender da declarante, eram mais importantes. Que o Secretário da SES/MT, já deixou bem claro à declarante que os contratos com a obra do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá-MT e os contratos com a empresa 20/20 (Caravana) NÃO estão sob a gestão da SES/MT. Que comprova a veracidade do ora alegado, apresentando (doc. apresentado de livre espontânea vontade na data de 03/09/18 durante cumprimento de mandado de busca e apreeNsão judicial) as ARRs apontando os recursos a serem destinados para a empresa 20/20 – Caravana. Que tais ARRs demonstram como o recurso era repassado pela SEFAZ mas já com destinação específica para a 20/20 – Caravana. Que quer registrar que não foi a única Secretária Adjunta que participou da ordenação de despesas na execução do

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

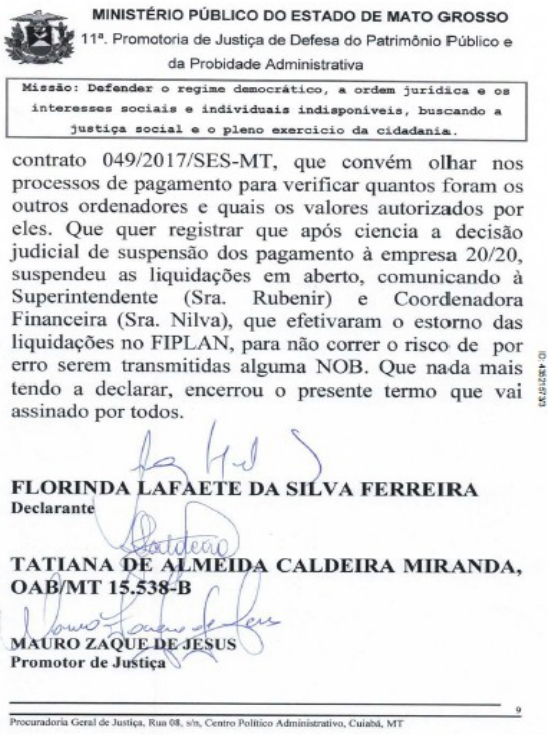

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

contrato 049/2017/SES-MT, que convém olhar nos processos de pagamento para verificar quantos foram os outros ordenadores e quais os valores autorizados por eles. Que quer registrar que após ciencia a decisão judicial de suspensão dos pagamento à empresa 20/20, suspendeu as liquidações em aberto, comunicando à Superintendente (Sra. Rubenir) e Coordenadora Financeira (Sra. Nilva), que efetivaram o estorno das liquidações no FIPLAN, para não correr o risco de por erro serem transmitidas alguma NOB. Que nada mais tendo a declarar, encerrou o presente termo que vai assinado por todos.

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA
Declarante

TATIANA DE ALMEIDA CALDEIRA MIRANDA, OAB/MT 15.538-B

MAURO ZAQUE DE JESUS
Promotor de Justiça

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

Em **19/07/18** durante reunião extraordinária do Conselho Estadual de Saúde a proposta da Comissão de Análise da Conta da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT regime de votação ficou aprovado por 06 votos favoráveis, nenhum voto contrário e 02

votos por abstenção pela suspensão dos pagamentos à Empresa 20/20.

A outra pauta da citada reunião extraordinária foi o pagamento de faturas fora da ordem cronológica de apresentação pela SES/MT.

Assim, degravando-se o áudio tem-se no minuto2'12":

> *Essa discricionariedade não existe. Você não pode escolher qual você quer né. Então inclusive eu e a Ana fomos também no financeiro, e ouvimos da responsável pelo financeiro que o Secretário, ele tem uma planilha e ele escolhe qual credor, que vai ser pago. Infelizmente eu não gravei isso, mas também é muito fácil de verificar, é só você fazer uma auditoria nessa parte. Então o que que eu tenho, eu não tenho a auditoria, não foi feita, pra provar. O que a gente está tentando fazer é pra que o Secretário e toda a gestão, é um alerta. É um alerta que é um crime, entendeu. Um alerta, que não faça, não faça mais, porque é grave. [...]*

Já a presidente do Conselho Estadual de Saúde, Ana, ao final da reunião reforçou a fala da Conselheira Elda, no sentido de estabelecer que de fato foi verificado junto a Secretaria de Estado de Saúde que há o pagamento antecipado, conforme 2'15":

> ***Conselheira Ana:*** [...]*eu com esses dois olhos que ainda enxergam (inaudível) nós não vamos citar o nome, porque não é esse o nosso objetivo. É objetivo sim que não se faça dessa forma. Para que não aconteça erros gente!* Nós estamos falando uma coisa correta[…] Que não foi uma coisa que foi criada […] eu estava junto com ela! Nós fomos, nessa pauta. Nessa Pauta que ela colocou existia, com a área técnica, uma planilha. *E ingenuamente, acho que até ingenuidade do* ***trabalhador falar olha: aqui o Secretário vem e escolhe: paga este, ou este, ou este (inaudível). Mas esse aqui não tinha que pagar antes? Não, tem que pagar esse. Mas ele paga.***

Com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, o Decreto Lei nº 201/67, por meio do art. 1º, XII, prevê que a inversão da ordem de pagamentos caracteriza crime de responsabilidade.

O artigo 5° da Lei n° 8.666/93 preceitua genericamente que cada unidade do Poder Público deve obedecer a estrita ordem cronológica nos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, levando-se em conta a fonte diferenciada de recursos.

O art. 5º da Lei exige que a Administração obedeça, "*para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*". Ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma *ordem de exigibilidades* dos créditos em face da Administração.

O Tribunal de Contas da União tem decisões reiteradas no sentido da ilegalidade pela quebra da ordem cronológica dos pagamentos. A propósito:

> O pagamento de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços deve ser precedido de prévio empenho, efetivado conforme a ordem cronológica das datas das respectivas exigências e suportado por disponibilidade orçamentária comprovada, a teor do que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/1964, e arts. 5º e 7º, § 2º, inciso IIII, da Lei n. 8.666/1993.(Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S/A.Representante: Torino Informática

Ltda., TC – 028.511/2006-4, Plenário, 11/04/2007, Marcos Bemquerer Costa).
É de tal importância o cumprimento da ordem cronológica – pois diretamente vinculada a princípios constitucionais como o da moralidade e o da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato – que a sua violação configura *tipo penal*. O art. 92 da Lei nº 8.666 estipula como ilícito penal "*pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade*"

As condutas descritas são dolosas e comissivas. O demandado pela natureza do cargo ocupado deveria cumprir a regra legal. Ao preterir credores, como fiz, incorreu em grave violação à Lei.

Como no documento apresentado espontaneamente na ocasião do cumprimento de busca e aprensão da OPERAÇÃO CATARATA em conjunto com o GAECO, como por exemplo (***DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_1):***

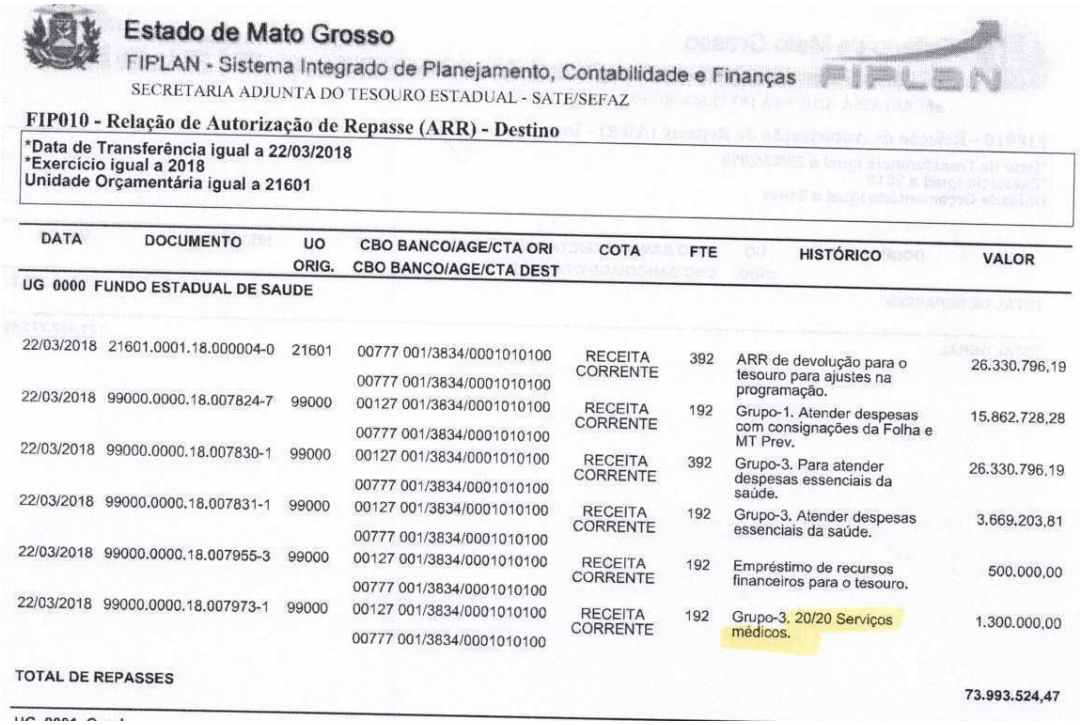

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP010 - Relação de Autorização de Repasse (ARR) - Destino

*Data de Transferência igual a 22/03/2018
*Exercício igual a 2018
Unidade Orçamentária igual a 21601

DATA	DOCUMENTO	UO ORIG.	CBO BANCO/AGE/CTA ORI / CBO BANCO/AGE/CTA DEST	COTA	FTE	HISTÓRICO	VALOR
UG 0000 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE							
22/03/2018	21601.0001.18.000004-0	21601	00777 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	392	ARR de devolução para o tesouro para ajustes na programação.	26.330.796,19
22/03/2018	99000.0000.18.007824-7	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-1. Atender despesas com consignações da Folha e MT Prev.	15.862.728,28
22/03/2018	99000.0000.18.007830-1	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	392	Grupo-3. Para atender despesas essenciais da saúde.	26.330.796,19
22/03/2018	99000.0000.18.007831-1	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-3. Atender despesas essenciais da saúde.	3.669.203,81
22/03/2018	99000.0000.18.007955-3	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Empréstimo de recursos financeiros para o tesouro.	500.000,00
22/03/2018	99000.0000.18.007973-1	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-3. 20/20 Serviços médicos.	1.300.000,00
TOTAL DE REPASSES							73.993.524,47

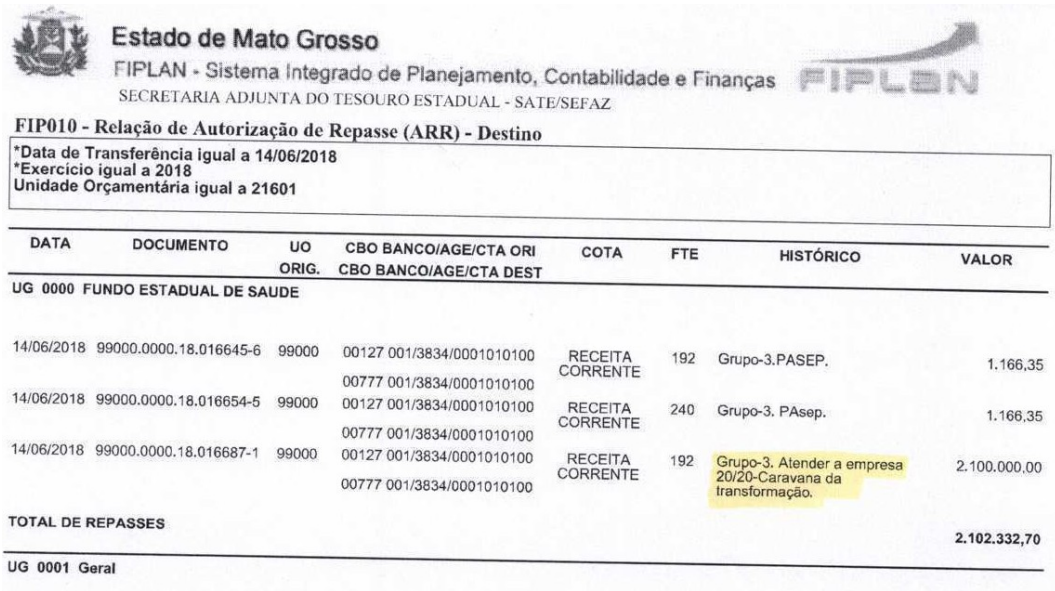

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP010 - Relação de Autorização de Repasse (ARR) - Destino

*Data de Transferência igual a 14/06/2018
*Exercício igual a 2018
Unidade Orçamentária igual a 21601

DATA	DOCUMENTO	UO ORIG.	CBO BANCO/AGE/CTA ORI / CBO BANCO/AGE/CTA DEST	COTA	FTE	HISTÓRICO	VALOR
UG 0000 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE							
14/06/2018	99000.0000.18.016645-6	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-3.PASEP.	1.166,35
14/06/2018	99000.0000.18.016654-5	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	240	Grupo-3. PAsep.	1.166,35
14/06/2018	99000.0000.18.016687-1	99000	00127 001/3834/0001010100 / 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-3. Atender a empresa 20/20-Caravana da transformação.	2.100.000,00
TOTAL DE REPASSES							2.102.332,70
UG 0001 Geral							

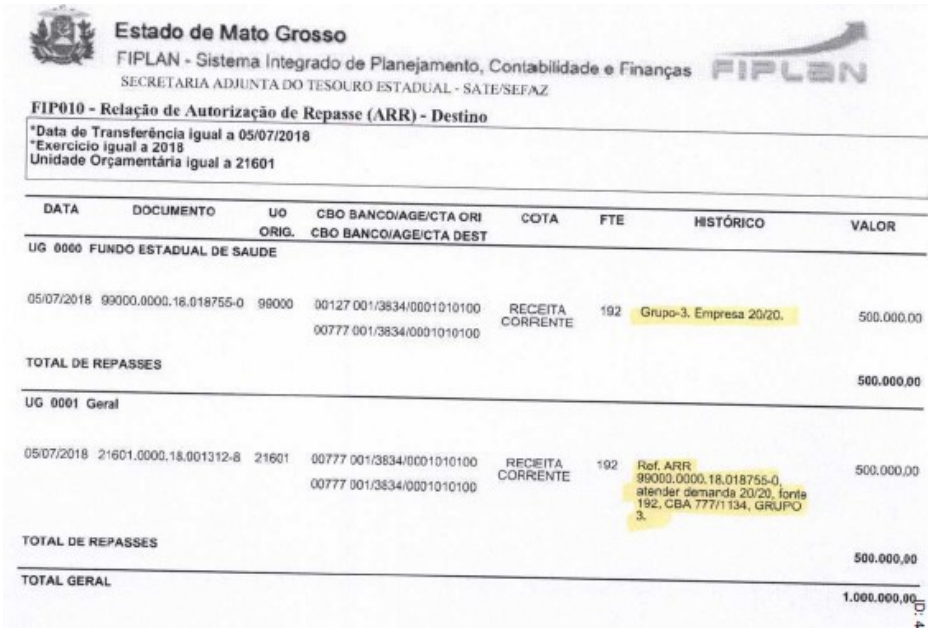

Estado de Mato Grosso
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP010 - Relação de Autorização de Repasse (ARR) - Destino

*Data de Transferência igual a 05/07/2018
*Exercício igual a 2018
Unidade Orçamentária igual a 21601

DATA	DOCUMENTO	UO ORIG.	CBO BANCO/AGE/CTA ORI CBO BANCO/AGE/CTA DEST	COTA	FTE	HISTÓRICO	VALOR
UG 0060 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE							
05/07/2018	99000.0000.18.018755-0	99000	00127 001/3834/0001010100 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Grupo-3. Empresa 20/20.	500.000,00
TOTAL DE REPASSES							500.000,00
UG 0001 Geral							
05/07/2018	21601.0000.18.001312-8	21601	00777 001/3834/0001010100 00777 001/3834/0001010100	RECEITA CORRENTE	192	Ref. ARR 99000.0000.18.018755-0, atender demanda 20/20, fonte 192, CBA 777/1134, GRUPO 3.	500.000,00
TOTAL DE REPASSES							500.000,00
TOTAL GERAL							1.000.000,00

De outra sorte a conduta do requerido certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo à assessoria, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, embora não tenha assinado ordenação de despesas, na verdade como chefe da pasta deveria fiscalizar a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas, bem como as atribuições dos servidores lotados, deve responder pelo que exatamente firmou, em nome do Estado.

A conduta do réu **LUIS ANTONIO VITORIO SOARES** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º, caput e incisos** ***I, VIII, XI, XII,*** **além do artigo 11,** ***caput,*** **da Lei Federal n. 8429/92.**

9.8 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELO REQUERIDO JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

Destaca-se que o requerido **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** foi nomeado como **SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL** em **12/05/2017** ***permanecendo cargo até 02/10/2017***. Ocorre que anteriormente foi-Secretário Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil da Casa Civil, permanecendo no cargo de 01/01/2015 a 02/10/2017. Logo o requerido permaneceu a frente da Casa Civil e a frente do Programa de Ações emergenciais e estratégicas denominado "Caravana da Transformação" coordenada pelo Gabinete do Governo, desde janeiro/2015 até outubro de 2017:

Quinta-Feira, 11 de Maio de 2017. Diário Oficial Nº 27018 Página 25

ATO Nº 17.818/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, **de Secretário-Chefe da Casa Civil**, a partir de 12 de maio de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de maio de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Segunda-Feira, 2 de Outubro de 2017 Diário Oficial Nº 27116 Página 18

ATO Nº 20.651/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar,** a pedido, **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, **de Secretário-Chefe da Casa Civil**, a partir de 02 de outubro de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de outubro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Segunda Feira, 05 de Janeiro de 2015 Diário Oficial Nº 26448 Página 2

ATO Nº 033/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretário Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional, **da Casa Civil**, a partir de 1° de janeiro de 2015.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de janeiro 2015.

(Original assinado)
JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado

(Original assinado)
PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário-Chefe da Casa Civil

Quinta-Feira, 11 de Maio de 2017. Diário Oficial Nº 27018 Página 22

ATO Nº 17.799/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Secretário Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional, **da Casa Civil**, a partir de 12 de maio de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de maio de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

De outra sorte, ainda enquanto secretário adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil, e enquanto adjunto assumiu interinamente a chefia da Casa Civil em quatro oportunidades na ausência do titular da pasta. Como por exemplo:

Terça-Feira, 10 de Janeiro de 2017 Diário Oficial Nº 26936 Página 4

PORTARIA Nº 01 /2017.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos I, II e IV da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Secretário-Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional, **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA,** para responder, no período de 11 a 25 de janeiro de 2017, pelo cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

Sexta-Feira, 23 de Setembro de 2016 Diário Oficial Nº 26868 Página 24

ATO Nº 13.292/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve designar JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** para responder pelo cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, durante o afastamento não remunerado do titular, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar a partir de 26 de setembro de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de setembro de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Quinta-Feira, 12 de Maio de 2016 Diário Oficial Nº 26776 Página 28

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 22 /2016.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos I, II e IV da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Secretário-Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil, **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA,** para responder, no período de 16 a 30 de maio de 2016, pelo cargo de Secretário-Chefe desta pasta.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2016.

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil

Outro claro momento de ingerência da Casa Civil e do requerido no transcorrer do contrato de *prestação de serviços Oftalmológicos Clínicos e Cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais* de onde solicita providências para o aditivo do valor total do contrato n.049/2017/SES/MT, no termos do artigo 65 da lei 8666/93 tendo em vista que para a realização da 13a Edição, o saldo não é suficiente para atendimento da demanda, requerimento este que foi peticionado na SES em 15/03/2018, onde o Secretário de Gabinete de Governo-Coordenador-Geral da Caravana da Transformação, e solicita a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses do contrato nº 049/2017/SES/MT da Caravana da Transformação para a realização da 13ª Etapa que foi realizada no município de Cuiabá, na Arena Pantanal.

Ora, tem-se ainda que o requerido atuava como conselheiro do CONDES, como Secretário Executivo e ora atuava como Secretário-Adjunto de Gestão Integrada e Modernização Institucional da Casa Civil e também ocupou o cargo de Secretário da Casa Civil em períodos de substituição do titular da pasta e em clara afronta a segregação das funções e nesse contexto autorizou a continuidade do Processo no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Necessário destacar que a ideia da CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO nasceu ainda em 2015 pelo então adjunto da pasta, o secretário José Adolpho Avelino Vieira, chefe da Casa Civil, fez a primeira prospecção, em de setembro de 2015, durante visita ao governo de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande (https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=435066&noticia=jose-adolpho-ampliou-espaco-no-staff-de-pedro-taques-com-projeto-embrionario-da-caravana-da-transformacao) Aliás o chefe do poder executivo de Mato grosso chegou a visitar o projeto no estado vizinho http://www.psdb.org.br/ms/pedro-taques-conhece-sucesso-da-caravana-da-saude-em-ms/ e como já demonstrado nessa exordial, os editais são simplesmente cópia um do outro!

Outro aspecto interessante quanto a ingerência da CASA CIVIL estão também nos pagamentos, pois mesmo após reunião do Conselho Estadual de Saúde onde ficou votado por maioria a suspensão dos pagamento a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

Tem-se claramente no depoimento da servidora ***LORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES*** **que q**uanto aos pagamentos, tem-se que em sede extrajudicial de oitiva a servidora que ocupou o cargo de Secretária Adjunta de finanças *(DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex- Secretária Adjunta SES MT- parte I de II e DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentado 2)* afirmou que a CASA CIVIL, juntamente com a SEFAZ repassavam as ARRs diretamente par ao pagamento da 20/20, preterindo-se o pagamento de outras despesas inclusive que estavam na fila:

superintendente financeira emite a NOB. Que os recursos utilizados para pagar os contratos da SES/MT com a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS tem origem no tesouro estadual, sendo que antes era utilizada a fonte 134 e 100, agora vem sendo utilizada a fonte 192. Esclarece que todos os pagamentos realizados para a empresa 20/20 vieram com as ARRs específicas para tanto, ou seja, a determinação já vinha da Secretaria de Fazenda que emitia as ARRs já constando o nome da empresa 20/20 como beneficiária daquele recurso. Esclarece que em regra, quando

chegavam as ARRs (já direcionadas para a 20/20), mesmo que houvessem outras pendências a serem quitadas no âmbito da SES/MT, a determinação era que se pagasse a 20/20, sendo tal empresa uma prioridade. Que haviam casos em que havia UTIs, repasse fundo a fundo que se trata dos recursos que o Estado deve repassar aos municípios entre outras despesas, aquisição de medicamentos, enfim, todas aquelas necessidades que são rotina na SES/MT, sendo que os recursos são escassos, mas mesmo assim a prioridade era o pagamento para a empresa 20/20. Afirma que existe um controle na ordem de pagamentos a serem realizados no âmbito da SES/MT, que tal controle abrange todos os compromissos a pagar daquela secretaria, somente a empresa 20/20 não entra nessa ordem de pagamento, isto porque as ARRs, com dito acima, já vem direcionadas, carimbadas em favor da empresa 20/20. Esclarece que quando vinha recurso para a empresa 20/20, já havia o entendimento entre a superintendência do tesouro da SEFAZ e a superintendência de finanças das SES/MT no sentido de que aquele recurso se destinava à 20/20, deixando claro que não poderia ser gasto para quitar nenhuma outra pendência da SES/MT. Que era comum a declarante questionar tal pagamento,

afirmando que se pagasse primeiro a 20/20, a SEFAZ poderia trancar o sistema e a SES/MT ficaria impossibilitada de quitar outras pendências urgentes programadas para o dia, como por exemplo UTIs. Isto porque não vinha a quantidade total de recursos para pagamento de todas as despesas liquidadas e, até mesmo por não haver recursos suficientes para quitar todas as pendências liquidadas; é que os recursos da 20/20 já vinham direcionados na fonte, ou seja, desde a SEFAZ. Que não tinha responsabilidade de fiscalização in loco da caravana da transformação, sendo que somente foi na etapa Cuiabá-MT para conhecer, como cidadã. Que participou de uma reunião com o pessoal do Conselho Estadual de Saúde, sendo que nessa ocasião, o pessoal do Conselho Estadual estava tentando suspender os pagamentos ainda pendentes à empresa 20/20. Que buscavam suspender os pagamentos, segundo a colocação de uma conselheira, porque haviam algum problema de conformidade nos atendimentos. Que nesse dia houve uma votação para suspender o pagamento, que o resultado de tal votação, que não se recorda se definiu pela suspensão ou não dos pagamentos, está em uma ata que até a presente data ainda não teve conhecimento do seu teor. Pode afirmar que naquela

O pagamento vinha com destino certo, definido pela SEFAZ, o Ordenador de Despesa da SES-MT não podia utilizar esses recursos para efetuar o pagamento de qualquer outra despesa, a não ser aquela constante da ARR definida pela SEFAZ, a qual o recurso estava vinculado/atrelado:

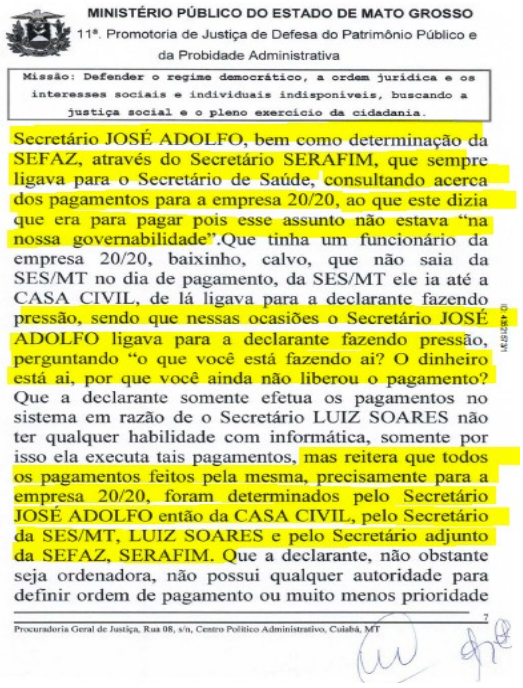

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Secretário JOSÉ ADOLFO, bem como determinação da SEFAZ, através do Secretário SERAFIM, que sempre ligava para o Secretário de Saúde, consultando acerca dos pagamentos para a empresa 20/20, ao que este dizia que era para pagar pois esse assunto não estava "na nossa governabilidade".Que tinha um funcionário da empresa 20/20, baixinho, calvo, que não saia da SES/MT no dia de pagamento, da SES/MT ele ia até a CASA CIVIL, de lá ligava para a declarante fazendo pressão, sendo que nessas ocasiões o Secretário JOSÉ ADOLFO ligava para a declarante fazendo pressão, perguntando "o que você está fazendo ai? O dinheiro está ai, por que você ainda não liberou o pagamento? Que a declarante somente efetua os pagamentos no sistema em razão de o Secretário LUIZ SOARES não ter qualquer habilidade com informática, somente por isso ela executa tais pagamentos, mas reitera que todos os pagamentos feitos pela mesma, precisamente para a empresa 20/20, foram determinados pelo Secretário JOSÉ ADOLFO então da CASA CIVIL, pelo Secretário da SES/MT, LUIZ SOARES e pelo Secretário adjunto da SEFAZ, SERAFIM. Que a declarante, não obstante seja ordenadora, não possui qualquer autoridade para definir ordem de pagamento ou muito menos prioridade

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT 7

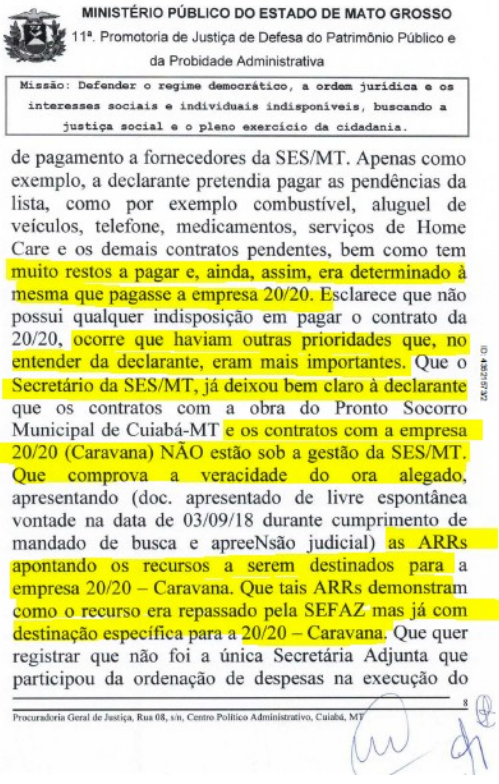

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de pagamento a fornecedores da SES/MT. Apenas como exemplo, a declarante pretendia pagar as pendências da lista, como por exemplo combustível, aluguel de veículos, telefone, medicamentos, serviços de Home Care e os demais contratos pendentes, bem como tem muito restos a pagar e, ainda, assim, era determinado à mesma que pagasse a empresa 20/20. Esclarece que não possui qualquer indisposição em pagar o contrato da 20/20, ocorre que haviam outras prioridades que, no entender da declarante, eram mais importantes. Que o Secretário da SES/MT, já deixou bem claro à declarante que os contratos com a obra do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá-MT e os contratos com a empresa 20/20 (Caravana) NÃO estão sob a gestão da SES/MT. Que comprova a veracidade do ora alegado, apresentando (doc. apresentado de livre espontânea vontade na data de 03/09/18 durante cumprimento de mandado de busca e apreeNsão judicial) as ARRs apontando os recursos a serem destinados para a empresa 20/20 – Caravana. Que tais ARRs demonstram como o recurso era repassado pela SEFAZ mas já com destinação específica para a 20/20 – Caravana. Que quer registrar que não foi a única Secretária Adjunta que participou da ordenação de despesas na execução do

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT 8

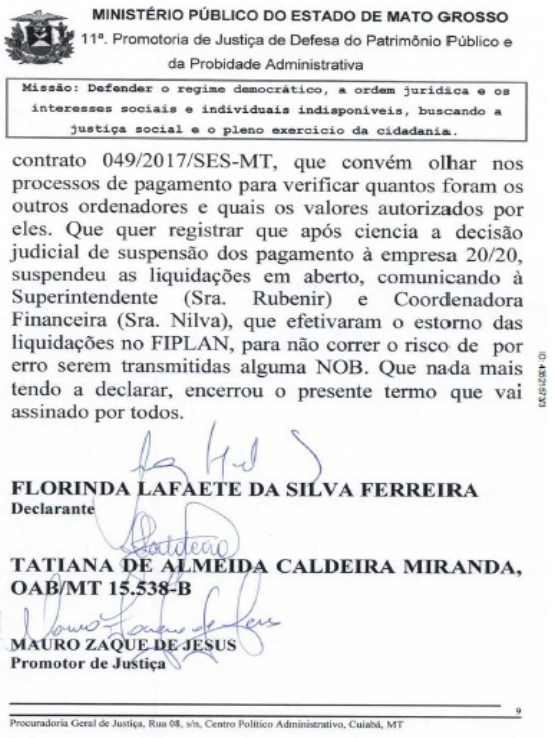

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
11ª. Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

contrato 049/2017/SES-MT, que convém olhar nos processos de pagamento para verificar quantos foram os outros ordenadores e quais os valores autorizados por eles. Que quer registrar que após ciencia a decisão judicial de suspensão dos pagamento à empresa 20/20, suspendeu as liquidações em aberto, comunicando à Superintendente (Sra. Rubenir) e Coordenadora Financeira (Sra. Nilva), que efetivaram o estorno das liquidações no FIPLAN, para não correr o risco de por erro serem transmitidas alguma NOB. Que nada mais tendo a declarar, encerrou o presente termo que vai assinado por todos.

FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA
Declarante

TATIANA DE ALMEIDA CALDEIRA MIRANDA, OAB/MT 15.538-B

MAURO ZAQUE DE JESUS
Promotor de Justiça

Procuradoria Geral de Justiça, Rua 08, s/n, Centro Político Administrativo, Cuiabá, MT

As condutas descritas são dolosas e comissivas. Com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, o Decreto Lei nº 201/67, por meio do art. 1º, XII, prevê que a inversão da ordem de pagamentos caracteriza crime de responsabilidade.

O artigo 5° da Lei n° 8.666/93 preceitua genericamente que cada unidade do Poder Público deve obedecer a estrita ordem cronológica nos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, levando-se em conta a fonte diferenciada de recursos.

O demandado pela natureza do cargo ocupado deveria cumprir a regra legal. Ao dar ordem formar remetendo à SES-MT as ARP com destinação específica e assim determinando a preterição credores, como fez, incorreu em grave violação à Lei.

De outra sorte a conduta do requerido certamente se amolda à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Foram violados os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, por exemplo.

Assim impossível se mostra a transferência de sua responsabilidade a qualquer outro departamento daquele ente estatal ou mesmo ao setor de finanças da Secretaria Adjunta de Tesouro, de onde partiram as ARR- Autorização de Repasse da Receita, pois que, como sabido, estes apenas atuam em conformidade com a determinação superior e, embora não tenha assinado ordenação de despesas, na verdade como chefe da pasta, deve responder pelo que exatamente determinou, em nome do Estado.

A conduta do réu **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no **artigo 10º, caput e incisos** ***I, VIII, XI, XII,*** **além do artigo 11,** ***caput,*** **da Lei Federal n. 8429/92.**

9.9 DA CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PELA DEMANDADA 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06

Apesar da Lei de Improbidade Administrativa ser endereçada para o combate aos atos imorais e devassos dos agentes públicos que violem os bens jurídicos por ela tutelados, o particular ou o terceiro também respondem aos seus termos, em conjunto com os agentes públicos tidos por ímprobos.

Com efeito, o particular que induza ou concorra para o ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficie, é considerado também sujeito ativo da Lei n.º 8.429/92, legitimando-se a figurar no pólo passivo da demanda judicial, como se verifica da redação do art. 3º da mencionada lei, verbis:

> *"Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."*

Contudo, o artigo em comento não faz distinção específica entre o ato doloso e o culposo, pois, ao tempo em que descreve a necessidade de o particular induzir ou concorrer com o agente público para a prática de ato de improbidade administrativa (dolo), em sua parte final, de maneira equivocada e contraditória, estabelece que a obtenção de qualquer benefício, direto ou indireto pelo particular, mesmo que sequer tenha concorrido para tal, ensejará a caracterização da solidariedade com o agente público na prática do ato ímprobo, simplesmente por ter grafado uma situação jurídica ou outra (caput do art. 3º).

Nesse sentido, não só o agente público responderá aos termos da Lei n.º 8.429/92, mas também o particular, pois as disposições contidas nos arts. 1º e 3º da citada legislação são uníssonas ao preservarem a responsabilidade de todas as pessoas que participem dolosamente, de forma direta ou indireta, do ato ímprobo.

No caso em apreço a empresa **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06,** concorreu de maneira definitiva para a falha na comprovação da prestação dos serviços, descumprindo os contratos celebrados e causando sérios danos ao erário estadual.

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, o serviço contratado deve ser fielmente executada pelas partes, o que significa dizer que todos os envolvidos e diretamente por ela responsáveis devem prestar todo o zelo e diligência para que seja executada em sua totalidade, emprestando-se a máxima eficiência no emprego do vultoso dinheiro público vertido. Vejamos: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

De outra sorte se dessa má execução contratual acarretar dano ao erário, óbvio que a pessoa jurídica estará obrigada a ressarcir, pois concorreram diretamente para a prática do ato ilícito que ocasionou dano ao patrimônio publico e, por essa razão, devem responder, solidariamente com os demais

requeridos pelo prejuízo causado ao erário.

De mais a mais a AUDITORIA da CGE-MT, descreveu que pela análise documental encontrou-se erros em quantitativos, apresentados pela empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS.

Pela ausência de comprovação de 242.180 (duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta) exames: *1. Mapeamento de retina m gráfico; 2. Tonornetria; 3. Paquimetria ultrassônica; 4. Biomicroscopia de fundo de olho; 5. Microscopia especular de córnea; 6. Ultrassonografia de globo ocular e 7, Biometria ultrassônica*, ocasionou um dano ao erário estadual no valor de **R$ 5.341.788,02 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos).**

Já pela ausência de comprovação de necessidade de exame de mapeamento de retina- que ocasionou faturamento irregular, a AUDITORIA da CGE-MT pela amostra de 243 (duzentos e quarenta e três) pacientes com registros de fundo de olho "sem alterações" tiveram o registro do exame de mapeamento de retina na planilha, o que ocasionou um dano ao erário estadual no valor de **R$ 1.474.880,13 (um milhão, "quatrocentos e setenta e quatro mil, Oitocentos e oitenta reais e treze centavos).**

De mais a mais, houve faturamento irregular por lançamento de procedimentos sem documentação exigida- APAC'S e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S com verba unicamente do estado de Mato Grosso, sendo *5.490 (cinco mil quatrocentos e noventa)* procedimentos no 1º contrato representaram **R$ 2.945.090,04 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, noventa reais e quatro centavos)** faturados sem expedição de APAC's, com recursos do erário Estadual e e *5.428 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito) procedimentos*, no 2º contrato que representaram **R$ 2.857.934,84 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S sem expedição de APAC's , totalizando **R$ 5.803.024,88 (cinco milhões, oitocentos e três mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos)**

Ainda sem comprovação pela documentação exigida houve também o faturamento irregular de procedimentos sem BPA's PAGOS COM VERBA UNICAMENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO-sendo *2.604 (dois mil seisc*entos e quatro) procedimentos no 1º contrato representaram R$ 365.810,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos) faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S com recursos do erário Estadual e *2.236 (dois mil duzentos e trinta e seis) procedimentos, no 2º contrato* representaram **R$ 312.368,40 (trezentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)** faturados e pagos à empresa 20/20 Serviços Médicos S/S em expedição de BPA's , com recursos do erário Estadual, totalizando um dano ao erário estadual nesse quesito de R$ 678.178,70 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

Assim, estando delineada a conduta ilícita da empresa requerida na cobrança de procedimentos incompatíveis entre si, além de não fazer o lançamento correto por APACs e BPAs obrigado por previsão contratual inclusive, portanto, causando dano ao erário total de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, devem responder, juntamente com os demais requeridos, a fim de

recompor os prejuízos suportados pelo erário no montante da condenação.

Assim das considerações acima elencadas e uma vez firmado o contrato, não obedeceram ao pactuado e passaram a cobrar por procedimentos incompatíveis e sem a comprovação de realização, conforme está expresso no detalhamento do trabalho de auditoria da CGE-MT.

Desta feita, a **EMPRESA 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, de fato, praticou ato ilícito, consciente e voluntariamente, consistente na cobrança e recebimento de valor a maior do que o realizado com a Administração sem nenhuma justificativa e permissão, de maneira fraudulenta, emitindo faturamento de procedimentos sem comprovação legal de realização, causando por consequência dano ao Estado.

A conduta da pessoa jurídica **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S** se amolda à definição dos atos de improbidade administrativa, notadamente o disposto no artigo 10, *caput,*, *I, XII,* além do artigo 11, *caput,* incisos VI, da Lei Federal n. 8429/92.

10. DO DANO MORAL DIFUSO (DANO SOCIAL)

O respeito, por parte da Administração, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência encontra-se contemplado na redação do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Longe de ser apenas comandos dirigidos ao administrador, os princípios mencionados também são direitos fundamentais dos cidadãos, visto que a todos deve ser garantida administração pública proba e íntegra.

O direito ao respeito dos princípios positivados no art. 37, *caput,* da Constituição Cidadã é de natureza imaterial e transindividual, visto que não pertence apenas a uma pessoa ou uma coletividade de pessoas; pertence, sim, a todos os brasileiros.

Por outro lado, a probidade administrativa é direito difuso por excelência, que se compõe de diversos elementos corpóreos e incorpóreos, que merecem tutela particularmente no regime da reparação civil.

Essa premissa expressa que qualquer espécie de dano ou mesmo as sequelas decorrentes da violação aos princípios da Administração, causam danos extrapatrimoniais a toda a sociedade, devendo a sua reparação ser completa tanto quanto possível para compensar essa situação.

O quadro verificado nos autos, consistente no desrespeito de vários princípios basilares da Administração Pública por parte dos demandados, implica dano moral difuso, também denominado como “dano social” ou “dano moral coletivo”, como decorrência do direito correlato à

probidade administrativa. Essa modalidade de dano moral de compleição difusa, conquanto fluído, não se confunde com o dano moral suscetível de aferição subjetiva, cuja expressão mais comum é o direito à personalidade.

Observe-se que a legislação infraconstitucional cuidou de contemplar a possibilidade deresponsabilização de agentes ímprobos causadores de danos morais difusos.

Nesse sentido a Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei nº 7.347/85) expressamente prevê a possibilidade de ação de responsabilidade por danos morais causados, dentre outros, ao patrimônio público e social ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV e VIII).

A respeito deste ponto, vale destacar as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que acolheram o dano moral coletivo. No primeiro julgado, colhe-se do voto do Ministro Luiz Fux elucidativas ponderações:

> Com efeito, originariamente, o objeto da lei que disciplina a Ação Civil Pública versava, apenas, os danos causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, a legislação sofreu significativas mudanças, no sentido de ampliar o objeto da ação sub examine, para abranger a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação. (…)
> O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano”[12]. - **destaquei**

Importante, outrossim, trazer a colação o voto da Ministra Nancy Andrighi, noutro julgado que pode ser considerado um *leading case* em matéria do dano moral coletivo, porquanto d esvinculou aconfiguração do dano à afetação da esfera subjetiva das pessoas:

> “O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo[13]

Assim, sendo constatada a prática de atos violadores da probidade administrativa, direito difuso de todos os cidadãos, deverá ser imposto ao agente ímprobo o inarredável dever de

12REsp 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p. Acordao Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.06.2006.
13REsp 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.12.09

indenizar os danos extras patrimoniais (difusos) causados à sociedade, tal como previsto nos incisos IV e VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Em outras palavras, o dano moral social, como dano coletivo/difuso, consiste, em linhas gerais, no sentimento de frustração da sociedade decorrente da violação a bem ou interesse de toda a nação por parte de apenas algumas pessoas de má índole. Os danos sociais afetam o país como um todo, e sua repercussão vai até mesmo além das fronteiras nacionais, visto que, quando mais castigado o país, pior é sua imagem perante a comunidade internacional.

Não só os moradores do estado são prejudicados com os danos sociais ventilados nessa ação: toda a nação sofre quando princípios da administração pública (englobando todas as esferas) são violados.

Por isso, em se tratando de danos morais relacionados à tutela da probidade administrativa, direito de natureza difusa e titularidade indeterminada, é incabível exigir-se a individualização do sofrimento de qualquer pessoa *in concreto*. No caso, os danos são *in re ipsa* causados a toda sociedade brasileira.

De fato, a violação do direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos, também o dano independendo de prova, pois que este é presumido.

Assim, inexorável o reconhecimento da indenização por danos morais difusos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e a consequente ofensa aos princípios da Administração Pública, não sendo cogitável a ideia de queinexistiria reparação para pessoas indeterminadas, pois nesse ponto a Lei n°7.347/85 foi profícua ao engendrar um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13), cujo conteúdo reverte-se em benefício de todos.

No caso específico dos autos, as graves violações aos princípios basilares da administração pública atingiram toda a população matogrossense que teve sua administração maculada, bem como o Estado brasileiro em geral, que viu um de seus entes federativos gravemente atingido pelas condutas dos corréus.

Portanto, é patente que os habitantes locais foram expostos a riscos incalculáveis, como perda da visão e até a morte, Pelo que, não restam dúvidas que os atos ímprobos praticados pelos demandados acarretaram em graves prejuízos à população matogrossense, expondo-os a diversos riscos relacionados à saúde.

Acerca do cabimento do dano moral coletivo em matéria de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela sua plena possibilidade. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" – REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

O TRF1, por sua vez, caminha na mesma linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Embora a situação apontada na inicial seja lamentável, nos autos não restou evidenciado que a ausência de prestaçãode contas por parte da ex-presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conceição do Araguaia/PA, ora apelada, acarretou piora no serviço de atendimento às crianças e adolescentes excepcionais, muito menos que tal fato tenha abalado a credibilidade do serviço público prestado ao referido órgão a ensejar a pretendida reparação. 3. Apelação não provida. (AC 0000067- 53.2008.4.01.3901/PA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 29/11/2013)

Por outro lado, a **reparação do dano deve ser** em valor condizente com os

prejuízos suportados pela sociedade e pelo Estado, que no caso teve abalada a ordem tributária, econômica e financeira, bem como violada a imagem do Poder Judiciário.

Assim, no tocante ao *quantum* para o ressarcimento do dano moral social, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (*fluid recovery*) de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, o Ministério Público requer a condenação dos demandados ao pagamento de **R$1.000.000,00 (um milhão de reais)**, levando em consideração a dimensão dos danos experimentados pela coletividade em decorrência dos ato ímprobos narrados nesta peça.

DOS PEDIDOS LIMINARES-DA NECESSIDADE DE *SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PENDENTES DO CONTRATO Nº 049/2017/SES/MT, , tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente e ainda* DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS

Com efeito, as irregularidades narradas apontam, de forma precisa, para imediata concessão de medida limar, reforçada pelo fato de os requeridos terem causado danos ao erário em valor superior às liquidações pendentes de pagamento junto ao contrato 049/2017/SES.

De outra sorte, a declaração de nulidade tardia do contrato demorará para produzir efeitos. Por óbvio que as partes alegarão presunção de legitimidade, locupletamento por parte do erário, alegando que os serviços foram prestados, dificultando e atrasando qualquer ressarcimento. Enquanto isso os recursos públicos sangram e a ilegalidade desmoraliza o controle.

O uso de medidas cautelares preparatórias de ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral instrumentalizar o futuro processo principal e proteger a eficácia de suas decisões. A própria Lei n.° 8.429/92 disciplinou, em seus arts. 7°, 16 e 20, três espécies de medidas cautelares típicas, quais sejam, indisponibilidade e seqüestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração.

Conforme art. 804 do Código de Processo Civil, é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Em moldes semelhantes, o art. 12 da Lei n.º 7.347/85 estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

A análise, ainda que parcial, do produto de AUDITORIA da CGE-MT já apontam no sentido de que a liminar de bloqueio de bens e suspensão de pagamento pendentes no contrato nº 049/2017/SES mostra-se indispensável sob pena de ver-se consumar prejuízo financeiro considerável ao erário, que efetivaram-se durante a execução dos contratos **nº 037/2016/SES/MT e nº 049/2017/SES/MT.**

Assim com os elementos de prova devidamente analisados e planilhados constatou-se

prejuízos consideráveis ao Estado, tanto assim o é que se maneja a presente ACP já apontado, demonstrando, a deficiência expressa na fiscalização de contrato milionário, restando comprovado que ouve sérios danos ao erário decorrente de dolo ou culpa tanto de servidos público quanto da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S no valor de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**!!!

Somado os argumentos do deferimento das medidas liminares agora surgiu a situação GRAVÍSSIMA, pois a AUDITORIA da CGE-MT confirmou que a CARAVANA DA TRANSFORMAÇÃO- no que toca aos atendimentos oftalmológicos não possuía fiscalização sequer quanto ao volume de serviços em tese prestados.

A presente medida se mostra deveras **urgente** pois, ainda está pendente de pagamento o valor de **R$ 6.130.470,11 (Seis Milhões, Seiscentos e Trinta Mil, Quatrocentos e Setenta Reais)**, sendo que neste ato restou comprovado um **dano ao erário de MAIS DE 13 MILHÕES!!**

Ressalta-se que a medida não irá provocar qualquer prejuízo à execução do contrato (prestação e serviços), posto que não há mais procedimentos oftalmológicos a serem realizados, além de já ter cumprido o prazo do procedimento pós cirúrgico no Contrato 049/2017/SES/MT, daí porque é medida extremamente necessária para fazer barrar no nascedouro ajuste totalmente irregular.

Há inequívoco perigo da demora, pois caso não defira a tutela provisória de urgência incalculáveis serão os prejuízos!

Há inquestionável presença da fumaça do bom direito, pois os danos ao erário são vultosos, assim como a ofensa frontal aos demais princípios constitucionais da Administração Pública.

De outra sorte, cabível a medida de **indisponibilidade patrimonial** que se justifica para se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os requeridos venham a desfazer de seus bens patrimoniais, alienando-os a terceiros, transferindo-os, dilapidando-os, ocultando-os junto a terceiros etc. (eis o periculum in mora gritante), tornando ineficaz a prestação jurisdicional, de modo a frustrar o objetivo maior da presente empreitada processual.

Neste sentido o STJ reafirmou que para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens é suficiente a demonstração do *fumus boni iuris* (fundados indícios da prática de atos de improbidade) vez que o perigo da demora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos. (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Embora a solidariedade não se presuma, isto é, decorra da lei ou da vontade das partes, o STJ tem entendido que "a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento", vez que o principal objetivo é bloquear um montante capaz de assegurar o ressarcimento integral do dano, independentemente da conduta dolosa ou culposa de cada réu.

Dessa feita, necessário se faz a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos que figuram ou figuraram como agentes públicos: ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO***

BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES; ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA; MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES e **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA**.

No mesmo sentido, necessário se faz a decretação de indisponibilidade de bens da empresa requerida **20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06,** vez que já responde por inúmeras outras ações judiciais, dentre eles por ato de improbidade administrativa,

De mais a mais, a prática tem demonstrado que não adianta o MP ofertar ação civis públicas, totalmente procedentes, sem a concessão imediata da medita liminar e passados muitos anos advém a sentença, reconhecendo a ilegalidade anunciada sem que seja possível impedir ou sequer minimizar os prejuízos que, no presente caso, desde já, são existentes e consideráveis.

Restam presentes, deste modo, todos os requisitos para a concessão das cautelares pleiteadas, inclusive por meio de LIMINAR inaudita altera pars. Conforme art. 300 do Código de Processo Civil, é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Em moldes semelhantes, o art. 12 da Lei n.º 7.347/85 estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Assim, requer o Ministério Público liminarmente:

1) A concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES; ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA; MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES,*** **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA, e da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06,** até o montante de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS),** para assegurar seu cumprimento e se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os requeridos venham a desfazer de seus bens patrimoniais, e ainda tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, requer-se, desde já, se digne Vossa Excelência ordenar as seguintes providências:

> *1.1 – Que essa decisão de indisponibilidade seja objeto de registro eletrônico junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, cumprindo aos cartorários de todo o país, por sua vez, em caso de efetiva identificação de algum bem, noticiar com a máxima brevidade Vossa Excelência, preferencialmente por meio eletrônico;*
>
> *1.2 – seja consulta via Sistema RENAJUD (de Restrição Judicial de Veículos Automotores), procedendo-se ao bloqueio de eventuais veículos localizados em nome dos requeridos;*

c)– requer a realização do bloqueio de valores nas contas bancárias dos requeridos via sistema BACENJUD.

1.3 – Sejam os requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio.

2) da Suspensão de eventual execução do contrato n.º 049/2017/SES/MT, bem corro suspender todos os pagamentos, tanto de restos a pagar como das dispensas do exercício corrente, relativos ao referido contrato;

2) para que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde se abstenha de empenhar, autorizar, liquidar, pagar ou repassar por qualquer meio ou fonte, recursos públicos para suprir o contrato n.º 049/2017/SES/MT à e**mpresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, **CNPJ: 01.862.347/0001-06**, diante dos danos ao erário no valor de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**[14] apontados pela auditoria pela Controladoria Geral do Estado;

3) para que a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN e a Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde efetue o bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível de 2019, especificamente os valores relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, com a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S, e até julgamento de mérito.

DOS PEDIDOS DE MÉRITO:

Ante o exposto, uma vez demonstrada a imputação dos atos praticados pelos requeridos, o que os sujeitam às penalidades da Lei Federal nº 8.429/1992, as disposições da Lei Federal nº 7.747/1985, o Ministério Público requer:

1) a autuação da presente inicial e da documentação constante do Procedimento Investigatório Cível (Inquérito Civil nº. 000592-023/2018- eletrônico);

2) seja, ao final, concedida em definitivo a liminar requerida, julgando-se procedente o pedido, para: anular os contratos nº 037/2016/SES e 049/2017/SES-MT de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades moveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso do Estado de Mato Grosso, celebrado através da Secretaria

14 Valor de dano ao erário estadual apurado na AUDITORIA da CGE-MT na execução dos 037/2016/SES/MT e 019/2017/SES/MT.

de Estado de Saúde/ Fundo Estadual de Saúde e a empresa requerida 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S.:

2.1) para que o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde se abstenha de empenhar, autorizar, liquidar, pagar ou repassar por qualquer meio ou fonte, recursos públicos para suprir os restos a pagar o contrato n.º 049/2017/SES/MT, até o julgamento do mérito da ação.

2.2) para que a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN e a Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde realize o bloqueio/contingenciamento do orçamento disponível de 2019, especificamente os valores relativos ao contrato 049/2017/SES/MT, com a empresa requerida 20/20 Serviços Médicos S/S;

2.3) A confirmação da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES***; ***ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA***; ***MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES,*** **JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA, e da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06,** até o montante de **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS),** para assegurar seu cumprimento e se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os requeridos venham a desfazer de seus bens patrimoniais, e ainda tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa

3) sejam os demandados notificados para, no prazo legal, oferecerem, querendo, manifestação por escrito, em 15 (quinze) dias, instruída com os documentos que reputar pertinentes (art. 17, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.429/1992);

4) antes da citação dos réus, intimação do **ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado notificado da presente ação, de modo a facultar seu ingresso no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, assim integrando a relação jurídico-processual (artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92 c.c. artigo 6º, §3º, da Lei 4.717/65);

5) Seja recebida a petição inicial e após sejam CITADOS os requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

6) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas).

7) julgar procedente o pedido para condenar os réus **CONDENAÇÃO** de ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES***; ***ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA***; ***MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES*****, JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA, e da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06** pela prática de ato de improbidade administrativa, considerando que suas condutas provocaram dano ao erário e violação aos princípios administrativos, **aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 ou, na forma do artigo 326, *caput*, do Código de Processo Civil, requer suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III, da referida lei , levando-se em consideração os atos ímprobos praticados.**

8) CONDENAÇÃO de ***EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ; JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA; LUÍZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES***; ***ANDERSON DE JESUS NOGUEIRA***; ***MAURA LOPES DE SOUZA e FLORINDA LAFAETE DA SILVA FERREIRA LOPES*****, JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA, e da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S, CNPJ: 01.862.347/0001-06** solidariamente ao pagamento de dano moral coletivo, no valor de **R$1.000.000,00 (um milhão de reais)** , a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Expressamente, o Ministério Público já em primeira instância, prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário. Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

O não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a normas federais, consubstanciadas nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92. Também é certo que o não acolhimento da pretensão formulada, contraria dispositivos da Constituição da República, inseridos nos Art. 37, § 4º CF/88, além de jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal.

DAS PROVAS:

Requer-se, por fim provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial os documentos do Inquérito Civil eletrônico nº027/2018/11ªPJDPPA-SIMP 000592-023/2018 destacando-se a AUDITORIA nº 0056/2018 da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO- CGE-MT; bem como mídias audiovisuais (oitivas de testemunhas produzidas na Promotoria de Justiça), bem como realização de perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos réus e seus representantes legais, sob pena de confissão.

DO VALOR DA CAUSA:

Termos em que, valorizando a causa em **R$ 13.297.871,73 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**[15]**.**

P. deferimento.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

Mauro Zaque de Jesus
Promotor de Justiça
Documento Assinado Digitalmente[16]

DOCUMENTOS:

DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-1de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-2de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-3de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-4de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-5de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-6de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-7de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-8de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-9de30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-10d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-11d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-12d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-13d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-14d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-15d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-16d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-17d30.pdf

15 Valor de dano ao erário estadual apurado na AUDITORIA da CGE-MT na execução dos 037/2016/SES/MT e 019/2017/SES/MT.

16 Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS:45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipla ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR

DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-18d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-19d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-20d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-21d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-22d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-23d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-24d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-25d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-26d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-27d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-28d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-29d30.pdf
DOC 1-Cred01-16.C37-16-Vol I-30d30.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-1de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-2de82..pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-2de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-3de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-4de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-5de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-6de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-7de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-7de82-email.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-8de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-9de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-10de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-11de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-12de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-13de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-14de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-15de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-16de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-17de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-18de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-19de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-20de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-21de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-22de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-23de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-24de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-25de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-26de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-27de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-28de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-29de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-30de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-31de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-32de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-33de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-34de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-35de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-36de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-37de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-38de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-39de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-40de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-41de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-42de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-43de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-44de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-45de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-46de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-47de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-48de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-49de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-50de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-51de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-52de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-53de82.pdf

DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-54de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-55de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-56de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-57de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-58de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-59de82.pdf

DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-60de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-61de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-62de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-63de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-64de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-65de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-66de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-67de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-68de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-69de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-70de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-71de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-72de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-73de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-74de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-75de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-76de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-77de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-78de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-79de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-80de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-81de82.pdf
DOC 2-Cred01-16.C37-16-Vol II-82de82.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-1de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-2de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-3de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-4de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-5de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-6de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-7de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-8de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-9de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-10de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-11de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-12de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-13de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-14de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-15de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-16de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-17de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-18de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-19de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-20de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-21de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-22de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-23de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-24de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-25de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-26de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-27de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-28de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-29de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-30de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-31de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-32de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-33de34.pdf
DOC 3-Cred01-16.C37-16-Vol III-34de34.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-01DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-02DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-03DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-04DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-05DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-06DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-07DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-08DE 09.pdf
DOC 4-Cred01-16.C37-16-Vol IV-09DE 09.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-1de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-2de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-3de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-4de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-5de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-6de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-7de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-8de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-9de11.pdf

DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-10de11.pdf
DOC 5-Cred03-2017.Cont.49-17Vol I-11de11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 1 de11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 2 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 3 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 4 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 5 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 6 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 7 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 8 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II- 9 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 10 de 11.pdf
DOC 6-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II - 11 de 11.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -1de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -2 de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -3 de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -4 de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -5 de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte II -6 de-6.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 1 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 2 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 3 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 4 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 5 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 6 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 7 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 8 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 9 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 10 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 11 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 12 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 13 de 14.pdf
DOC 7-Cred03-2017.Cont.49-17Vol II parte III - 14 de 14.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_1.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_2.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_3.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_4.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_5.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_6.pdf
DOC 8-Cred03-2017.Cont.49-17_ 184386-2018_7.pdf
DOC 9 pagto 365070-2016-TANGARÁ_1de2.pdf
DOC 9 pagto 365070-2016-TANGARÁ_2de2.pdf
DOC 10 pagto 373060-2016-B.BUGRES-1de4.pdf
DOC 10 pagto 373060-2016-B.BUGRES-2de4.pdf
DOC 10 pagto 373060-2016-B.BUGRES-3de4.pdf
DOC 10 pagto 373060-2016-B.BUGRES-4de4.pdf
DOC 11 pagto 493265-2016-PEIXOTO_1de3.pdf
DOC 11 pagto 493265-2016-PEIXOTO_2de3.pdf
DOC 11 pagto 493265-2016-PEIXOTO_3de3.pdf
DOC 12 pagto 620910-2016-CANARANA_1de4.pdf
DOC 12 pagto 620910-2016-CANARANA_2de4.pdf
DOC 12 pagto 620910-2016-CANARANA_3de4.pdf
DOC 12 pagto 620910-2016-CANARANA_4de4.pdf
DOC 13 pagto 78326-2017-JACIARA_1de3.pdf
DOC 13 pagto 78326-2017-JACIARA_2de3.pdf
DOC 13 pagto 78326-2017-JACIARA_3de3.pdf
DOC 14 pagto 147500-2017-SAO J. 4 MARCOS_1de3.pdf
DOC 14 pagto 147500-2017-SAO J. 4 MARCOS_2de3.pdf
DOC 14 pagto 147500-2017-SAO J. 4 MARCOS_3de3.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_1de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_2de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_3de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_4de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_5de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_6de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_7de8.pdf
DOC 15 pagto 268547-2017-P. ALEGRE.NORTE_8de8.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-1de6.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-2de6.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-3de6.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-4de6.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-5de6.pdf
DOC 16 pagto 355550-2017-A. FLORESTA-6de6.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-1de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-2de60.pdf

DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-3de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-4de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-5de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-6de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-7de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-8de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-9de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-10de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-11de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-12de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-13de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-14de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-15de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-16de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-17de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-18de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-19de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-20de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-21de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-22de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-23de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-24de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-25de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-26de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-27de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-28de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-29de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-30de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-31de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-32de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-33de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-34de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-35de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-36de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-37de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-38de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-39de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-40de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-41de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-42de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-43de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-44de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-45de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-46de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-47de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-48de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-49de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-50de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-51de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-52de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-53de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-54de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-55de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-56de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-57de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-58de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-59de60.pdf
DOC 17 pgto - 469473-2017 -B. GARÇAS e A. BOA-60de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-1de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-2de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-3de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-4de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-5de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-6de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-7de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-8de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-9de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-10de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-11de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-12de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-13de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-14de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-15de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-16de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-17de60.pdf

DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-18de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-19de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-20de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-21de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-22de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-23de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-24de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-25de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-26de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-27de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-28de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-29de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-30de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-31de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-32de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-33de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-34de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-35de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-36de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-37de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-38de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-39de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-40de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-41de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-42de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-43de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-44de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-45de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-46de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-47de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-48de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-49de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-50de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-51de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-52de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-53de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-54de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-55de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-56de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-57de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-58de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-59de60.pdf
DOC 18 pgto-553134-2017-JUÍNAJUARA-60de60.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_1-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_2-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_3-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_4-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_5-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_6-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_7-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_8-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_9-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_10-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_11-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_12-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_13-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_14-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_15-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_16-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_17-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_18-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_19-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_20-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_21-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_22-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_23-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_24-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_25-73.pdf

DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_26-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_27-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_28-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_29-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_30-73.pdf
DOC 19-1°_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_31-73.pdf

DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_32-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_33-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_34-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_35-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_36-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_37-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_38-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_39-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_40-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_41-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_42-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_43-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_44-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_45-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_46-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_47-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_48-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_49-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_50-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_51-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_52-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_53-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_54-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_55-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_56-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_57-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_58-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_59-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_60-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_61-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_62-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_63-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_64-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_65-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_66-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_67-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_68-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_69-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_70-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_71-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_72-73.pdf
DOC 19-1º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_73-73.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_1-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_2-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_3-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_4-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_5-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_6-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_7-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_8-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_9-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_10-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_11-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_12-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_13-14.pdf
DOC 20-2º_pgto- 606863-2017_TANGAR.DIAMANT_14-14.pdf
DOC 21-pgto 664940.2017_RONDONÓPOLIS-1-4.pdf
DOC 21-pgto 664940.2017_RONDONÓPOLIS-2-4.pdf
DOC 21-pgto 664940.2017_RONDONÓPOLIS-3-4.pdf
DOC 21-pgto 664940.2017_RONDONÓPOLIS-4-4.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-1-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-2-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-3-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-4-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-5-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-6-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-7-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-8-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-9-13.pdf
DOC 22 _ pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-11-13.pdf
DOC 22 _pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-10-13.pdf
DOC 22 _pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-12-13.pdf
DOC 22 _pgto 86795-2018_RONDONÓPOLIS-13-13.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-1-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-2-12.pdf

DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-3-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-4-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-5-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-6-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-7-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-8-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-9-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-10-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-11-12.pdf
DOC 23_pgto 86798.2018_RONDONÓPOLIS-12-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA--12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-2-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-3-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-4-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-5-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-6-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-7-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-8-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-9-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-10-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-11-12.pdf
DOC 24_pgto -143986.2018_CACERES E P. LACERDA-12-12.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-1-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-2-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-3-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-4-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-5-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-6-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-7-8.pdf
DOC 25_pgto 209487-2018-CUIABÁ-8-8.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-1-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-2-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-3-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-4-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-5-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-6-7.pdf
DOC 26_pgto- 225233-2018_CUIABÁ-7-7.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-1-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-2-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-3-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-4-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-5-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-6-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-7-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-8-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-9-10.pdf
DOC 27_pgto 242037-2018_-Cuiaba-10-10.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-1-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-2-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-3-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-4-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-5-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-6-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-7-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-8-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-9-11.pdf
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-10-11.pd
DOC 28_pagto263533_Cuiabá-11-11.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-1-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-2-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-3-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-4-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-5-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-6-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-7-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-8-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-9-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-10-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-11-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-12-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-13-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-14-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-15-16.pdf
DOC 29 _pgto 300476-2018-_Baixada Cuiabana-16-16.pdf

DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-1-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-2-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-3-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-4-8.pd
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-5-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-6-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-7-8.pdf
DOC 30_pgto 362032-2018_SINOP_DIAMANTINO-8-8.pdf
DOC 31._AUDITORIA 056-2018- CGE - FIP 680-- REPASSE UNIÃO.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -1-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -2-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -3-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -4-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018 -CGE -5-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018 -CGE -6-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -7-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -8-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -9-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -10-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -11-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -12-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -13-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE -14-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-15-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-16-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-17-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-18-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-19-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-20-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-21-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-22-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-23-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-24-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-25-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-26-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-27-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-28-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-29-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-30-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-31-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-32-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-33-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-34-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-35-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-36-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-37-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-38-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-39-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-40-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-41-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-42-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-43-44.pdf
DOC 31_AUDITORIA 056-2018- CGE-44-44.pdf
DOC 32_Not e oitiva-AurelioAbdias-Fiscal do cotrato 037-16 e 049-17- parte I de II.pdf
DOC 32_Not e oitiva-AurelioAbdias-Fiscal do contrato 037-16 e 049-17- parte II de II.pdf
DOC 33_Not e oitiva SandraReginaAltoe-Fiscal do contrato 037-16 parte I de II.pdf
DOC 33_Not e oitiva SandraReginaAltoe-Fiscal do contrato 037-16 parte II de II.pdf
DOC 34_Not e oitiva SoniaAlvesPio-Fiscal do contrato 049-17 parte I de II.pdf
DOC 34_Not e oitiva SoniaAlvesPio-Fiscal do contrato 049-17 parte II de II.pdf
DOC 35_Not e eoitiva-Selma -Fiscal 037-16 e 049-17- parte I de II.pdf
DOC 35_Not e eoitiva-Selma -Fiscal 037-16 e 049-17- parte II de II.pdf
DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde 1 DE 5.pdf
DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde 2 DE 5.pdf
DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde 3 DE 5.pdf
DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde 4 DE 5.pdf
DOC 36_Not e oitiva LUIZ SOARES Sec. saúde 5 DE 5.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex- Sec. Adj. SES MT- parte I de II-_1.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex- Sec. Adj. SES MT- parte I de II-o_2.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 1.pf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_1.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_2.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_3.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_4.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_5.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_6pdf

DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_7.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_8.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_9.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_10.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_11.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_12.pdf
DOC 37_Not e oitiva FLORINDA _ex.Sec AdJ SES. parte I de II-DOC apresentou 2_13.pdf
DOC 38 emailpresidentedaAMO-Assoc.Mato.Oftalm..pdf
DOC 39 edital-de-credenciamento-n-001-2016-SES-MT-1.pdf
DOC 39 edital-de-credenciamento-n-001-2016-SES-MT-2.pdf
DOC 39 edital-de-credenciamento-n-001-2016-SES-MT-3.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_1de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_2de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_3de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_4de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_5de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_6de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_7de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_8de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_9de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_10de11.pdf
DOC 40 edital-de-credenciamento-n-003-2017-SES_11de11.pdf
DOC 41_cópia_contrato_037-2016_ses.pdf
DOC 42_Cópia_docontrato_049-2017-ses.pdf
DOC 43 ata-extraord-19-07-2018- CONS.EST.SAÚDE- susp pag.pdf
DOC 44_ Dec-n-1425-04-04-2018-SES-estr org.pdf
DOC 45_Dec n 1.272- 17.11.17 - SES estr. org.pdf
DOC 46_ Dec-n-16-de-01.02.2019- SES estr.org.pdf
DOC 47_Dec n 1.594- 19 .07.18 - SES estr org.pdf
DOC 48 PORTARIA-ADITAMENTO-Simp000592-023-2018-.pdf
DOC 49 DESPACHO_INTIMAR_EX_SECRETÁRIODESAÚDEEADJUNTOS-000592-023-2018.pdf
DOC 50 NOTIFICAÇÃO EX_SECRETÁRIODESAÚDE-BERMUDES-otimizado_1.pdf
DOC 50 NOTIFICAÇÃO EX_SECRETÁRIODESAÚDE-BERMUDES-otimizado_2.pdf
DOC 51 NOTIFICAÇÃO__SEM RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-LUIZ_SOARES.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_1.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_2.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_3.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_4.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_5.pdf
DOC 52 NOTIFICAÇÃO_RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-JOÃO_BATISTA-otimizado_6.pdf
DOC 53 NOTIFICAÇÃO_ RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE_WANDERSON-otimizado_1.pdf
DOC 53 NOTIFICAÇÃO_ RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE_WANDERSON-otimizado_2.pdf
DOC 53 NOTIFICAÇÃO_ RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE_WANDERSON-otimizado_3.pdf
DOC 54 NOTIFICAÇÃO__SEM RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE-MAURA.pdf
DOC 55 NOTIFICAÇÃO_ RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE_FLORINDA-otimizado_1.pdf
DOC 55 NOTIFICAÇÃO_ RESPOSTA EX_SECRETÁRIODESAÚDE_FLORINDA-otimizado_2.pdf